INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

Jocelina do Rosário Duarte

Aspirante a Oficial de Polícia

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTEGRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS

XXXIV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CABO VERDE

RECOLHA DE IMAGENS ENQUANTO MEIO DE PROVA EM PROCESSO PENAL

Orientador:

PROFESSOR DOUTOR MANUEL GUEDES VALENTE

Lisboa, 2022

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

Jocelina do Rosário Duarte

Aspirante a Oficial de Polícia

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTEGRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS

XXXIV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CABO VERDE

RECOLHA DE IMAGENS ENQUANTO MEIO DE PROVA EM PROCESSO PENAL

Orientador:

PROFESSOR DOUTOR MANUEL GUEDES VALENTE

Lisboa, 2022

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais (Curso de Formação de Oficiais de Polícia), sob orientação científica do Professor Doutor MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE.

"Todo o ser humano, quando constrói um pensamento, é um grande artista, ainda que viva no anonimato. Nunca se sinta inferior aos outros".

(AUGUSTO CURY, 2012, p. 54)

Para a minha família.

À Polícia Nacional de Cabo Verde.

AGRADECIMENTOS

Enleva-me agradecer às pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho científico de investigação no âmbito de Ciências Policiais e Segurança Interna, e em especial a todos aqueles que me apoiaram neste cinco anos, contribuindo para a minha evolução pessoal e profissional.

Deste modo, satisfaz-me agradecer à Polícia Nacional de Cabo Verde, Polícia de Segurança Pública e Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública, pela oportunidade.

Ao Professor Doutor MANUEL GUEDES VALENTE por aceitar orientar-me neste trabalho, bem como pela direção critica e pela sua dedicação.

Ao Professor Doutor EDUARDO PEREIRA CORREIA, pela paciência, dedicação, ensinamento e disponibilidade em contribuir para a realização desta dissertação.

Aos entrevistados JOÃO SANTOS, Intendente da Polícia Nacional, JOSÉ LIMA, Subintendente da Polícia Nacional, ROBERTO LIMA, Comissário da Polícia Nacional, MADELINO DA LUZ, Subcomissário da Polícia Nacional, JAILSON VICENTE, Subcomissário da Polícia Nacional, NATANIEL SILVA, Subcomissário da Polícia Nacional, Doutor FAUSTINO VARELA, Juiz, Doutor FELISMINO CARDOSO, Procurador da República, Doutor DANIEL MONTEIRO, Magistrado do Ministério Público, NATALINO CORREIA, Diretor de Departamento da Polícia Judiciária do Sal, JOEL BARROS, Inspetor-chefe da Polícia Judiciária.

Aos meus camaradas do XXXIV pela participação ativa nestes cinco anos.

Aos camaradas cabo-verdianos, PAULO BORGES, ADILSON CARVALHO, NILTON BARBOSA e OSVALDO CRUZ pela camaradagem e auxílio durantes esses cinco anos.

Ao ELVIS LEITE e EMANUEL LEAL pela paciência, incentivo, conselhos, aprendizados, ensinamentos e apoio incondicional.

Aos camaradas cabo-verdianos e à comunidade PALOP pelo acolhimento e apoio.

À minha avó MANCHINHA por ser o meu maior incentivo, inspiração e fonte de força, ao meu avô JOÃO, sei que onde quer que estejas estás orgulhoso. Aos meus Pais, aos meus irmãos e aos meus sobrinhos KELVIN e KAYLLA por serem a força que me manteve de pé durante estes anos.

Ao meu irmão TONY RODRIGUES, obrigada por tudo.

Ao MÁRIO PEREIRA, pelo companheirismo, paciência, e por estar presente em todos os momentos.

A todos, o meu profundo e sinceros agradecimentos.

RESUMO

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CABO VERDE: RECOLHA DE IMAGENS ENQUANTO MEIO DE PROVA EM PROCESSO PENAL

JOCELINA DO ROSÁRIO DUARTE

Com o desenvolver das tecnologias, as forças de segurança têm vindo a ter ao seu dispor um leque diversificado de meios de provas, como por exemplo as provas digitais, que nos dias de hoje têm se consubstanciado em um excelente auxílio para o alcance da justiça penal, mesmo obtidos de forma ilícita, constituirão uma possível solução para a investigação.

As imagens e gravações podem assumir como provas de singular relevância para a descoberta da verdade, porém são provas excessivamente invasivas, podendo ferir direitos fundamentais, como o direito à imagem, intimidade, liberdade e vida privada.

Muitas são as questões levantadas relativamente à utilização de imagens como provas em processo penal. Por um lado, temos direitos fundamentais, por outro lado, temos os fins processuais, contudo esses direitos não podem ser tomados como garantidos e absoluto, podendo ser restringidos em prol de outros direitos, fundamentada no princípio da proporcionalidade, adequação e legalidade.

Não havendo uma hierarquização de direitos no ordenamento jurídico cabo-verdiano, havendo colisão de direitos, deve-se recorrer ao princípio da proporcionalidade de forma a garantir que a restrição de direitos seja o menos lesivo possível.

O fundamento da Investigação criminal está na existência de um processo penal, que é a sua essência e o seu limite. É necessário que ocorra um ilícito criminal, para que haja investigação criminal, com a finalidade de localizar, recolher e preservar as provas de forma a conduzir-nos à descoberta e demostração da verdade material do facto.

No âmbito da investigação criminal de crimes de grande envergadura, como a criminalidade organizada e violenta, branqueamento de capital, criminalidade económica e financeira, as autoridades têm-se recorrido cada vez mais a ações de vigilância policial, que tem se revelado de grande eficácia para determinar o circuito envolvido.

Palavras-chave: imagens; direitos fundamentais; investigação criminal; fins processuais.

ABSTRAT

CRIMINAL INVESTIGATION IN CAPE VERDE: IMAGE COLLECTION AS A MEANS OF EVIDENCE IN CRIMINAL PROCEEDINGS

JOCELINA DO ROSÁRIO DUARTE

With the development of technology, the security forces have had at their disposal a diversified range of means of proof, such as, for example, digital evidence, which nowadays is an excellent aid for achieving criminal justice, even if obtained illegally, it is a possible solution for the investigation.

The images and recordings may assume singular relevance as evidence for the discovery of the truth, however, they are excessively invasive evidence, and may harm fundamental rights, such as the right to image, intimacy, freedom and private life.

Many are the questions raised regarding the use of images as evidence in criminal proceedings. On one hand, we have fundamental rights, on the other hand, we have procedural purposes, however these rights cannot be taken as guaranteed and absolute, and may be restricted in favour of other rights, based on the principle of proportionality, adequacy and legality.

As there is no hierarchy of rights in the Cape Verdean legal system, in the event of a collision of rights, the principle of proportionality must be used to ensure that the restriction of rights is the least harmful possible.

The foundation of the criminal investigation lies in the existence of a criminal process, which is its essence and its limit. It is necessary that a criminal offence occurs for there to be a criminal investigation, with the purpose of locating, collecting and preserving evidence in order to lead us to the discovery and demonstration of the material truth of the fact.

Within the scope of the criminal investigation of large-scale crimes, such as organised and violent crime, money laundering, economic and financial crime, the authorities have increasingly resorted to police surveillance actions, which have proved to be very effective in determining the circuit involved.

Keywords: images; fundamental rights; criminal investigation; procedural purposes.

RESUM

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA CAB VERD

RECOLHA DE IMAGENS ENQAUNTO MEIO DE PROVA NA PROCESS PENAL

JOCELINA DO ROSÁRIO DUARTE

Com desenvolver de tecnologia, forças de segurança tem vindo a tem a ses dispor de um leque diversificod de meios de prova, como por exemplo provas digitais, que na dias de hoje tem subcunstanciod na um excelente auxílio pa alcança justiça penal, e mesmo obtid de forma ilegal, es pode constitui num possível solução pa investigação.

As imagens e gravações podem assumir como provas de singular relevância para a descoberta da verdade, porém são provas excessivamente invasivas, podendo ferir direitos fundamentais, como o direito à imagem, intimidade, liberdade e vida privada.

Imagens e gravações pode assumi como provas de singular relevância pa descoberta de verdade, porem es é provas txeu invasivas e pode fri direitos fundamentais, moda direit a imagem, intimidad, liberdad e vida privod.

Tem sid levantod txeu questões relativamente a utilização de imagens como prova na processo penal. Por um lod no tem direitos fundamentais e pa ot lod no tem fins processuais, contudo kes direit ka pode ser tmod como garantid e absolut, es pode ser restringido em função de ots direitos, fundamentod na princípio de proporcionalidad, adequação e legalidad.

Como ka tem hirarquia de direitos na ordenament jurídico cabo-verdiano, cont ta existi colisão de direit, deve recorre pa princípio de proporcionalidade de forma a garanti que restrinção de direit ta ser o menos danoz possível.

Fundament de investigação criminal ta na existência de um processo penal, que é si essência e se limite. É necessario que contce um crime, pa pode tem investigação criminal, com finalidade de localiza, recolhe e conserva provas de forma a conduzinos a descubri e demostra verdade material dakel facto.

Na âmbito de investigação criminal, horas que ta trata de crimes de grande envergadura, como criminalidad organizod e violent, branqueament de capital, criminalidad económico e financer, autoridades tem recorrid txeu pa vigilâncias policial, que tem revelod de grand eficácia pa determina circuit envolvid.

Palavra chav: imagens; direits fundamental; investigação criminal; fins processual.

LISTA DE ABREVIATURAS ACRÓNIMOS E SIGLAS

BAC	Brigada Anticrime
BIC	Brigada de Investigação Criminal
CC	Código Civil
CCC	Centro Comando e Controlo
CCTV	*Closet Circuit Television*
CEDSN	Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional
CNPD	Comissão Nacional de Proteção de Dados
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRCV	Constituição da República de Cabo Verde
DCIC	Direção Central de Investigação Criminal
DIC	Divisão de Investigação Criminal
DN	Direção Nacional
DNA	Diretor Nacional Adjunto
DPTCF	Divisão de Polícia Técnica e Ciência Forense
EIC	Esquadra de Investigação Criminal
IC	Investigação Criminal
JIC	Juiz de Instrução Criminal
LC	Lei de Cibercrime
LOPN	Lei Orgânica da Polícia Nacional
LSIPC	Lei de Segurança Interna e Prevenção da Criminalidade
MIPP	Modelo Integrado de Policiamento de Proximidade

MP	Ministério Público
NIC	Núcleo de Investigação Criminal
OEPC	Operação Especial de Prevenção Criminal
OPC	Órgãos de Polícia Criminal
PEDS	Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável
PNSIC	Programa Nacional de Segurança Interna e Cidadania
PJ	Polícia Judiciária
PM	Polícia Marítima
PN	Polícia Nacional
PNCV	Polícia Nacional de Cabo Verde
ZEE	Zona Económica Exclusiva

ÍNDICE DE GRÁFICO

Gráfico 1. Evolução Criminal em Cabo Verde 2016- 2020 11

ÍNDICE DE QUADROS E DIAGRAMAS

Quadro 1- Serviços Prestados pela Polícia Nacional.....77
Quadro 2- Órgãos e Serviços da Direção Nacional da Polícia Nacional.....86
QUADRO 3- Competências da Polícia Nacional no Âmbito da Lei de Investigação Criminal.....88

Diagrama 1- Organograma do Sistema Nacional de Segurança.....80
Diagrama 2- Organograma da Polícia Nacional de Cabo Verde.....82
Diagrama 3- Organograma da Direção Central de Investigação Criminal Da Polícia Nacional de Cabo Verde.....84

ÍNDICE ANEXOS E APÊNDICES

Anexo I. Serviços Prestados pela Polícia Nacional de Cabo Verde 76
Anexo II. Organograma do Sistema Nacional de Segurança 79
Anexo III. Organograma da Polícia Nacional de Cabo Verde 81
Anexo IV. Organograma da Direção Central de Investigação Criminal da Polícia Nacional de Cabo Verde 83

Apêndice I. Quadro de Atribuições de Competências da Polícia Nacional de Cabo Verde no âmbito da Lei de Investigação Criminal 87
Apêndice II. Pedido de Autorização/Colaboração em Trabalho de Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais e Segurança Interna 88
Apêndice III. Guião de Entrevista 91
Apêndice IV. Entrevista ao Intendente da Polícia Nacional de Cabo Verde 95
Apêndice V. Entrevista ao Intendente da Polícia Nacional de Cabo Verde 99
Apêndice VI. Entrevista ao Comissário da Polícia Nacional de Cabo Verde 104
Apêndice VII. Entrevista ao Subcomissário da Polícia Nacional de Cabo Verde 108
Apêndice VIII. Entrevista ao Subcomissário da Polícia Nacional de Cabo Verde 113
Apêndice IX. Entrevista ao Subcomissário da Polícia Nacional de Cabo Verde 117
Apêndice X. Entrevista ao Presidente Nacional da Comissão Nacional de Proteção de Dados de Cabo Verde 124
Apêndice XI. Entrevista ao Procurador da República da Comarca da Praia 127
Apêndice XII. Entrevista ao Magistrado do Ministério Público 132
Apêndice XIII. Entrevista ao Diretor da Polícia Judiciária do Sal 135
Apêndice XIV. Entrevista ao Inspetor-Chefe da Polícia Judiciária 140

ÍNDICE

Dedicatória……v
Agradecimentos vii

Resumo ix
Abstrat x
Resum xi
Lista de Siglas e Acrónimos xii
Índice de Gráfico xiv
Índice de Quadros e Diagramas xv
Índice de Anexos e Apêndices xvi

INTRODUÇÃO 1

OPÇÕES METODOLÓGICAS 5

CAPÍTULO I. - A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 8

I.1 – O Panorama Securitário de Cabo Verde 8
I.2 – Polícia: Natureza e Conceção 12
I.3 – Organização, Estrutura e Funcionalidade 18
I.4 – Atribuições e Competências Gerais 20
I.5 – As atribuições da Investigação Criminal: Desafio e Perspetivas. 23

CAPÍTULO II. - RECOLHA DE IMAGEM ENQUANTO MEIO DE PROVA ADMISSÍVEL EM PROCESSO PENAL 30

II.1- Regime Jurídico da Utilização de Videovigilância em Locais de Domínio Público ou de Utilização Comum 30
II.2- A Tutela do Direito à Imagem no Ordenamento Jurídico Cabo-Verdiano 34
II.3- Direito à Imagem *Versus* Investigação Criminal 36
II.4- Recolha de Imagens e sua Utilidade Enquanto Meio de Prova em Processo Penal 39
II.4.1-As Imagens Enquanto Meio de Prova *Versus* Meio de Obtenção de Prova 44
II.5- Necessidade da Prova e Provas Proibidas em Processo Penal 47

CONCLUSÕES 55

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 64

I. Obras Gerais e Específicas 64
II. Teses e Dissertações 69
III. Legislação 70
IV. Jurisprudência 72
V. Imprensa 72
VI. Fontes Eletrónicas 72
VII. Entrevistas 73

ANEXOS E APÊNDICES 75

Anexo I 76
Anexo II 79
Anexo III 81
Anexo IV 83
Anexo V 85

Apêndice I 87
Apêndice II 90
Apêndice III 93
Apêndice IV 97
Apêndice V 101
Apêndice VI 106
Apêndice VII 110
Apêndice VIII 115
Apêndice IX 126
Apêndice X 129
Apêndice XI 134
Apêndice XII 137
Apêndice XIII 142

INTRODUÇÃO

Em Cabo Verde, a investigação criminal está atribuída a dois Órgãos de Polícia Criminal (OPC) distintos: a Polícia Nacional de Cabo Verde (PN) e a Polícia Judiciária (PJ). Há crimes que devido à sua complexidade, gravidade e natureza transnacional ou pela carência de técnicas específicas ou que envolvam cooperações internacionais são da competência da PJ, competindo à PN investigar todos os crimes que não são da competência da PJ. Contudo neste trabalho iremos dar ênfase à investigação criminal na PN.

De acordo com CLEMENTE (2015, p. 46), "o exercício da liberdade individual é uma exigência inseparável da dignidade humana". O mesmo autor refere que ninguém abre mão de forma espontânea à sua liberdade em prol do bem comum, porém a necessidade de segurança obriga-o a fazê-lo. Nesta senda VALENTE (2019, p. 127) alega que a segurança é um bem jurídico, uma necessidade coletiva inerente às comunidades de um Estado de Direito Democrático. CANOTILHO e MOREIRA (2007, p. 478) aludem que a segurança é essencialmente a garantia do exercício seguro e tranquilo dos direitos, para que o indivíduo possa gozar do direito à imagem, à intimidade, à vida privada e à liberdade, este precisa de segurança para o fazer.

Estamos perante uma sociedade cada vez mais modernizada e tecnológica, sendo que essa evolução tem potenciado tanto oportunidades como vulnerabilidades. Os criminosos acompanhando esta evolução, têm criado novas e modernas formas e estratégias para a prática criminal. Sendo a segurança uma das condições primordiais para que seja possível viver em harmonia em sociedade e, um dos principais fins do Estado, é necessário que o Estado crie mecanismos de segurança para que isso seja possível.

É neste sentido que as forças de segurança, como atores do Estado, são os principais elementos na prossecução da segurança, criando medidas preventivas e repressivas, adaptadas a cada situação por forma a dar respostas.

No contexto securitário cabo-verdiano, as questões de prevenção e repressão criminal, pela natureza e complexidade criminal, têm sido uma grande preocupação para o Estado. Este deve dispor de recursos materiais e humanos e criar instrumentos capazes de garantir que sua comunidade possa viver de forma livre e segura, assim, consequentemente cria instrumentos, como a polícia, para garantir a segurança. Como consta no artigo 244.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), segundo o qual a polícia tem a função de "defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos do

cidadão", e para isso pode recorrer das medidas de polícia previstas na lei, o estritamente necessário, por forma a prevenir o crime e evitar a *danosidade social*, que em muitos casos é irreversível. É neste sentido que o Governo de Cabo Verde tem vindo a investir fortemente, no ramo da investigação criminal e em inovadoras políticas de segurança para fazer face a esta problemática. A título de exemplo, destaca-se a criação recente da Direção Central de Investigação Criminal na Cidade da Praia e da instalação do sistema de videovigilância em locais de domínio público de utilização comum nas ilhas de Santiago, São Vicente, Sal e Boavista, estando previsto o alargamento para as restantes ilhas.

Os OPC, ao terem conhecimento de um facto ilícito, devem levar a cabo todas as diligências necessárias para descobrir o seu agente, minimizar o seu impacto e todos os atos que sejam necessários para assegurar os meios de provas. A prova constitui um meio essencial para a descoberta da verdade material dos factos e é o fio condutor de uma investigação criminal. Não poderá haver ilícito criminal se este não estiver juridicamente tipificado e se não houver provas que o comprovem. Entretanto a lei cabo-verdiana não permite que a prova seja obtida a qualquer custo. Existem alguns princípios basilares reguladores da prova como elemento de maior relevo no sistema jurídico, nomeadamente o princípio da audiência contraditória constante no artigo 5.º do Código de Processo Penal (CPP) e no artigo 474.º do Código Processo Civil de Cabo Verde (CCCV).

O século XX foi marcado por uma grande evolução tecnológica, com continuidade no presente século, instituindo ferramentas facilitadoras nos mais diversos âmbitos sociais, desde a saúde, economia, ciência, educação, defesa, administração pública. Gerando assim um aumento das oportunidades criminais e o aparecimento de novos tipos de criminalidade, nomeadamente a criminalidade violenta e organizada, dos mais sofisticados e com pendor violento e organizado.

Com esta evolução tecnológica e aparecimento de novas formas de criminalidade, o legislador processual penal viu-se obrigado a adaptar-se a esta evolução, aprovando novas normas e procedimentos legais para fazer face a essa nova realidade. Autores como MILITÃO (2012, p. 248) afirmam que "a nova tecnologia criou um novo mundo de possibilidade e experiências, da mesma forma que trouxe alguns riscos e perigos para os direitos fundamentais". É nesta perspetiva que ESCUDEIRO (2019, pp. 143-150) alude que a abordagem dos direitos fundamentais deve ser reforçada e fortificada por forma a evitar a violação desses direitos.

Estamos cada vez mais perante uma sociedade da informação e das evoluções tecnológicas, e o direito penal deve acompanhar e adaptar-se às novas tecnologias. Por

conseguinte, os meios de prova e de obtenção de prova estão sujeitos a transformações provocadas pelo aparecimento das novas tecnologias, exigindo uma aplicação de novas formas de investigação resultantes de um ambiente eletrónico-digital.

Hodiernamente, no decurso de uma investigação criminal o investigador confronta-se muitas vezes com provas digitais, cuja sua apreensão é imaterial, "volúveis", exigindo uma abordagem diferenciada, uma necessidade e urgência de diligência para a sua preservação, é neste sentido que RAMOS (2017, p. 102) afirma que "a rapidez na sua obtenção, aliada a uma correta recolha de prova, são essenciais para o êxito da investigação criminal e imputação dos factos ao suspeito do crime". As provas digitais trouxeram uma nova dinâmica aos meios de obtenção de prova. Pela complexidade técnica e pela carência de uma interpretação especializada, a recolha das provas digitais deve ser feita de uma forma rápida e com todos os cuidados para garantir a sua integridade.

A utilização de sofisticados meios eletrónicos pelas autoridades policiais cabo-verdianas tem sido uma realidade, nomeadamente pela utilização de poderosos meios computorizados, e microcâmaras e câmaras de filmar ligadas a um sistema informático, possibilitando a visualização de imagens em tempo real e a sua utilização posterior como prova em processo penal em sede de investigação criminal. Entretanto, a sua utilização tem levantado algumas questões relativas à admissibilidade das imagens como prova, e se essas imagens não violam o direito à imagem, o direito à intimidade e à vida privada, a compatibilidade do regime processual com o Estado de direito democrático.

Tem sido unânime a admissibilidade das imagens como meio de prova e meio de obtenção de prova em processo penal, contudo com um máximo rigor na proteção dos direitos à imagem, direito à intimidade e vida privada, direitos fundamentais protegidos pela CRCV. Existem princípios delimitadores do direito penal, nomeadamente o princípio da legalidade, que é o mais importante princípio do direito penal, o princípio da tipicidade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da proibição de excesso.

O recurso à imagem como meio de prova tem suscitado inúmeras questões de relevância jurídica, nomeadamente penal, constitucional, processual penal, civil e administrativa. É neste sentido que pretendemos com a realização deste trabalho, compreender se a captação e gravação de imagens representam a violação de algum direito fundamental, designadamente o direito à imagem, à intimidade e à privacidade e, em que circunstâncias poderão estas provas serem utilizadas como meio de prova em sede de processo penal.

Por um lado, temos os fins processuais, por outro, temos os direitos fundamentais. Deve haver uma conciliação, baseada no cumprimento do princípio da legalidade, igualdade e respeito pela dignidade da pessoa humana. Ao julgador cabe procurar manter o justo equilíbrio entre estes, no momento da apreciação e valorização das provas, em especial quando se trata de vídeos ou imagens fornecidas ou obtidas por terceiros por meios ocultos à investigação ou através das redes sociais.

Procuramos ainda com o estudo identificar e analisar os conflitos de direitos subjacentes à utilização das imagens como meio de prova e, abordar e compreender os limites legais e a sobreposição dos direitos associados à utilização das imagens como meios de prova em processo penal. Nesta senda, definimos como pergunta de partida - "As imagens recolhidas podem ser usadas como meios de provas em sede de processo penal?" – e como pergunta derivada – "A utilização das imagens colide com algum Direito Fundamental?".

De forma a obter resposta ao problema levantado e alcançar os objetivos traçados, optamos por uma metodologia baseada numa análise doutrinária, legal e jurisprudencial; da entrevista a personalidades com conhecimento e experiência alargadas na matéria em estudo como instrumento de recolha de dados; e, por fim, optou-se pela análise do conteúdo das entrevistas como instrumento de análise dos dados.

O primeiro capítulo apresenta uma contextualização da Polícia Nacional de Cabo Verde e a Investigação Criminal, apresentando o panorama securitário de Cabo Verde, sua estrutura, organização e funcionalidade, as atribuições e desafios da investigação criminal na Polícia Nacional de Cabo Verde. No segundo capítulo pretendemos analisar a imagem enquanto meio de prova admissível, a importância das imagens em sede de investigação criminal, a utilidade enquanto meio de prova admissível em processo penal, a problemática da sua utilização enquanto meio de prova, fazendo uma abordagem normativa e um uma incursão ao processo penal e às leis avulsas sobre a temática. Por fim proceder-se-ão às conclusões extraídas do presente estudo.

OPÇÕES METODOLÓGICAS

A sociedade atual é cada vez mais exigente no que tange ao contexto securitário, em que o Estado se vê obrigado a adotar novas políticas públicas de segurança e de prevenção da criminalidade. Neste sentido, as ciências policiais emergem mediante a necessidade de dar respostas às questões securitárias.

Segundo ELIAS (2018, p. 33), o surgimento das ciências policiais resulta dos "fins ou objetivos específicos prosseguidos pela abordagem científicas e pela necessidade de procurar respostas a fenómenos securitários cada vez mais intrincados e desafiadores do risco, da incerteza e da imprevisibilidade".

A pertinência do tema em estudo prende-se com o facto de as ciências policiais procurarem desenvolver estratégias e técnicas que coadjuvam na prevenção e repressão da criminalidade. Assim, o tema em estudo torna-se relevante para as ciências policiais, por se tratar de um tema que recai sobre a investigação criminal, os direitos fundamentais bem como, os meios de provas em processo penal.

A metodologia consubstancia-se em "apresentar uma visão geral de como se pretende realizar a investigação" (REIS, 2018, p. 39). Em função do nível de exigência desse estudo, o presente trabalho será desenvolvido atendendo ao método científico. De acordo com SARMENTO (2013, p. 39), o método científico é um "conjunto de regras básicas que visam obter novo conhecimento científico". Para ESPÍRITO SANTO (2010, p. 11), o método compreende "[…] um caminho de investigação apropriado e validado face a objetivos, meios, resultados esperados da mesma e contexto de implementação […]".

De modo a atingir os objetivos preconizados neste trabalho, estabelecemos uma pergunta de partida. Nas palavras de CAMPENHOUT, MARQUET e QUIVY (2017. p. 57), formular corretamente uma pergunta de partida é o primeiro passo a ser dado numa investigação, pois este constitui-se como o fio condutor que o guiará para a definição do seu projeto e das suas expetativas. Deste modo, levantamos a seguinte pergunta de investigação, que será o fio condutor do nosso trabalho: "*As imagens recolhidas podem ser usadas como provas em sede de processo penal?*".

Com a realização do presente estudo procuramos compreender se a utilização destas imagens estão a violar algum direito fundamental, *e.* perceber em que circunstâncias o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse individual.

Com o objetivo de atribuir um cariz científico ao nosso trabalho e enfatizar a sua

congruência na esfera da investigação, adotamos métodos e técnicas exequíveis nas opções metodológicas selecionadas. Com base na temática apresentada optamos por um estudo de caráter descritivo. Na perspetiva de SARMENTO (2013, p. 8), o processo descritivo reproduz fenómenos, deteta variáveis e inventaria factos. O método descritivo segue uma abordagem qualitativa.

De acordo com SILVEIRA e CÓRDOVA (2009, p. 31), as pesquisas qualitativas não se comovem com representação dos números, mas sim com uma profunda compreensão de um grupo social ou de uma organização. Segundo FLICK (2009, p. 37) as pesquisas qualitativas "dirigem-se à análise de casos concretos em suas peculiaridades locais e temporais, partindo das expressões e atividades das pessoas em seus contextos locais".

Logo, tencionamos desenvolver a nossa investigação seguindo um estudo do tipo exploratório. De acordo com MARCONI e LAKATOS (2003, p. 188), uma investigação exploratória traduz-se em "investigações de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questões ou de um problema, com tripla finalidade: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, facto ou fenómeno, para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar e clarificar conceitos". Os autores ainda reforçam que "uma variedade de procedimentos de coleta de dados pode ser utilizada como entrevista, observação participante, análise de conteúdo etc." (MARCONI & LAKATOS, 2003, p. 188).

Numa fase inicial recorreremos a uma pesquisa bibliográfica e análise documental, constituindo-se este de extrema importância para a realização de qualquer estudo, através da pesquisa de livros, artigos científicos, diplomas legais, entre outros. Como afirma SARMENTO (2013, p. 8), "é crucial para a elaboração da tese, pois a revisão da literatura sobre o tema em estudo é baseada em vários documentos". Como ressalvam os autores QUIVY e CAMPENHOUDT (2005, p. 26), é uma fase caracterizada por "rotura", ou seja, constitui o "primeiro ato constitutivo do procedimento científico". Procedemos a pesquisa e análise de documentação jurídica essenciais sobre o uso das imagens como meio de prova em processo penal.

Nas palavras de FORTIN e VISSANDJÉE (1996, p. 73), a revisão literária consubstancia o "processo de efetuar o inventário e exame do conjunto de publicações pertinentes sobre um domínio de investigação". Assim sendo, o nosso campo de investigação cinge-se ao uso das imagens como meio de prova em processo penal no âmbito da investigação criminal na PNCV e, para tal, propomos um conhecimento das correntes teóricas e conceptuais, bem como, da legislação sobre a matéria.

Numa fase subsequente pretendemos empregar a técnica qualitativa de recolha de informação, particularmente, a realização de entrevistas, através do método inquisitivo. Para CAMPENHOUDT, MARQUET e QUIVY (2017, p. 89) as entrevistas são de grande relevância e contribuem para novas descobertas, abrindo assim novos caminhos e alargando o campo de investigação. O objetivo das entrevistas "é abrir área livre dos dois interlocutores no que respeita à matéria da entrevista, reduzindo, por consequência, a área secreta do entrevistado e a área cega do entrevistador" (CARMO & FERREIRA, 2008, p. 42). A entrevista permite-nos conhecer diferentes aspetos relacionados com o uso de imagens das pessoas. Como nos afirma SARMENTO (2013, p. 30), "as entrevistas seguem uma linha semiestruturada, contendo um plano prévio e seguindo uma ordem lógica". Ainda que delineamos um conjunto de perguntas, as entrevistas semiestruturadas concedem ao entrevistado a liberdade de abordar a temática em apreço (QUIVY & CAMPENHOUDT, 1998, p. 192).

A análise e tratamento das entrevistas são de caráter interpretativo e descritivo mediante uma análise de conteúdo para BARDIN (2011, p. 48) é um "conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição de conteúdo das imagens e indicadores (quantitativo ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/receção dessas mensagens".

A seleção dos entrevistados teve como critério a vasta experiência na área, incluindo personalidades como Oficiais da PN, Magistrados, Juristas, Juízes, efetivos da Polícia Judiciária e Presidente Nacional da Comissão Nacional de Proteção de Dados, promovendo assim uma recolha de informações credível sobre a temática em apreço. Pretendemos ainda fazer uma recolha de dados institucionais junto à PNCV e às instituições com relevância para o nosso estudo.

A nível formal, optámos pelo novo acordo ortográfico vigente desde 2009 suportado pelo Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, no que tange às citações e respetivas referências bibliográficas optamos pelo modelo *American Psychological Association* (APA), 7.ª edição.

CAPÍTULO I. - A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

I.1 – O PANORAMA SECURITÁRIO DE CABO VERDE

Desde o primeiro momento da sua descoberta (1460), Cabo Verde garantiu uma importante plataforma de comércio transatlântico. Conforme afirma PEREIRA (2004), a localização geográfica de Cabo Verde fez com que este fosse considerado pelos portugueses o ponto estratégico nas rotas comerciais internacional transatlânticas. A sua localização geográfica chamou a atenção dos portugueses, o que fez com que dois anos depois (1462), se iniciasse a sua povoação, os primeiros pilares em direção à República, vista como um ponto de apoio à navegação portuguesa, um dos fatores principais do desenvolvimento do arquipélago de Cabo Verde como nos afirma (ALBUQUERQUE, MAGALHÃES e ALÇADA, 1991, p. 130).

As ilhas de Santiago e do Fogo foram as primeiras ilhas a serem povoadas, e à medida que as suas populações foram crescendo foi surgindo um controlo social horizontal e endógeno, como nos afirma CUSSON (2007, p. 195), significa "o conjunto de meios implementados pelos membros de uma sociedade com o objetivo específico de conter ou reduzir o número e a gravidade dos delitos".

O bom posicionamento estratégico tem contribuído para que Cabo Verde se desenvolva a todos os níveis, nomeadamente a nível económico, político, cultural e social (TAVARES, 2010, p. 168). É neste sentido que ÉVORA (2004, p. 14) afirma que "Cabo Verde é apontado como um caso de estudo de construção da democracia em África", devido ao facto das suas "instituições democráticas funcionarem de forma eficaz, aproximando-se deste modo das democracias ocidentais e constituindo-se um exemplo a seguir a nível regional" (TAVARES, 2016, p.63). Isto faz com que Cabo Verde esteja posicionado na 32.ª posição no *Ranking Democracy índex*[1].

Cabo Verde está localizado no atlântico médio, o seu posicionamento geopolítico num corredor de tráfico entre África, América e Europa, faz com que Cabo Verde se encontre numa posição de bastante vulnerabilidade. Possui uma zona territorial marítima e uma zona económica exclusiva bastante ampla, cujo o seu controlo e fiscalização é da competência das

[1] *Cfr.* Economist Intelligence Unit (2019). Ranking Democracy Index.

autoridades nacionais, contudo estas não estão dotadas de recursos suficientes para tal. Com aproximadamente 600.000 quilómetros quadrados de mar territorial e não havendo recursos suficientes para a sua fiscalização, resulta numa fragilidade das fronteiras marítimas.

Essa fragilidade potenciou que novos fenómenos criminais emergissem, no sentido que o posicionamento geopolítico e as potencialidades marítimas têm sido aproveitados pelo narcotráfico internacional e pela imigração ilegal (MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL, 2011). A vulnerabilidade de Cabo Verde a nível da segurança e defesa está também conexa à fragilidade dos Estados vizinhos, que propagam a violência e a criminalidade (ZEOLLIK, 2011, p. 5). Estando cercado de Estados social e politicamente instáveis, onde acontecem golpes de Estado e guerras civis, origina a imigração dos seus cidadãos para se refugiarem, constituindo-se, Cabo Verde, como um ponto de fuga, originando oportunidades para a emergência de associações criminosas de tráfico de pessoas (BRITO 2003, p. 162-165).

O aparecimento das novas ameaças à segurança, nomeadamente as ameaças transfronteiriças e o crime organizado, têm vindo a obrigar o país a desenvolver novas medidas securitárias para fazer face a esta problemática. É nesta senda que VALENTE (2015, p. 245) sustenta que os Estados "embrenham os seus esforços para manter a integridade dos seus territórios, no interior delas manter a paz, e em o fazer nos termos de uma defesa intransigente do direito nacional face a eventuais ameaças externas ou internas". Deste modo, Cabo Verde tem procurado, através de cooperações internacionais, prevenir e reprimir estes novos fenómenos criminais que têm vindo a assolar o país.

Em 2017, Cabo Verde criou um Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), traçado para o período 2017/2021, que tinha como prioridade "o fortalecimento das alianças para a segurança, no quadro do aprofundamento da parceria estratégica com a União Europeia e da segurança cooperativa com os Estados Unidos da América" (PEDS, 2017, p. 141)[2].

A segurança constitui um dos principais pilares de um Estado, deste modo, a CRCV no artigo 7.º encarrega o Estado de garantir o respeito e o pleno exercícios dos direitos de todos os cidadãos[3], e nos artigos 29.º e 30.º assegura o direito à liberdade e à segurança de

[2] O Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) 2017 – 2021: "é o documento que materializa, em termos programáticos e operacionais, o Programa do Governo da IX Legislatura. O PEDS descreve o processo de conceção e implementação da estratégia do Governo, para lançar as bases do desenvolvimento sustentável de Cabo Verde, tendo em vista a construção de um melhor futuro para todos os Cabo-verdianos".

[3] *Cfr.* alínea *b)* e *e)* do artigo 7.º da CRCV – "garantir o respeito pelos direitos do homem e assegurar o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais a todos os cidadãos", bem como "promover o bem-estar e a

todos os cidadãos. Dando seguimento a esse raciocínio, VALENTE (2004, p. 168) sustenta que a segurança não deve ser vista unicamente como coação jurídica e material, "mas primordialmente como uma garantia do exercício seguro e tranquilo de direitos, liberto de ameaças e agressões".

Em 2007, o país criou a Lei de Segurança Interna e Prevenção Criminal (LSIPC), delineando as atividades a serem desenvolvidas pelo Estado através das forças e serviços de segurança, bem como as medidas de polícia a serem adotadas para garantir a ordem, segurança e tranquilidade pública do país[4].

Outro exemplo de políticas públicas de segurança desenvolvidas pelo Estado de Cabo Verde, é a Lei de Política Criminal de 30 de agosto de 2010[5], assumindo uma importante estratégia. Como afirma CORREIA (2012, p. 135), políticas públicas é o "processo de tomada de decisão, cabe ao poder político atestar a garantia de justiça e segurança aos seus cidadãos". Outro mecanismo, é o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional (CEDSN), tendo como objetivo principal delinear as diretivas de intervenção a dois níveis: na segurança nacional e na defesa nacional.

Como consta no artigo 244.º da CRCV, a Polícia tem por funções "defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos do cidadão", e pode recorrer de medidas de polícias previstas na lei[6] devendo ser utilizadas para o estritamente necessário para a obtenção de um fim necessário. No entanto a prevenção da violência e do crime não pode ser uma função exclusiva da polícia, deve ser um objetivo de todos aqueles que fazem parte do meio envolvente, quer sejam elas públicas ou privadas, e, principalmente, de cada um dos seus membros individuais ou coletivos.

Derivado da situação criminal e do receio vivido na comunidade cabo-verdiana, o país viu-se obrigado a aprovar novas políticas de segurança, sustentado pela "necessidade de uma intervenção que ultrapassa a estrita intervenção policial". O Governo, em 2016 criou o Programa Nacional de Segurança Interna e Cidadania (PNSIC) que preconiza que "a segurança se configura como o fenómeno multidimensional e complexa, que é indissociável da prossecução da Agenda de Desenvolvimento e, bem assim, da salvaguarda dos direitos

qualidade de vida do povo cabo-verdiano".

[4] *Cfr.* artigo 2.º da Lei n.º 16/VII/2007, de 10 de setembro - Segurança Interna é "atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir a criminalidade".

[5] *Cfr.* Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto.

humanos fundamentais" (PNSIC, 2017, p. 141).

Um dos princípios da PNSIC é a intervenção de proximidade, ou seja, aproximar a polícia da comunidade para melhor identificar e resolver os problemas sociais, operacionalizando assim o Modelo Integrado do Policiamento de Proximidade (MIPP).

Observando a Figura 1, podemos constatar que nos últimos cinco anos houve uma diminuição substancial da criminalidade em Cabo Verde. Embora seja expectável nos últimos anos devido à pandemia provocada pela Covid-19, podemos verificar que no período entre 2016-2020, constatou-se uma diminuição progressiva e contínua de 44,2% das ocorrências criminais registadas em todo o país, contudo notamos que este decréscimo é sustentando desde 2016, três anos do seu início.

Figura 1

Evolução da criminalidade entre 2016 e 2020

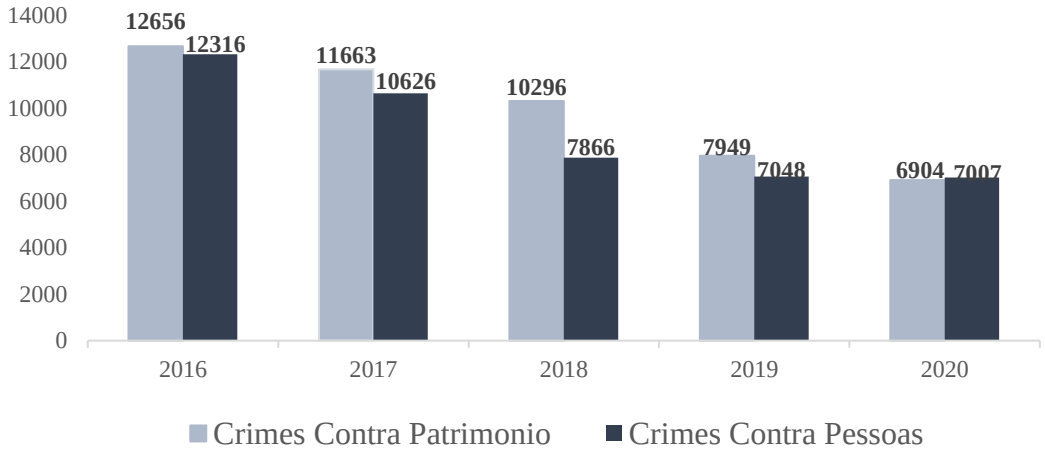

Fonte: Polícia Nacional (s.d.)

De acordo com o Ministro de Administração Interna, PAULO ROCHA, essa diminuição é derivada a um conjunto de medidas que a polícia vem implementando para a prevenção e repressão à criminalidade. A adoção de políticas de segurança, nomeadamente o MIPP, baseadas numa polícia mais próxima do cidadão e permitindo uma avaliação não só do problema criminal como das suas causas ou raízes e a instalação de CCTV nas ruas. Não podemos olvidar as operações conjuntas com outras forças e serviços de segurança, nomeadamente a PJ e as Forças Armadas de Cabo Verde (FA).

I.2 – POLÍCIA: NATUREZA E CONCEÇÃO

O Homem é um ser social, logo, ele necessita de viver em sociedade, porém existe uma diversidade de interesses, culturas e objetivos de entre cada sociedade e entre cada pessoa. Para que seja possível uma convivência pacífica e harmoniosa em sociedade, é preciso que haja regras e normas por forma a fiscalizar e impor limites, mas para que essas regras e normas sejam cumpridas é imprescindível que exista um organismo formal e com legitimidade para tal fiscalização.

É necessário que exista na sociedade um controlo social, para que os cidadãos possam exercer o seu direito de forma livre e segura, sem violações da esfera jurídica dos demais cidadãos. É neste sentido que VALENTE (2017, p. 129) afirma que "o exercício de qualquer direito não pode funcionar como limite dos direitos do outro". É da competência do Estado criar um organismo capaz de fiscalizar essa relação no seio da sociedade, pelo que o mesmo autor objeta "numa lógica de afirmação de Direito como poder, compete ao Estado institucionalizar uma força coletiva organizada jurídica e funcionalmente – POLÍCIA – que tenha por fim realizar os interesses gerais e os princípios socialmente aceites" (VALENTE, 2017, p. 124).

Em toda e qualquer sociedade é imprescindível que exista um controlo social, para potenciar a pacificidade e harmonia em sociedade. Assim VELOSO e FONSECA (2017), definem o controlo social como sendo um conjunto de instrumentos, regras e sanções de forma a garantir que os indivíduos ajam de acordo com os modelos da sociedade onde estão inseridos. Por sua vez, REINIER (2004, p. 20) define controlo social "de modo amplo, como tudo aquilo que contribui para a reprodução social, ilustrando que o conceito de controlo social está bem próximo de conceito de policiamento". Nesta mesma linha de pensamento, CLEMENTE (2010, p. 141) afirma que a polícia "enquanto força coativa, representa a agência de controlo social mais visível na sociedade, lutando contra o crime e auxiliando as vítimas". Destarte, podemos afirmar que a polícia é um organismo necessário para garantir o controlo social e, só é possível uma convivência pacífica em sociedade se houver um policiamento da mesma, garantindo que todos os cidadãos possam exercer os seus direitos de forma livre e segura sem interferir nos direitos dos outros (CAETANO, 2003, p. 267).

Todos têm direito à liberdade e à segurança[7]. "A segurança representa uma face do Estado de Direito democrático de modo que a democracia se traduz numa forma de Direito

[7] *Cfr.* artigo 29.º e 30.º da CRCV.

feita de poder: nasce do controlo social em todos e cada um são parte integrante" (CLEMENTE, 2015, p. 13). Porém, VALENTE (2019, p. 125) afirma que nem todos estão aptos para cumprir os imperativos legais, pelo que é necessário amparar os perigos que possam colocar em causa o exercício dos direitos de todos os cidadãos. Daí a necessidade de o Estado criar mecanismos capazes de garantir o cumprimento das regras e o respeito pelos direitos de cada cidadão e a ordem e a segurança pública, se necessário pela força-Polícia (SOUSA, 2016, p. 32).

A ação policial defende os valores protegidos pela lei, daí que a tarefa primordial da polícia seja prevenir as ilicitudes criminais, é nesta linha de raciocínio que CLEMENTE (2015, p. 57) afirma que "a prevenção e a repressão da prática criminal exigem um sistema de controlo social, corporizado na instituição policial".

Para CLEMENTE (2015, p. 10), "a política governa a polis. Portanto, a polícia constitui um instrumento do poder político", o referido autor enfatiza que não existe sociedade sem crime e nem cidade sem polícia (CLEMENTE, 2015). Cada época e cada sociedade tem a sua polícia, a ação policial visa garantir o bem comum. A ação policial visa sobretudo a prevenção, prevenir é assegurar, é garantir a segurança de todos, "a segurança é a primeira liberdade cívica da República, cujo domínio constitucional remete para o exercício tranquilo de direitos pessoais" (CLEMENTE, 2015, p. 34).

O conceito de polícia é um conceito que abrange vários sentidos, orgânico, material ou funcional e cresce desde as primeiras urbanizações. No que tange ao sentido orgânico, CASTRO (1999, p. 293) define polícia como sendo "o conjunto de órgãos e agentes pertencentes a serviços administrativos cuja função essencial consiste no desempenho de tarefas materiais de polícia", trata-se da forma que a polícia se encontra organizada. No que diz respeito ao sentido material ou funcional enfatizamos a definição adotada por CAETANO (2003, p. 269), traduzindo-se "no modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizemos os danos sociais que a lei procura prevenir."

Na Polícia Nacional de Cabo Verde, as autoridades de polícia têm competências para irradiação de "medidas de polícia", em que os seus agentes de execução têm o dever de executar as suas determinações. Podemos dizer que o sentido funcional se materializa no plano operacional. Urge salientar que VALENTE (2019, p. 75) defende a edificação de uma nova tipologia de polícia, nomeadamente a:

> […] Polícia em sentido lato é (*i)* atividade de natureza executiva – ordem e

> tranquilidade públicas e administrativa -, (*ii*) dotada de natureza judiciária no quadro de coadjuvação e de prossecução de atos próprios no âmbito da legislação processual penal – cuja (*iii)* função jurídico-constitucional se manifesta na concreção (*iv)* da defesa da legalidade democrática, (*v*) da garantia da segurança interna e (*vi*) da defesa e garantia dos direitos do cidadão e (*vii)* da prevenção criminal quer (*viii*) por vigilância quer (*ix*) por prevenção criminal *stricto sensu*, podendo para cumprimento daquelas funções (*x*) fazer uso da força – coação – dentro (*xi*) dos limites do estritamente necessário e (*xii*) no respeito pelo direito e pela pessoa humana […] (VALENTE, 2019, pp. 117-118).

Após uma breve alusão ao conceito de polícia, iremos enfatizar os aspetos mais relevantes da evolução histórica da Polícia em Cabo Verde, desde a criação do corpo de polícia civil à PNCV.

No mundo contemporâneo "a polícia é um instrumento privilegiado criado pelo Estado para operacionalizar o mandato do uso legítimo da força […] por uma entidade representativa e que assume como promotora do bem comum" (BARBOSA, 2016, p. 101). Assim NETO (1991, p. 20) defende que a atuação do Estado, no exercício do poder de polícia, desenvolve -se em quatro fases: a ordem pública, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

Para JOÃO RAPOSO (2006, p. 23) a polícia é "toda a atividade desenvolvida por uns e por outros, com o fim de garantir a tranquilidade e a segurança públicas, condições necessárias ao pleno exercício dos direitos, liberdade e garantias". Segundo VALENTE (2012, p. 156), a atividade policial "constitui uma intervenção na esfera jurídica dos particulares, muitas vezes passível de colisão de direitos". Com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos, a polícia depara-se com situações durante o seu trabalho que colidem com outros direitos constitucionalmente garantidos[8]. Porém, a Constituição para além de estabelecer direitos, também elucida os deveres dos cidadãos, consagrados no artigo 83º e seguintes da CRCV, onde podemos salientar o *dever para com as autoridades*[9].

Hoje Cabo Verde é um "Estado soberano, unitário e democrático, que reconhece e garante o respeito pela dignidade da pessoa humana, os direitos humanos como invioláveis e inalienáveis, a paz, a justiça, a igualdade e o exercício das liberdades fundamentais"[10], no entanto é de salientar que nem sempre foi assim, pois a primeira Constituição de Cabo Verde também conhecida como sendo a Lei sobre a Organização Política do Estado de Cabo Verde, privava os cidadãos cabo-verdianos de alguns direitos[11].

[8] Direito à liberdade, livre circulação, à vida privada.

[9] A Lei de Segurança Interna e Prevenção Criminal (LSIPC) estabelece no artigo 5.º, n.º 1, que "todas as pessoas têm o dever de colaborar na persecução dos fins de segurança interna, acatando as ordens e mandatos legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências dos funcionários e agentes das FSS".

[10] *Cfr.* artigo 1.º da CRCV.

[11] Era um regime de ditadura, onde os cabo-verdianos estavam privados de liberdade de criar partidos políticos

A PN passou por várias fases e é fruto de reformas influídas por um conjunto de fatores sociais, políticas e organizacionais, com uma fusão clara à própria história de Cabo Verde (PEREIRA, 2019, p. 27). A necessidade de criação de uma polícia em Cabo Verde veio no sentido de dar respostas ao crescente e rápido desenvolvimento que se dava na Cidade da Praia. Entretanto, BARBOSA (2012, p. 27) afirma quer "as razões da criação de um corpo de policial não diferem daqueles que universalmente se apresenta como fator comum- a criminalidade".

A polícia de Cabo Verde completou, a 15 de novembro de 2021, 151 anos da sua existência ao serviço da comunidade cabo-verdiana, tornando-se assim numa das mais antigas instituições de Cabo Verde. Falar da PN é de igual modo falar de Cabo Verde, e como nos refere BRITO-SEMEDO (2019), "Cabo verde era uma província ultramarina de Portugal, com uma polícia de segurança pública e uma pequena guarnição militar que incluíam, tanto uma como outra, portugueses metropolitanos e cabo-verdianos".

Desde o descobrimento do arquipélago, em 1460 até 1872, não existia qualquer organização que se dedicava exclusivamente à manutenção da ordem pública (BARBOSA, 2012, p. 13). RODRIGO (2016) faz referência à portaria 81º de 12 de abril de 1864, que aprova o primeiro patrulhamento da cidade da Praia, que se deu pela necessidade de promover a segurança pública. Esse regulamento foi assinado pelo governador-geral CARLOS AUGUSTO FRANCO, e o patrulhamento da cidade era feita pelo batalhão de artilheiros de primeira linha.

Em 28 de julho de 1870, dá-se o início ao processo de criação de um corpo de polícia, tendo o governador-geral Caetano Albuquerque elaborado a Portaria n.º 194, publicada no Boletim Oficial de 30 de julho, onde é nomeada uma comissão para estudar e propor ao governador-geral, um regulamento para o corpo de polícia (POLÍCIA NACIONAL, 2014). A sua efetivação só veio a acontecer após dois anos com a Portaria nº 433 de 24 de dezembro, emitida pelo Governador-Geral e que entrou em vigor a 13 de agosto de 1873. De acordo com BARBOSA (2012, p. 27), "o corpo de polícia estava dividido em duas esquadras de doze guardas cada e comandadas, cada uma delas, por um chefe de esquadra e o serviço era dividido em «ordinário» e «extraordinário»".

Com o aumento da população da Praia e ao mesmo tempo o povoamento das outras ilhas, surgiu a necessidade da polícia se adaptar a tais mudanças. Com isso foram então

segundo o artigo 4 da Constituição de 1980, a liberdade de reunião, o direito à greve, a liberdade de criar associações não filiadas ao partido, a realização de eleições livres, transparentes e justas, entre outros (LOPES, 2015, p. 31).

criadas duas companhias de polícia militar para as ilhas do arquipélago em 1879[12], deixando assim de ser "Corpo de Polícia da Praia" para "Companhias de Polícia de Cabo Verde (Militar e Civil), sedeadas uma na cidade da Praia e a outra na cidade do Mindelo que eram responsáveis pelo policiamento das ilhas de sotavento e barlavento, respetivamente (PN, 2014).

Em 1987 deu-se mais um marco importante na história da PNCV, tendo sido aprovado o regulamento para o Corpo de Polícia Civil da província de Cabo Verde[13] (BARBOSA, 2012, p. 30). Segundo RODRIGUES (2016, p. 16), em 1918, deu-se a primeira reorganização da polícia depois da monarquia, com a publicação de uma nova portaria[14] que reorganiza os serviços militares e de policiamento, criando assim um corpo de polícia e guarnição com funções sanitárias, militar, policial e aduaneira para todo o território nacional (RODRIGUES, 2016, p. 10). Deu-se, então, entre 1901 e 1921, a alteração na orgânica do corpo de polícia, prevalecendo uma estrutura fundamentalmente de cariz militar (PN, 2014).

Em 1962, efetivou-se a mais um marco importante na PN, recorrente da reestruturação na Polícia de Segurança Pública de Portugal (PSP), que teve reflexos no corpo de polícia de Cabo Verde, dando origem a criação da PSP de Cabo Verde, passando assim a ser uma organização de natureza civil (PN, 2014). No entanto, com a revolução de 25 de abril em Portugal, ditando o fim do regime colonial, a Polícia Nacional veio a reunir-se em assembleia-geral, a 15 de novembro de 1974, tendo sido aprovado o afastamento dos quadros portugueses, tendo sido assumido o comando da Polícia de Cabo Verde pelo Comandante das forças Armadas Revolucionárias do Povo Timóteo Tavares (BARBOSA, 2012, p. 48).

A Independência Nacional constituiu-se num dos momentos mais importantes na história da nação cabo-verdiana, uma vez que passamos a ser um povo livre, com as nossas próprias histórias e identidade, com melhores condições de vida humana e digna para todos os seus filhos, sendo que a Independência permitiu ainda que Cabo Verde passasse a membro de pleno direito da comunidade internacional.

De acordo com a POLÍCIA NACIONAL (2014, p. 6), com a independência Nacional a 5 de julho de 1975, deu-se a extinção do corpo de Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde e é constituída a Direção Nacional de Segurança e Ordem Pública (DNSOP) incumbida de dirigir as forças policiais e garantir a segurança do novo Estado. Como nos afirma BARBOSA (2012, p. 48), "para marcar este histórico acontecimento foi instituído o dia

[12] *Cfr.* Portaria n.º 102/1879, de 7 de abril.
[13] *Cfr.* Portaria n.º 19/1897, de 21 de fevereiro.
[14] *Cfr.* Portaria n.º 484/1918, de 27 de dezembro.

15 de novembro, como o dia da Polícia de Ordem Pública“ [15]. Um ano após a independência, foi criada a Escola de Formação de Polícia “Daniel Monteiro”[16], devido à necessidade de aprovar novos quadros para a polícia (PN, 2014).

De acordo com RODRIGUES (2016, p. 13), no ano de 1991 passou a fazer parte da orgânica da Polícia de Cabo Verde, a Unidade Especial de Polícia, comportando o Corpo de Intervenção e Proteção de Entidades. Em 1998, na carência de atualizar, e por forma a reestruturar a corporação policial foi aprovado o Estatuto, a Orgânica, o Quadro de Pessoal da POP, o Regulamento Orgânico do Serviço da POP, os Códigos de Ética e de Honra, o Regulamento das Esquadras e Postos (PN, 2014).

Em 2005, cria-se a Polícia Nacional, com o objetivo de reforçar a capacidade operacional assim como racionalizar os recursos humanos e materiais das diversas forças policiais existentes em Cabo Verde até então, tais como a Polícia de Ordem Pública, Guarda fiscal, Polícia Florestal e Polícia Marítima[17]. Como escreve ELIAS (2018, p. 86), a “criação e desenvolvimento de doutrina Policial e de protocolos de procedimentos entre as diversas valências policiais que permitem garantir melhores índices de eficiência e eficácia e a melhoria da qualidade do serviço policial às comunidades e ao cidadão são os objetivos estratégicos prioritários das polícias modernas”.

Em 2007, entra em vigor a Orgânica da Polícia Nacional aprovada pelo decreto-lei nº 39/2007, de 12 de novembro. A Polícia Nacional passou a atuar em todas as valências da segurança interna, nomeadamente no controlo de portos e aeroportos, na prevenção e investigação criminal, no serviço de estrageiros e fronteiras, e na manutenção da ordem e segurança pública, tornando-se assim numa polícia integral, isto é, por “terem as respetivas cadeias de comando e controlo bem definidas e serem autossuficientes na prossecução da sua missão, desde a prevenção criminal, passando pela ordem pública, até investigação criminal […]” (ELIAS, 2018, p. 86).

Na perspetiva de VALENTE, para que uma polícia seja considerada força de segurança deve obedecer aos princípios de territorialidade, da unidade de organização para todo o território e reserva de lei: a “competência territorial da atuação da polícia é um elemento que reforça ou dá consistência à conceção de uma dada polícia como força de segurança” (VALENTE, 2012, p. 51), deste modo ao que tange ao princípio da competência territorial a própria lei orgânica da PN, nos artigos 1.º e 8.º atribui este estatuto à PN, quanto ao princípio

[15] *Cfr.* Decreto nº 185/90, de 29 de dezembro.
[16] *Cfr.* Portaria nº 12/76, de 24 de abril.
[17] *Cfr.* Decreto Legislativo 6/2005, de 14 de novembro.

de unidade e organização, a organização territorial da PN é uniforme, uma vez que é de competência exclusiva da Assembleia Nacional e o do Governo a criação, definição das tarefas e a direção orgânica da PN. Atendendo a todos estes princípios podemos afirmar que a PNCV é uma força de segurança.

I.3 – ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONALIDADE

Analisando a evolução da PNCV, podemos constatar que a instituição policial foi-se adaptando ao tempo, às ameaças, dinâmicas e circunstancialismos criminais. Segundo CLEMENTE (2015, p. 58), "a ideia de Polícia constrói-se no dia-a-dia", varia com a época e o local. Indo ao encontro da ideia de Clemente, a polícia de Cabo Verde é alvo de várias reformas incutidas pelos fatores sociais, políticos e organizacionais e da própria história do arquipélago.

Em Cabo Verde existiam quatro forças policiais[18] com dependência de ministérios diferentes. Em 2005, dá-se a unificação dessas forças, originando uma força policial única, com competências para todo o território nacional. Essa unificação deu-se pela necessidade de um novo modelo organizacional de forma a potencializar uma maior capacidade operacional e uma racionalização de recursos humanos e materiais[19].

A PNCV é uma força pública uniformizada de natureza civil, profissional e apartidária, de âmbito nacional, dotada de autonomia administrativa, financeira e operacional[20]. Está sob dependência do Ministério de Administração Interna. A PNCV é um modelo nacional, como afirma ELIAS (2018, p. 161), "é sobretudo, característico dos países Norte da Europa (Suécia, Dinamarca, Finlândia e Irlanda), mas também do Sul (Grécia), consubstanciando-se a existência de uma única polícia nacional na dependência do Ministério do Interior ou do Ministério da justiça (consoante os casos)".

A PN, em todos os níveis da sua estrutura, está subordinada a uma hierarquia, dirigida por um diretor nacional, auxiliado por dois diretores nacionais adjuntos. Os serviços de direção estão divididos em departamentos e comandos nacionais, e a nível de unidades territoriais em comandos regionais[21].

A PN, abrange uma Direção Nacional, e os comandos regionais, visto que, funciona

[18] Polícia de Ordem Pública (POP), Polícia Marítima (PMar), Guarda Fiscal (GF) e Polícia Florestal (PF).
[19] *Cfr.* Decreto-Legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro.
[20] *Cfr.* artigo 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, e artigo 2 do Decreto-Legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro.
[21] *Cfr.* Decreto-Lei n.º 39/2007, de 12 de novembro.

na dependência direta do Diretor Nacional os comandos das Unidades Especiais, o Centro Nacional de Formação e os serviços Sociais. A PN tem sede na Cidade da Praia, ilha de Santiago.

De acordo com o artigo 21.º da Lei Organizacional da Polícia Nacional, a DN compreende: o Diretor Nacional, os Diretores Nacionais Adjuntos, os Órgãos consultivos, Comando de Ordem Pública, a Direção Nacional dos Estrangeiros e Fronteiras, Comando da Polícia Marítima, Comando da Guarda Fiscal, a Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão, a Direção das Operações e Comunicações, o Comando das Unidades Especiais, Direção de Formação, Academia de Segurança Interna e Direção de Investigação Criminal.

O Diretor Nacional da PN é o órgão de direção central e é coadjuvado por dois diretores nacionais adjuntos (DNA), sendo um para a Área Operativa, que compreende o Comando Ordem Pública, o Comando da Guarda Fiscal, o Comando da Polícia Marítima, os Comandos Regionais, a Direção de Operações e Comunicações e Direção de Investigação Criminal e outro para a área administrativa que engloba a Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão que abrange a Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão, a Direção de Formação e a Academia de Segurança Interna da PN.

Faz parte do gabinete de apoio ao Diretor Nacional e seus Adjuntos: o Gabinete de Direção Nacional, o Gabinete Jurídico, Gabinete Estratégico da Ação Policial.

Os Órgãos de Consulta abrangem o Conselho de Comando composto pelo Diretor Nacional, os Diretores Nacionais adjuntos, o Comando de Ordem Pública, o Comando da Guarda Fiscal, o Comando da Polícia Marítima, as Unidades especiais, os Comandos regionais e os Diretores dos Órgãos e Serviços centrais; e o Conselho Disciplinar constituído pelos Diretores Nacionais, um Comandante Regional indicado pelo presidente, Comandante de Ordem Pública, Comandante de Guarda Fiscal, Comandante de Polícia Marítima, Diretor de Estrangeiros e fronteiras, um Vogal eleito pelos seus pares, o Diretor do Gabinete Jurídico, Comandante das Unidades Especiais.

Da Direção de Estrangeiros e Fronteiras faz parte a Divisão de Estrangeiros, a Divisão de Fronteiras; a Divisão de Emissão e Análise documental e as Unidades de Fronteira Aéreas e Marítimas; DA Direção da Polícia Marítima é constituída pelos comandos das Seções da PM, os Comandos dos Destacamentos da PM e os Postos de PM. Na Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão temos a Divisão de Recursos Humanos, a Divisão de Finanças e a Divisão de Logística; a Direção de Operações e Comunicações engloba a Divisão de Operações e Informações Policiais e a Divisão de Comunicações e Tecnologias de Informação. O Comando de Unidades Especiais compreende o Comando, Corpo de

Intervenção, Corpo de Segurança Pessoal, Guarnições, Posto de Comando Operativo, Serviço de Logística e Secretaria.

Ainda que Cabo Verde seja constituído por dez ilhas, a nível territorial existem apenas seis Comandos Regionais da PN (CRPN), o CRSSM, que tem sede na Cidade da Praia e jurisdição sobre os conselhos da Praia, São Domingos, Ribeira Grande de Santiago e ilha do Maio; CRPN de São Vicente sede na cidade de Mindelo e jurisdição sobre a respetiva ilha; CRPN de Santa Catarina, com sede na cidade de Assomada e jurisdição sobre os concelho de Santa Catarina, Tarrafal de Santiago, São Salvador do Mundo, São Lourenço dos órgãos, São Miguel Arcângelo e Santa Cruz; CRPN do Sal, com sede na cidade dos espargos e jurisdição sobre as ilhas do Sal, Boavista e São Nicolau; CRPN do fogo, com sede na cidade de São Felipe e jurisdição sobre a ilha do Fogo e Brava e o CRPN de Santo Antão com sede na cidade de Ribeira grande e jurisdição por toda a ilha.

Os CRPN são constituídos pelo Comando Regional, Comando de Secção Fiscal, as Esquadras Policiais, os Destacamentos Fiscais, os Postos Policiais, os Posto Fiscais, Unidade de Trânsito, o Serviço de Emissão de Documentos e Fronteiras, Comando de Secção Marítima Esquadra de Trânsito, Brigadas ou Núcleos de Investigação Criminal, Destacamento da Polícia Marítima, Postos de Polícia Marítima, Unidade de Piquete, e nos casos das Ilhas do Sal, Santiago e São Vicente com o Corpo de Intervenção.

I.4 – ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS GERAIS

Cabo Verde é um Estado de Direito democrático[22], no qual impera uma ordem pública democrática, sendo a polícia um instrumento do Estado, e o principal defensor da paz pública, da legalidade democrática e o garante da segurança interna e dos direitos dos cidadãos. Nesta senda, CLEMENTE (2015, p. 55) afirma que "a polícia é uma função do Estado, isto é, considera por *motu proprio* que se concretiza numa instituição de administração positiva e visa pôr em ação as limitações que a lei impõe à liberdade dos indivíduos e dos grupos para salvaguarda e manutenção da ordem pública […]".

Conforme defende CLEMENTE (2010, p. 141), a polícia "enquanto força coativa, representa a agência de controlo social mais visível na sociedade, lutando contra o crime e auxiliando as vítimas". Em virtude deste facto, a PNCV integra a administração pública sendo responsável pela manutenção da ordem pública a nível nacional e está dotada de um

[22] *Cfr.* artigo 2.º da Constituição da República de Cabo Verde.

conjunto amplo de atribuições e competências. Porém, como nos refere OLIVEIRA (2015, p. 38), "a polícia, no âmbito da sua intervenção tem uma margem de discricionariedade diminuta, dado que as leis e regulamentos definem com rigor a ação policial", não obstante das competências que lhe são atribuídas, toda ação policial deve ser baseada no respeito pela lei, pelo princípio da imparcialidade, de boa-fé, transparência, justiça e os direitos dos cidadãos[23].

A Lei orgânica da PNCV atribui à PN as seguintes competências[24]:

a) Garantir a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas;

b) Proteger as pessoas e os seus bens;

c) Prevenir e combater a criminalidade e os demais atos contrários à lei e os regulamentos;

d) Prevenir a criminalidade organizada e o terrorismo em coordenação com as demais forças e serviços de segurança;

e) Prevenir e combater o tráfico de pessoas e emigração clandestina;

f) Adotar as medidas de prevenção e repressão dos atos ilícitos contra a aviação civil;

g) Prosseguir as atribuições que lhe forem cometidas por lei em matéria de processo penal;

h) Exercer, nos termos da lei, as competências específicas que lhe são conferidas quanto à realização de diligências de investigação criminal e cooperar com os demais órgãos de polícia criminal;

i) Colher as notícias dos crimes, investigar os seus agentes nos limites das suas competências específicas, impedir as consequências dos crimes e praticar as diligências e os atos cautelares necessários para assegurar os meios de prova, bem como apreender os objetos provenientes ou relacionadas com a prática de factos puníveis nos termos da lei do processo penal;

j) Fiscalizar e regular o trânsito rodoviário;

k) Fiscalizar as atividades sujeitas a licenciamento administrativo;

l) Garantir a execução de atos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada;

m) Prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados, designadamente em caso de emergência, e apoiar em especial os grupos de risco, bem como qualquer outra colaboração que legitimamente lhe for solicitada;

n) Cooperar com outras entidades que prossigam idênticos fins;

o) Prevenir e combater as infrações fiscais e aduaneiras;

[23] *Cfr.* artigo 1.º da LOPN, e artigo 1 e 2 do Decreto-Legislativo n.º 49/2017, de 14 de novembro.
[24] *Cfr.* artigo 5.º da LOPN.

p) Vigiar e fiscalizar o território aduaneiro;

q) Colaborar com a Administração Fiscal no combate à fraude e evasão fiscal;

r) Controlar as fronteiras aéreas e marítimas, atuando como polícia marítima e aérea;

s) Defender e conservar o meio ambiente, os recursos naturais e a floresta nacional;

t) Contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos;

u) O mais que, no âmbito das suas funções lhe sejam atribuídas.

Em termos gerais e de acordo com a LOPN, as competências da PN desdobram-se em manutenção da ordem pública, prevenção, segurança e investigação criminal. A lei cabo-verdiana atribui a cada força e serviço de segurança as suas competências específicas, não podendo os órgãos administrativos exercer funções das quais a competência não lhe foi conferida e que estejam fora das suas atribuições.

A LOPN atribui, ainda, à PN algumas competências exclusivas, enumerando-as:

a) Assegurar o controlo e fiscalização da importação, fabrico, armazenamento, comercialização, a posse, a detenção, o uso e o transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertencem às Forças Armadas e demais forças e serviços de seguranças;

b) Organizar e manter atualizado o registo dos atos previstos na alínea anterior e garantir o cumprimento das respetivas medidas de prevenção e controlo;

c) Garantir a segurança pessoal dos titulares dos órgãos de soberania e de outras altas entidades nacionais ou estrangeiras, bem como dos outros cidadãos quando sujeitos a situação de ameaça relevante[25].

No que se refere à investigação criminal, segundo o artigo 6.º da Lei de Investigação Criminal [26], a PN enquanto OPC, incumbe desenvolver por iniciativa própria, as diligências necessárias para assegurar os meios de provas assim que tenham notícias da prática de factos puníveis, bem como apreender os objetos provenientes ou relacionados com a prática desses factos, nos termos da lei processual penal.

A Lei de IC atribui, ainda, à PN a competência para investigar todos os crimes que não forem da competência exclusiva da Polícia Judiciária constante nos artigos 9.º e 10.º da lei de IC[27] e a tarefa de coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação e desenvolver ações e diligências de investigação no âmbito das suas competências processuais e as

[25] *Cfr.* artigo 6.º da LOPN.
[26] Lei 30/VII/2008, de 21 de julho, que aprova a Lei de Investigação Criminal.
[27] *Ibidem.*

atribuídas pela lei[28].

A PN no âmbito da realização das suas competências, deve efetuá-las no âmbito da lei orgânica própria da PN, não olvidando dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, dos demais princípios do Direito democrático[29] e zelar pelo respeito e pelos princípios da legalidade, adequação, necessidade e proporcionalidade.

I.5 – AS ATRIBUIÇÕES DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: DESAFIO E PERSPETIVAS.

A investigação criminal permite traçar um conjunto de diligências, com o intuito de recolher indícios de crime, recolher provas e identificar os seus agentes. Para VALENTE (2006, p. 56), a investigação criminal é "o processo de procura de indícios e de vestígios que indiquem e expliquem e nos façam compreender quem, como, quando, onde e porquê foi/é cometido o crime X". Por sua vez, BRANCO (2010, p. 97) define-a como um "conjunto de ações tendentes a descobrir, recolher, examinar, interpretar, conservar e formalizar, no âmbito do processo criminal, as provas de factos concretos penalmente relevantes, bem como das circunstâncias envolventes". Nesta mesma linha de raciocínio, SILVA (2015) define a investigação criminal como a "atividade processual de descoberta da verdade no processo penal".

BRAZ (2020, p. 20), por sua vez, define investigação criminal como "parte integrante de um sistema normativo (o direito processual penal) que define e condiciona o objeto, os objetivos e os limites de atuação". Existindo um processo judicial em concreto, sendo a investigação criminal de natureza judicial deve este atuar dentro do sistema judicial a fim de criar possibilidades para a descoberta da verdade material e a realização da justiça criminal.

De salientar que VENTURA (*cited in* GOUVEIA & SANTOS 2015, p. 246) realça nas suas definições de investigação criminal o papel dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC), definindo a investigação criminal como sendo "o conjunto de atos levados a cabo pelos OPC e pelas autoridades judiciais no sentido de apurar uma eventual responsabilidade criminal". A investigação procura realizar a justiça criminal, de forma a restituir os direitos violados, garantindo que os cidadãos exerçam os seus direitos de forma livre e segura.

[28] *Cfr.* artigo 6.º da Lei 30/VII/2008 de 21 de julho.
[29] *Cfr.* artigo 3.º da LSIPC nº 16/VII/2007 de 10 de setembro.

No ordenamento jurídico cabo-verdiano, a Lei de investigação criminal[30] apresenta uma definição normativa de investigação criminal, ou seja, um "conjunto de diligências destinadas, no âmbito do processo penal, a recolher os indícios do crime, descobrir e recolher as provas e a determinar os seus agentes". No entanto, autores como ANTUNES (1985) defendem a ideia da necessidade da concretização e materialização do conceito de Investigação Criminal.

Tendo em conta o panorama securitário que se vive atualmente em Cabo Verde, em que o país tem vindo a deparar-se com fenómenos criminais cada vez mais refinados, pensamos ser imprescindível que o Estado de Cabo Verde crie políticas públicas coadjuvantes no processo de investigação criminal.

Conforme VALENTE (2004), a investigação criminal não pode ter como fim único a descoberta da verdade material, este também procura a proteção dos direitos e liberdades individuais contra os abusos do *jus puniendi* do Estado. "O processo penal tem de promover a materialização dos princípios e dos direitos próprios de um Estado de direito democrático, ou seja, deve materializar o princípio democrático como forma de legitimação do poder de modo que se torne no impulso dirigente de uma sociedade" (VALENTE, 2004, p. 62). Nesta senda, deve ir além da prevenção criminal *stricto sensu,* sendo assim "capaz de descobrir mais que o tradicional cálculo do quê, de quem, do onde, do quando" (VALENTE, 2006, pp. 9-10).

A investigação criminal em Cabo Verde foi fruto de uma grande transformação e evolução. Ela foi acompanhando as diversas reformas que o país foi sofrendo ao longo dos tempos. Antes da abertura política, mais precisamente na era do partido único, o que havia eram seções de justiça nas principais unidades policiais (cidade da Praia e ilha de São Vicente), asseguradas por subchefes e agentes da polícia, sendo alguns denominados de detetives. Era da responsabilidade da Polícia (atualmente denominada de PN) realizar a "justiça", numa era em que os direitos fundamentais não estavam presentes (LIMA, 2022)[31].

De acordo com BARBOSA (2012, p. 51), foi com o Regulamento Geral do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde em 1956, aprovada pela Portaria n.º 4993, de 12 de maio de 1956, que surge pela primeira vez, a alusão específica à polícia de investigação criminal. A investigação criminal era considerada o verdadeiro trabalho policial ocultando as restantes atribuições policiais.

[30] Lei nº 30/VII/2008 de 21 de julho.
[31] José Lima em entrevista pessoal.

Findo o regime de partido único nos anos 90 e acompanhando as evoluções a todos os níveis que se vivia em Cabo Verde na altura, e com o aparecimento de novas formas de delinquências e de uma pluralidade de crimes no território nacional, mais precisamente na Cidade da Praia e do Mindelo, as seções de justiça foram ganhando novos contornos e passando a ser *Brigadas de Investigação Criminal* (BIC) e *Brigadas Anticrime (BAC)* (LIMA, 2022)[32].

As BIC estavam encarregues da investigação propriamente dita e as BAC das intervenções no âmbito de prevenção criminal (denominadas hodiernamente por Operações Especiais de Prevenção Criminal (OEPC). Mais tarde dá-se a extinção BAC, com o intuito de evitar excessos e atuações à margem da Lei (LIMA, 2022).

Anteriormente à criação da Direção Central de Investigação Criminal (DCIC), as BIC de São Vicente e Cidade da Praia passaram a ser Esquadras de Investigação Criminal (EIC), enquanto nas ilhas restantes ilhas foram criadas Núcleos de Investigação Criminal (NIC).

Mais tarde com a criação da Polícia Judiciária em 12 de maio de 1993, pelos Decretos Legislativos n.ºs 4 e 5/93, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 65/IV/92, de 30 de setembro, atribuindo assim a esta polícia a competência específicas a nível da investigação criminal (PJ, 2021). Até então a investigação criminal de todos os crimes em Cabo Verde era da competência da Polícia (PN).

Em Cabo Verde, em termos operacionais e processuais, a investigação criminal está organizada da seguinte forma: o MP é o titular da fase de inquérito e os OPC atuam sob orientação direta do MP e dependem funcionalmente deste. A Lei de investigação criminal de 2019 veio reforçar a capacidade de atuação da PN e PJ, redefinindo e redistribuindo as suas competências com o objetivo de garantir uma maior eficácia e eficiência na prevenção e repressão da criminalidade e fazer face à morosidade processual resultante do grande volume de processos criminais em investigação.

A republicação do diploma, proporcionou um aperfeiçoamento dos métodos de articulação entre as Forças e Serviços de Segurança, bem como entre estes e os Tribunais e o MP, ou seja, reforçar os meios de cooperação processual e operacional entre os diversos intervenientes dos processos.

Coexistem em Cabo Verde, OPC de competências específica, a PJ, e de competência genérica, a PN. À PJ compete a prevenção e repressão da criminalidade organizada,

complexas e/ou violentas, competências estas atribuídas pela própria lei, derivada da sua complexidade e gravidade, de natureza transnacional e pela sua carência de técnicas específicas ou que envolvam cooperações internacionais. À PN compete a investigação criminal de "proximidade"[33], investigação de todos os crimes desde que não sejam de competência reservada da PJ, contudo pode haver delegação de competências entre os OPC.

Não obstante dos OPC possuírem autonomia técnica e tática, *i.e.*, autonomia no plano técnico, podendo estes realizar tarefas de investigação criminal, que possam exigir técnicas, estratégias e meios logísticos operacionais próprios da polícia, o MP enquanto titular da ação penal, e atendendo à plena e eficácia prossecução dos fins da ação penal, deve fiscalizar o seu andamento e legalidade e sempre que entender necessário emitir instruções específicas sobre a realização de quaisquer atos mantendo um controlo permanente da investigação levada a cabo pelos OPC.

A lei de investigação criminal veio introduzir novos mecanismos peculiares de investigação, nomeadamente ações controladas e gravação de imagens e sons. Quanto à gravação de imagens e sons, a sua utilização dá-se quando há necessidade de recolha de material probatório no âmbito da investigação e face a possíveis indícios de crimes previstos na lei. Tais imagens e sons só podem ser utilizadas única e exclusivamente no âmbito de investigação criminal e quando pela existência de indícios de atos criminosos, é necessário a descoberta do crime, do seu agente e seus *modi operandi*. No que tange às "ações controladas" podem ser utilizadas para comprovar denúncias ou suspeitas.

De acordo com SILVA (2015), a investigação criminal tem como finalidade a reconstrução dos factos, no decorrer do processo, com auxílio de atos juridicamente preestabelecidos e praticados por pessoas legitimamente autorizadas, a fim de verificar a existência da prática de algum crime, as circunstâncias em que este ocorreu, as suas respetivas consequências jurídicas e uma aplicação equitativa. Segundo o mesmo autor esta reconstituição só é juridicamente admissível quando for praticada de forma processual válida e admissível.

Assim, todos os atos de investigação criminal respeitam as formas e os limites impostos pela lei processual penal e pela constituição, e só tem relevância para o processo penal, aqueles que forem praticados de acordo com as leis processuais, diferenciando assim de todos os atos de prevenção criminal, não obstante de o último poder ser importante para o processo, desde que reconheça as formalidades processuais, seja legal e que não viole as

[33] *Cfr.* Lei nº 30/VII/2008 de 21 de julho.

garantias do processo.

Em conformidade com FLORES (2015, p. 4), a investigação criminal ostenta uma natureza e dimensão bem mais complexa equiparando-a a um caminho que se sabe a partida, "mas que se bifurca em muitas direções, algumas que vão dar ao ponto de chegada, outras que jamais chegarão a qualquer sítio. Sabe-se como começa, mas não se sabe como acaba". Muitas vezes pela complexidade do crime ou pela ausência de provas não se consegue descobrir o seu autor, podendo exemplificar os casos de desaparecimentos de pessoas que tem vindo a ocorrer em Cabo Verde.

Com o recrudescimento da criminalidade urbana, com maior incidência nas ilhas de Santiago e São Vicente, o Governo, através do Ministro da Administração Interna, teve que alterar a sua Lei Orgânica da PN (39/2007 de 12 de novembro), introduzindo-se uma estrutura importante na prevenção e repressão da criminalidade: a Direção Central de Investigação Criminal (DCIC), com sede na cidade da Praia, dirigida por um Diretor, funciona na dependência direta do Diretor Nacional para a Área Operativa, e tem a incumbência de coordenar a investigação criminal a nível nacional. É uma estrutura responsável pela articulação direta quer com o Ministério Público, quer com a Procuradoria-Geral, quer com as outras forças de segurança que se dedicam a investigação criminal nomeadamente a PJ (*cfr*. art.º 58.º, n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 40/2021, de 23 de abril).

A criação da Direção Central de Investigação Criminal (DCIC) veio reestruturar a investigação criminal no seio da Polícia Nacional de Cabo Verde, prevendo uma estrutura coordenadora de IC, e alterações formais na lei de IC e de política criminal. Foi criada em 2007 pelo Decreto-Lei n.º 49/2007, mas o seu funcionamento só efetivou em 2021.

Segundo o Ministro da Administração Interna, Paulo Rocha, a DCIC surgiu com o objetivo de uma requalificação e reforço da investigação criminal na PN, bem como da necessidade de uma estrutura coordenadora a nível nacional, com o desígnio da PN continuar a apoiar de forma substancial a investigação e instrução de processos-crimes

A DCIC Integra os seguintes Serviços: Divisão de Investigação Criminal (DIC), Divisão de Análise e Informação Criminal, Divisão de Polícia Técnica e Ciência Forense (DPTCF); Divisão de Apoio e Coordenação da Investigação Criminal, Divisão de Cooperação e Esquadras de Investigação Criminal. Todavia, atualmente só a DIC e a DPTCF encontram-se a operar[34].

De acordo com o artigo 52.º da Lei Orgânica da Polícia Nacional, a Direção Central

[34] A estrutura da DCIC pode ser consultada no anexo IV.

de Investigação Criminal é de âmbito nacional, responsável pela execução da investigação criminal e integra as Brigadas e Núcleos de investigação. A DPTCF é o serviço responsável pela inspeção, recolha e análise de materiais, ferramentas e vestígios nos cenários do crime, bem como pela realização de resenhas, organização e classificação dos clichés dos suspeitos e análise preliminar de quaisquer substâncias apreendidas, nos termos dos artigos 52.º-B e 52.º-E da LOPN[35].

Ao nível dos comandos, na ilha de São Vicente existe uma Esquadra de IC, nas restantes ilhas existem Núcleo de Investigação Criminal, que estão sob dependência funcional da DCIC e dependência hierárquica dos Comandos Regionais.

A IC esteve sempre presente na atividade desenvolvida pela PN, conquanto que muitas vezes de forma indireta. Foi com a LOPN n.º 49/2017, de 14 de novembro, que promoveu oficialmente a sua génese na PN. Esse diploma veio criar uma estrutura mais direcionada e vocacionada para a IC. Até então existiam na PN núcleos e brigadas de IC, que investigavam os pequenos delitos. É com a alteração da Lei n.º 30/VII/2008 de 21 de julho alterada pela Lei n.º 56/XI/2019, de 15 de julho, que a PN vê o alargamento do seu leque de competências investigativas.

Atualmente vivemos um panorama criminal diferente, pelo que as novas tecnologias têm contribuído para uma intensificação dos métodos criminosos. Estamos perante criminosos com *modus operandi* cada vez mais sofisticados. De acordo com GRILO (2012, p. 17), "o agente do crime deixou de ser exclusivamente um indivíduo singular, passando a atuar em organizações com uma área de atuação plurilocalizada e transfronteiriça, e que (…) se dedica a uma diversidade de atividades delituosas".

O aparecimento de novos tipos de criminalidade e novas formas de atuação dos criminosos tem vindo a criar grandes dificuldades à investigação criminal, revelando-se cada vez mais desafiador, exigindo assim a criação de novos meios de investigação eficazes, uma vez que os meios tradicionais se têm revelados desajustáveis aos novos fenómenos criminais (OLIVEIRA, 2015).

De acordo com o relatório anual da DCIC, o aparecimento de novos fenómenos associados à criminalidade cada vez mais organizada, complexa, transnacional e com grandes tecnologias, afirma por si só um obstáculo à sua investigação e tem merecido uma atenção particular da PN. Como qualquer instituição, a IC carecesse de recursos, as infraestruturas revelam-se insuficientes para fazer face à demanda criminal, sendo

[35] Decreto-Lei n.º de 39/2007 de 12 de novembro que aprova a Orgânica da PN.

impreterível a conjugação de recursos humanos, materiais e físicos.

A PN depara-se com uma ausência de quadros qualificados, falta de recursos materiais e humanos, condicionando assim uma resposta mais eficaz por parte da PN face à dimensão e complexidade dos novos desafios no âmbito da criminalidade numa sociedade globalizada.

Os recursos humanos devem ser considerados uma mais-valia à IC, tornando-se imperativa a capacitação dos efetivos afetos a esta função, com formações contínuas e adequadas aos desafios criminais presentes no país. De acordo com o relatório anual da DCIC, a DCIC perspetiva uma maior capacitação do seu efetivo, principalmente nas áreas de preservação do local de crime e lofoscopia.

Pretende ainda otimizar os seus serviços, investindo em melhores recursos materiais, nomeadamente secretárias, computadores e impressoras, coletes balísticos, identificação dos efetivos como elementos da IC) e recursos humanos (aumentar o número de efetivos da DCIC), bem como criação de uma plataforma de troca e partilha de informações dentro da DCIC.

A Direção Central de Investigação Criminal perspetiva ainda a elevação do Núcleo de Investigação Criminal de Santa Catarina para Esquadra de Investigação Criminal, bem como a elevação dos NIC das ilhas do Sal e da Boavista para BIC, para uma melhor resposta face às demandas criminais. Do mesmo modo, perspetiva formações em línguas estrangeiras para o efetivo.

CAPÍTULO II. - RECOLHA DE IMAGEM ENQUANTO MEIO DE PROVA ADMISSÍVEL EM PROCESSO PENAL

II.1- REGIME JURÍDICO DA UTILIZAÇÃO DE VIDEOVIGILÂNCIA EM LOCAIS DE DOMÍNIO PUBLICO OU DE UTILIZAÇÃO COMUM

Tem sido cada vez maior a demanda por sofisticados mecanismos eletrónicos de captação e gravação de sons e imagens através de câmaras de vídeos, colocadas em locais estratégicos, tanto por particulares como por entidades públicas, nomeadamente pelas forças e serviços de segurança no exercício das suas funções.

Com a evolução tecnológica, as câmaras de pequenas dimensões, capazes de captar e gravar imagens e sons de elevada qualidade, têm vindo a revelar-se de grande valia, nomeadamente para efeitos probatórios. De salientar que uma vez ligados a um servidor permite a visualização das imagens em tempo real e em qualquer lugar.

O auxílio das novas tecnologias, nomeadamente dos equipamentos de videovigilância, prende-se com as inquietações e imposições securitárias, desde o aparecimento de novos tipos de criminalidade, mas também para fazer face aos mais refinados métodos utilizados para a prática criminal.

O recurso à instalação de videovigilância nos locais de domínio público de utilização comum em Cabo Verde, foi também impulsionado pelo sentimento de insegurança que se instalou em algumas ilhas, e pelo aumento dos números de incidências criminais. Como escreve LOURENÇO (2009, p. 88):

> a emergência do sentimento de insegurança, ao minar a confiança dos cidadãos na capacidade do Estado de Direito em assegurar a sua segurança, pode contribuir ativamente para a assunção de ideologias securitárias e para a aceitação de quadros restritos das liberdades democráticas.

São inúmeros os sistemas de captação e gravação de imagens e sons através de câmaras de vídeo que podem e têm sido utilizados pelas forças e serviços de segurança em espaços públicos de utilização comum, nomeadamente os *Closed Circuit Television* (CCTV), que já foi implementado em algumas ilhas de Cabo Verde (Santiago, São Vicente, Sal e Boavista), e objetiva-se o seu alargamento para as restantes ilhas. O CCTV é de origem inglesa e segundo NORRIS e ARMSTRONG (1999, p. 3), refere-se a um mecanismo de vigilância. Na perspetiva de GOOLD (2004, p. 12), trata-se de um sistema constituído de várias câmaras de vídeos conectados a um circuito fechado, onde as imagens são enviadas

para uma televisão central e/ou gravadas. Por sua vez, CARVALHO (2015, p. 36), define-o como sendo "uma plataforma dedicada à prevenção da criminalidade situacional determinada a modificar o ambiente em que o crime ocorre, ao invés de tentar mudar as atitudes ou capacidades dos infratores".

Não obstante a videovigilância ser omissa no CPP, estes constituem meios de obtenção de provas e as imagens e gravações que delas advém constituem provas admissíveis em processo penal nos termos do artigo 15.º da LEI n.º 86/VIII/2015 de 14 de abril. A videovigilância produz registos (gravações) que *per si* constituem meios de prova. Não se deve pôr em causa a importância da videovigilância, porém, há que ter em conta o facto de a sua utilização, feita à margem da lei, resultar de graves violações de direitos fundamentais dos cidadãos, particularmente o direito à reserva da vida privada.

O sistema de videovigilância tem-se revelado de grande importância para a realização da justiça criminal, uma vez que possibilita a visualização das imagens em tempo real, resultando assim numa rápida e tempestiva atuação das forças de segurança, e pelas imagens obtidas serem utilizadas como meio de obtenção de prova e como meio de prova.

O sistema de circuito fechado de televisão é classificado por vigilância ativa em que os operadores motorizam as câmaras em tempo real, possibilitando a identificação momentânea do suspeito e uma intervenção imediata da polícia; e a vigilância passiva em que as imagens são gravadas e examinadas depois em função de relato de algum ilícito criminal. Pensamos ser a vigilância ativa a que mais se adequa ao auxílio da polícia na prevenção criminal, permitindo assim uma atuação imediata de forma eficaz e eficiente por parte da polícia.

Em Cabo Verde, o uso de videovigilância é regulado por um conjunto de diplomas legais, nomeadamente a Lei n.º 86/VIII/2015 de 14 de abril) regula a utilização de câmaras de videovigilância em locais públicos de utilização comum, pela polícia, pela Lei n.º 120/IX/2021 que procede à alteração da Lei n.º 42/VIII/2013, de 17 de setembro, 121/IX/2021, que procede à segunda alteração do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares aprovado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Relativamente ao Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados Pessoais das Pessoas Singulares, o mesmo tem como fonte direta a Lei de Proteção de Dados de Portugal (LEI nº 67/98, de 26 de outubro) que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/CE e se refere ao tratamento e circulação dos dados pessoais das pessoas singulares. Por sua vez, o diploma de Regulação da Instalação e Utilização de Sistemas de

Videovigilância em Espaço Público (RJV- LEI n.º 86/VIII/2015 de 14 de abril) regula a utilização de câmaras de videovigilância em locais públicos de utilização comum, pela polícia.

Iremos dar ênfase ao regime relativo à utilização de sistema de videovigilância em locais públicos de utilização comum pelas forças e serviços de segurança e à lei de proteção de dados pessoais pela importância para a temática do trabalho.

Entende-se por espaços públicos de utilização comum aquelas que não carecem de qualquer autorização ou consentimento para o seu acesso ou utilização. São espaços públicos de acessibilidade a qualquer pessoa. Podem ser subdividas em espaços de utilização comum, de utilização reservada ou condicionada. Os primeiros não carecem de pagamento, autorização ou consentimento para a sua utilização, por exemplo, ruas, estradas, os segundos embora sejam acessíveis e exequível utilização, está sujeito a determinadas restrições, por exemplo, as escolas, ainda existe os espaços públicos que carecem de pagamento de alguma taxa, como por exemplo as pontes (CUNHA, 2017, p.58).

Corroborando esta ideia, MANUEL VALENTE (2006, p. 84), afirma que:

> lugar público pode ser de acesso reservado, de acesso condicionado e de domínio comum ou de acesso livre, enquanto o lugar aberto ao público pode ser um lugar público de acesso reservado ou de acesso condicionado e/ou pode ser um lugar de natureza privada cujo acesso seja livre ou condicionado, conforme se tenha de pagar ou não uma prestação pecuniária para aceder ao mesmo.

A instalação e utilização de sistema de videovigilância em espaço público deve ser exclusivamente para fins previstos na lei, destacando assim a manutenção da ordem pública e prevenção criminal. E deve zelar pelo respeito ao direito à reserva e intimidade da vida privada e os demais direitos fundamentais, e obedecendo os princípios da legalidade, finalidade e da proporcionalidade[36]. Para além dos princípios estabelecidos no artigo 4.º do RJV, devem prevalecer os princípios constante no artigo 244 n.º 2 da CRCV.

Compete a qualquer força ou serviço de segurança (FSS) requerer a instalação de sistema de videovigilância, para os fins especificados no artigo 5.º da RJV, feita pelo dirigente máximo das FSS e devem ser instruídos os elementos constantes no n.º 1 do artigo 10.º do diploma[37], no caso da PN, a requisição é feita pelo DN, e nos casos das Câmaras Municipais é da competência do presidente da Câmara, mediante uma avaliação feita pelo diretor nacional da PN, dos riscos criminais e a necessidade do controlo nos locais solicitados[38].

[36] *Cfr* no artigo 4.º da Lei n. º 86/VIII/2015, de 14 de abril.
[37] Lei n.º 86/VIII/2015.
[38] *Cfr.* o n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 86/VIII/ 2015, de 14 de abril.

Compete ao Governo que tutela a administração interna conceder a autorização para a instalação de sistemas de videovigilância, pelo período máximo de dois anos e a sua renovação deve ser feita no período temporal de até trinta dias da data do fim do prazo de duração da autorização[39]. É de ressaltando que deve haver um parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) ao que se refere aos artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 41/VIII/2013 de 17 e a Lei n.º 42/VIII/2013 de 17 de setembro[40], caso o parecer for negativo não pode ser concedida a autorização[41]. Segundo VALENTE (2015, p. 670), o parecer negativo é vinculativo apenas para as câmaras de vídeo portáteis e deixa de ser um limite vinculativo para as câmaras fixas destinadas à segurança e ordem públicas e prevenção da prática criminal.

As imagens recolhidas pelas câmaras de videovigilância constituem provas em processo penal ou contraordenacional nas diferentes fases do processo, nos termos do artigo 15.º do RJV. Se no decorrer das suas funções, um OPC deparar-se com imagens que constituem ilícito criminal ou contraordenacional, deve este de imediato elaborar um auto de notícia remetendo-o ao Ministério Público no prazo máximo de 24 horas, a contar a partir do conhecimento do facto, anexado a este o suporte original das imagens e a respetiva tramitação legal, o registo das imagens e todos os elementos circunstanciais (artigo 18.º e 20.º do RJV).

As gravações obtidas são conservadas pelo Centro Comando e Controlo da PN (CCC)[42] por um prazo de 30 dias, excetua-se os casos que as imagens constituem elementos de prova, que são guardados até conclusão do processo e posteriormente destruídas[43].

Os serviços de seguranças privadas, domésticas e empresariais podem instalar câmaras de videovigilância no exercício das suas atividades, porém as gravações visam exclusivamente a proteção das pessoas e bens devendo ser destruídas no prazo de trinta dias, podendo ser utilizadas nos termos da lei penal e processo penal, devendo comunicar à CNPD e ao Ministério da Administração Interna.

---

[39] *Cfr* artigo 9.º da Lei n.º 86/VIII/ 2015, de 14 de abril.

[40] LEI n.º 41/VIII/2013 de 17 de setembro e LEI nº 42/VIII/2013, de 17 de setembro.

[41] *Cfr* o artigo 4.º da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril.

[42] O Centro Comando e Controlo da Polícia Nacional de Cabo Verde foi criado com base no projeto "cidade segura", uma modernização do modelo de segurança nacional e inovadoras soluções tecnológicas com o objetivo de gerir as ocorrências melhorar a atividade policial, uma melhoria na atividade policial, uma reação rápida das forças de segurança e a prevenção e repressão da criminalidade. Funciona em coordenação com os OPC's e o MP, enquanto entidades com competências para requisição de imagens a serem utilizadas como prova em sede de processo-crime e respeita a lei vigente referente à proteção de dados.

[43] *Cfr.* o artigo 21.º da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril.

II.2- A TUTELA DO DIREITO À IMAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO CABO-VERDIANO

As imagens desde sempre se fizeram presentes na vida do ser humano como forma de expressão. De acordo com FESTAS (2009), o Homem sempre recorreu às imagens para expressar os sentimentos, pensamentos e aquilo que vê, "desde as pinturas rupestres pelo homem primitivo até, milhares de anos mais tarde, os antigos sistemas pictográficos de escrita, dos quais se encontram hoje vestígios em algumas línguas" (2009, p. 26). A palavra imagem vem do latim *imago,* uma representação visual formada pelo homem, tanto no campo concreto como no abstrato (RODRIGUES, 2007, p. 68). De acordo com MORAES (1966, p. 11), "o direito à imagem não se adquire, ele surge com a personalidade", a pessoa já nasce com o direito à sua própria imagem.

A tutela da imagem pertence ao homem desde os primórdios à atualidade, contudo é com o aparecimento das fotografias no século XIX e pelo facto de serem captadas de forma espontânea e de facilmente serem divulgadas, muitas vezes sem autorização, o legislador sentiu a necessidade de "reconhecer e a doutrina e jurisprudência desenvolveram o direito à imagem" (FESTAS, 2009, p. 28). Foi necessário impor limites ou barreiras na captação das imagens, passando o direito à imagem a ser protegido, regulamentado, e reconhecido nos ordenamentos jurídicos, ou seja, ser objeto de tutela do direito.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares da Constituição da República de Cabo Verde, evidenciando como o mais vital dos direitos, quando da garantia dos direitos fundamentais. O direito à imagem tem assento constitucional, consagrado no seu artigo 41º, vincula todas as entidades públicas e privadas e, por conseguinte, goza de aplicação direta, por força do artigo 18.º da CRCV, tratando-se assim de um direito fundamental.

Segundo a CRCV, todo o cidadão tem o direito à intimidade e vida privada[44] pelo que se afigura um direito fundamental, que garante ao indivíduo o não escrutínio público da sua vida privada, considerado um direito de personalidade no CC de Cabo Verde, nos termos do artigo 78.º. Como salienta CORDEIRO (2005, pp. 37-56), traduz-se num direito contra o Estado, em que este só poderá intrometer na intimidade e vida privada do cidadão em situações das quais seja detentor de competências e as permitidas pela lei.

[44] *Cfr.* artigo 41.º da Constituição da República de Cabo Verde.

O direito à imagem compreende, por um lado, o direito do indivíduo em não ser fotografado ou que o seu retrato seja exposto ao público sem o seu consentimento, por outro lado, "o direito de não ver apresentado em forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel «falsificação da personalidade»" (CANOTILHO, 2007, p. 467) , é neste sentido que MIRANDA e MEDEIROS (2017, p. 451) aludem que as imagens só devem ser divulgadas ou publicadas obedecendo a dois critérios: da autenticidade e rigor.

Os direitos fundamentais revelam-se como forma de desenvolvimento e proteção de todos os cidadãos. Daí que o artigo 77.º do CC de Cabo verde, refere que o retrato de ninguém pode ser exposto ou lançado em comércio sem o consentimento do mesmo. Este direito está protegido pela lei penal enquanto bem jurídico autónomo da privacidade e intimidade, no artigo 184.º do CP.

Quando se tratar da imagem de pessoas mortas, carece de uma autorização das pessoas designadas no artigo 69.º n.º 2 de acordo com o número 1.º do artigo 77º do CC.

O consentimento está previsto no artigo 340.º do CC de Cabo Verde, na perspetiva de PEREIRA, ALVES e FERREIRA (2017), o consentimento traduz-se na limitação voluntário do próprio direito. Os mesmos autores aludem "cada pessoa tem o domínio de decidir quando deseja ser fotografado ou filmado, ou ainda quando podem essas fotografias ou filmes ser usados" (2017, p. 2). O CC de Cabo verde não faz qualquer referência se o consentimento deve ser de forma escrita ou oral, contudo o escrito constitui sempre uma segurança para quem fotografou e o consentimento pode ser tácito. O direito fundamental à imagem está protegido pela lei, e a sua violação pode resultar em sanções penais (artigo 184.º do CP) e ou civil (artigo 483.º do CC).

O CC de Cabo Verde prevê circunstâncias em que os direitos à imagem podem ser restringidos, a saber, exigências de polícia e de justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do CC de Cabo Verde. É neste sentido que LUMBRALES (2007) alude que essas exigências são necessidades da justiça penal, não estando, assim, os OPC's a violar o direito e nem a praticar um ilícito penal nessas situações.

Os direitos fundamentais podem ser restringidos em sede de processo penal, desde que seja de acordo com as normas constitucionais. Existe ainda a possibilidade dos titulares do direito consintam na limitação dos seus direitos de forma voluntária, artigo 40.ºA do CP de Cabo Verde[45].

[45] Nos termos do artigo 40.º A do CPP "o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o fato não ofender os bons costumes".

II.3- DIREITO À IMAGEM VERSUS INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A imagem individual consiste numa "representação externa da personalidade humana que se assume como uma expressão estruturante da identidade pessoal" (MADALENO, 2007, p. 46), é próprio e característico de cada pessoa. A sua efetiva proteção está garantida pela CRCV, positivado no artigo 41.º, um bem jurídico que goza de tutela penal autónomo.

O direito à imagem é tutelado tanto pelo Direito Civil como pela CRCV nos artigos 77º e 41º, respetivamente. Trata-se de um bem jurídico pessoal, cujo desrespeito configura a prática de um crime, previsto e punível pelo artigo 184.º do CP.

A investigação criminal é uma atividade complexa que exige meios, técnicas e atores com capacidades técnicas para a desenvolver. Está enquadrada na política criminal, por ser uma atividade de âmbito processual penal, com a finalidade de detetar, e/ou produzir provas condutoras da descoberta da verdade material. A investigação criminal só existe no âmbito de um processo criminal, ou seja, apenas se houver um ilícito criminal.

Como refere VALENTE (2006, p. 43) "a investigação criminal deve-se apresentar como o primeiro patamar da tutela dos direitos e liberdade individuais contra os abusos do *jus puniendi* do estado". É através das técnicas de obtenção de prova que a investigação deve garantir a promoção desses direitos durante um processo penal (VALENTE, 2006).

É proibida a valorização de qualquer prova que seja obtida por meios ilícitos, nos termos do artigo 178.º do CPP, assim é proibida a valorização como prova de imagens que sejam ilícitas, tendo em conta o previsto nos artigos 183.º e 184.º do CP, ou seja, só podem ser admitidas como provas em processo penal, as imagens cuja sua obtenção tenha respeitado todos os dispositivos legais penal substantiva. É nesta perspetiva que ANDRADE (1992, p. 79) afirma que "as proibições de prova aparecem como institutos próprios do processo penal, a verdade é que elas assumem uma função marcadamente protetiva, análoga à do direito penal substantivo".

A lei cabo-verdiana não permite qualquer prova que viole de forma injustificada os direitos fundamentais do cidadão, tratando assim da proteção do direito de personalidade da pessoa, nos termos do artigo 178.º do CPP e artigo 35.º da CRCV, todavia as reproduções fotográficas podem não ser consideradas ilícitas e serem validadas em processo penal sempre que estas obedecerem ao estatuído no título III do CPP, quanto aos meios de obtenção de provas.

Nas palavras de MORAES (1966, p. 32), o direito à imagem é "toda e expressão formal e sensível da personalidade de um homem", ou seja, não se limita apenas ao físico do indivíduo, mas sim, a tudo o que faz parte do indivíduo.

O Estado reconhece, tutela e respeita o direito à imagem, sendo um direito fundamental e um direito de personalidade[46], no entanto em igualdade com esse direito existe o direito à segurança. Pese embora o direito à imagem seja um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico cabo-verdiano, pensamos ser a segurança um bem jurídico de maior relevância, prevalecendo sobre o direito à imagem em situações de conflitos de direitos, ora vejamos.

De acordo com CANOTILHO E MOREIRA (2007, p. 489), o direito à segurança enquanto direito constitucional suporta uma dimensão negativa, "uma defesa perante as agressões públicos" e uma dimensão positiva, "uma proteção através dos poderes públicos (Estado) contra as agressões ou ameaças de outrem", e nessa dimensão positiva que entra o papel da polícia (artigo 244.º da CRCV), defender a legalidade democrática, os direitos dos cidadãos e garantir a segurança interna. O Direito à segurança é uma garantia constitucional e um direito fundamental, traduzindo em uma obrigação do Estado criar mecanismos para o garantir.

De acordo com o naturalista BITTAR (2000, p. 07), os direitos de personalidade instituem direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e protegê-los da ingerência de outrem. Sincronicamente MESSINEO (1950, p. 04) afirma que o direito fundamental atribui às pessoas um espaço próprio de desenvolvimento que não pode ser invadido. Já ASCENSÃO (1997, p. 83) defende que embora esses direitos sejam absolutos, estão suscetíveis de limitações impostas pelo próprio direito objetivo em razão de outros direitos protegidos.

Concordamos com a visão de ASCENSÃO, em que não podemos ver a imagem como um direito adquirido, uma vez que há situações em que um direito pode ser restringido em virtude de outro, como é exemplo, o direito à segurança e o direito à imagem, onde acrescendo que só será possível exercer o direito à imagem se tivermos segurança para o fazer.

O direito administrativo durante muito tempo defendeu a prevalência do direito ou interesse coletivo sobre o interesse individual. Existem autores que defendem a supremacia do interesse coletivo ao interesse individual.

[46] *Cfr.* artigoº 41.º da CRCV e 77.º do CC de Cabo Verde.

Por um lado, temos um direito fundamental que é o direito à imagem e, por outro lado, temos os fins processuais. Pese embora os direitos da personalidade sejam absolutos, estão constantemente a sofrer limitações na sua concretização, por um lado, impostas pelo próprio direito, estabelecendo uma pré-delimitação no âmbito da sua aplicação, ou por outro lado, quando conjugada com outras situações protegidas, ou seja, as limitações intrínsecas e extrínsecas respetivamente (ASCENSÃO, 1997, p. 84).

Em caso de colisão de direitos torna-se indispensável uma hierarquização material dos casos concretos, devendo recorrer ao artigo 355.º do CC. Ou seja, devemos ter em consideração quais os interesses ou direitos em causa, presando sempre pelo respeito ao princípio da personalidade, e que a restrição de direitos seja o mínimo indispensável. O interesse público pode ser um fator de restrição do direito à intimidade e vida privada e direito de imagem. Segundo ESCUDEIRO (2019, pp. 147-148), a limitação de direitos deve ser em caso concretos, justificadas e fundamentadas, nomeadamente a utilização de videovigilância, como meio de prova ou de obtenção de prova, por razões de segurança nacional e prevenção do terrorismo (2019, p. 148).

De acordo com MEIRELLES (2015 p. 23) sempre que houver conflito entre o direito individual e o interesse da comunidade, deve prevalecer o segundo sobre o primeiro, uma vez que o objetivo primordial da administração é o bem comum. Nesta linha de pensamento, MELLO (2000 p. 67) afirma que o "o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade".

Mais tarde surgiram opiniões contrárias a esses autores. MEDAUAR (1992, p. 183), veio defender a ideia de que a primazia do interesse público ao interesse individual não pode ser vista de forma absoluta, devendo a administração fazer a "ponderação dos direitos em confronto". A autora ainda defende que cabe à administração realizar a ponderação de interesses em determinadas circunstâncias por forma a evitar sacrifícios *a priori* de nenhum interesse e para minimizar sacrifícios, procurando sempre zelar pelo princípio da proporcionalidade na busca da decisão menos gravosa para a obtenção de resultados (MEDAUAR, 1996, p. 152).

Concordamos com ambos os autores, no sentido em que existem situações em que é preciso sacrificar o interesse individual em prol do interesse coletivo, principalmente em questões securitárias. Na nossa perspetiva só se pode exercer os demais direitos se o indivíduo tiver segurança para o fazer. Por outro lado, em caso de sacrifício de algum direito que seja de forma proporcional e o mínimo possível. Existe uma delimitação do exercício dos direitos fundamentais que devem ser conjugadas com os interesses e fins socias,

conforme afirma ESCUDEIRO (2019, p. 147), a restrição de direitos deve ser com base em dois princípios: da necessidade, ou seja, o mínimo necessário para alcançar o fim desejável e da proporcionalidade, o dano não pode ser superior ao benefício.

De acordo com a lei de investigação criminal de Cabo Verde[47], no âmbito de uma investigação criminal, as imagens ou sons captados em vias públicas ou locais públicos, sem intromissão na vida privada, dispensam qualquer autorização, mediante uma valorização judicial[48]. No artigo 368.º do CC, diz que os registos, reproduções fotográficas ou cinematográficas ou qualquer outra reprodução mecânica de factos ou coisas fazem prova plena dos factos e coisas que representam, se a parte contra quem os documentos são apresentados não impugnar a sua exatidão. O Regime Jurídico de Videovigilância determina que as imagens recolhidas das câmaras de videovigilância constituem provas em processo penal nas diferentes fases do processo[49].

II.4- RECOLHA DE IMAGENS E SUA UTILIDADE ENQUANTO MEIO DE PROVA EM PROCESSO PENAL

Conforme afirma MENDES (1961, p.741), "a prova é o pressuposto da decisão jurisdicional que consiste na formação através do processo no espírito do julgador da convicção de que certa alegação singular de facto é justificavelmente aceitável como fundamento da mesma decisão". Sendo Cabo Verde um Estado de direito democrático, a própria estrutura acusatória do processo penal exige que seja verificado a veracidade dos factos e os direitos fundamentais dos sujeitos[50].

A evolução tecnológica tem proporcionado às forças de segurança distintos caminhos para obtenção de provas de atos criminais no decorrer das suas funções, nomeadamente as provas digitais.

As provas digitais são uma inovação que a tecnologia trouxe aos meios de obtenção de prova, tornando assim cada vez mais fácil a descoberta da verdade material. RODRIGUES (2009, p. 722) descreve provas digital como sendo "qualquer tipo de informação, com valor

[47] *Cfr* n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho.
[48] *Cfr* n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho.
[49] *Cfr.* artigo 15.º da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril.
[50] Elencamos do artigo 173.º do CPP três pontos essenciais: A prova enquanto atividade probatória, em que se pretende demostrar os factos relevantes para existência ou não de um facto criminoso, da punibilidade ou não punibilidade do seu agente e as penas ou medidas de segurança; a prova enquanto meio de prova, traduz-se na demostração dos factos relevantes constantes no processo e por ultimo a prova enquanto resultado da atividade probatória, traduz na motivação da convicção do julgador (MENDES, 2013, p. 173).

probatório, armazenada em repositório eletrónico-digitais de armazenamento, ou transmitida em sistemas e redes informáticas ou redes de comunicações eletrónicas, privadas ou publicamente acessíveis, sob a forma binária ou digital", nomeadamente as imagens, gravações e filmagens, contudo as provas digitais podem constituir uma violação do direito à imagem, intimidade e vida privada.

Não se pode descurar a importância que esta tem na investigação e responsabilização de criminosos, no entanto, com ela têm surgido várias questões ao que tange à sua autenticidade. Pela complexidade técnica e pela carência de uma interpretação especializada, a recolha das provas digitais deve ser feita de uma forma acelerada e com todos os cuidados para garantir a sua integridade. MILITÃO (2002, p. 261) alude ao facto dessas provas serem de fácil manipulação e alteração, "se está perante uma prova fragmentária". Logo, torna-se complexo garantir a sua fiabilidade. Muitas vezes a obtenção dessas provas pode pôr em causa os direitos fundamentais, no entanto CORREIA (1999, p. 49) defende que os direitos fundamentais devem ser protegidos e não absolutos, "a máxima proteção dos direitos fundamentais colocaria barreiras intransponíveis a descoberta da verdade, em consequência, à realização da justiça e a busca da verdade a todo o custo eliminaria os mais elementares direitos, conduzindo a uma mistificação da justiça".

De acordo com RODRIGUES (2009, p. 23), é indispensável que as provas digitais sigam alguns princípios, designadamente, o princípio da especialização e qualificação do investigador e com capacidades técnicas para acesso, recolha, conservação e análise prevenindo o corrompimento e um manuseamento deficiente, pondo em causa a sua admissibilidade; o princípio da garantia da documentação em todas as fases do processo, todas as etapas de investigação devem ser documentadas salvaguardando a sua viabilidade; o princípio da responsabilidade pessoal, cada investigador é responsável pelas provas que recolheu ou produziu; para garantir a validade e admissão da prova torna-se imprescindível a documentação de toda e qualquer operação efetuada em todas as fases.

A apreensão, ordenação e validação de dados informáticos é dada pelo MP mediante um despacho (artigo 18.º n.º 1 da Lei do cibercrime [LC][51]). Contudo o OPC pode proceder a apreensão de dados informáticos sem prévia autorização judicial quando necessário para produção de prova, urgência ou perigo na demora nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da LC, cuja utilidade, enquanto prova, a mercê, contudo de uma validação a posteriori, nos termos do artigo 243.º, n.º 3 do CPP. Quando os dados informáticos recolhidos cujo conteúdo seja

[51] Lei n.º 8/IX/2017 de 20 de março.

de carácter íntimo ou pessoal que possa pôr em causa a intimidade ou a privacidade do titular, devem ser encaminhadas para análise e apreciação do juiz que pondera a sua junção aos autos, sob pena de nulidade.

As provas digitais materializam uma realidade bastante recente em Cabo Verde, pelo que existem lacunas na utilização dessas provas em cede de processo. A aprovação da lei do cibercrime veio colmatar algumas lacunas que existia no ordenamento jurídico cabo-verdiano no que tange utilização das provas digitais. A lei veio complementar um conjunto de meios de obtenção de provas digitais, ou seja, uma adaptação dos já previstos no CPP de Cabo Verde, mas adaptados para um ambiente digital. A lei do cibercrime é uma lei inovadora que veio dar relevância ao campo processual no que tange às provas digitais

Uma das maiores dificuldades da obtenção e recolha desde tipo de prova é sua característica imaterial e invisível, exigindo assim uma rápida e cuidadosa atuação do OPC na sua recolha.

Iremos fazer uma abordagem a três questões distintas: (1) a valoração das reproduções mecânicas obtidas em sede de investigação criminal; (2) as gravações no âmbito da lei 86/VIII/2015 de 14 de abril (no âmbito do RJV); e (3) as gravações feitas por particulares.

As imagens, gravações e sons constituem um meio de prova documental de acordo com o artigo 223.º do CPP de Cabo Verde, são provas admissíveis uma vez que não são proibidas por lei, de acordo com a regra de não taxatividade dos meios de prova nos termos do artigo 174.º do CPP de Cabo Verde. Aplica-se o artigo 223.º do CPP na valoração como meio de prova das imagens, que segundo ANDRADE (2013, p. 237-238) trata-se de um "preceito nuclear a esse nível, nele estando coenvolvidos três princípios normativos articulados e complementares, que constituem outros tantos e decisivos momentos de redução da complexidade".

Podemos dizer que existem três formas de obtenção de imagens e/ou gravações a serem utilizadas como meios de provas em sede de investigação criminal: (1) os postos públicos (as câmaras de videovigilância nas vias públicas de utilização comum); (2) as imagens gravadas em sede de investigação criminal; e (3) as imagens recolhidas/obtidas por particulares (imagens obtidas através das redes sociais ou fornecidas por terceiros).

Em termos legais, não existe quaisquer duvida sobre a validação das imagens recolhidas dos postos público e as imagens gravadas em sede de investigação criminal, a instalação das câmaras de videovigilância e a captação de imagens no âmbito de um processo penal está devidamente regulamentada no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

A problemática que se coloca é a utilização de imagens particulares, ou seja, se estas podem ser utilizados como prova e como anexá-las ao processo penal. Se considerarmos as redes sociais fontes abertas, e por ser uma fonte de fácil acesso, a utilização das imagens em processo penal, não estaria a violar qualquer direito, e se aplicaria a LC, relativamente à utilização das provas digitais.

Quando existe autorização do visado, mediante um acordo presumido ou implícito, em que este consinta a ser filmado, essa autorização exclui a ilicitude de quem o filma, nos termos da alínea e) do artigo 35.º do CP de Cabo Verde, tornando-as deste modo provas lícitas nos termos do CP. Quando se tratar de imagens ou gravações obtidas sem consentimento do visado, resulta na nulidade dessas provas, nos termos do n.º 8 do artigo 35.º da CRCV e do n.º 3 do artigo 178.º da CPP, uma vez que foram obtidas mediante "intromissão abusiva na vida privada". Não podendo ser utilizadas como meios de prova em processo penal nos termos do artigo 223.º do CPP.

Tratando-se de imagens expostas nas redes sociais sem o consentimento do visado, DA LUZ (2022) entende que "enquanto OPC's somos de opinião que tais imagens devem servir pelo menos para a notícia do crime, ficando à responsabilidade do MP enquanto tutelar da ação penal, avaliar e decidir que fim das às imagens […]" ao OPC, recolher as imagens e submetê-las a uma apreciação do juiz, detentor do poder de decisão de anexar ou não anexar ao processo.

Na perspetiva de LIMA (2022)[52], "as redes sociais são de domínio público e o que se oferecem nos *feeds* partilhados com o público (ainda que reservadas a alguns amigos) são de consumo público, passo a expressão, e como tal a sua recolha não viola a intromissão da vida privada ou telecomunicações que são tidos como entraves legais para o efeito". Uma outra visão é nos dada por VARELA (2022)[53], que defende a ideia da utilização das imagens das redes sociais como prova depende do momento, modo, circunstâncias e legitimidade da sua recolha e difusão.

A apreensão, ordenação e validação das imagens recolhidas das redes sociais é dada pelo MP mediante um despacho (artigo 18.º n.º 1 da lei 8/IX72017), contudo havendo necessário para produção de prova, urgência ou perigo na demora pode o OPC proceder a apreensão das imagens (considerados dados de conteúdo) sem prévia autorização judicial quando nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da lei 8/IX/2017 de 20 de março.

[52] *Cfr*. referido por ROBERTO LIMA em entrevista pessoal, *pode ser consultado em apêndice VI.*
[53] *Cfr*. referido por FAUSTINO VARELA em entrevista pessoal, *pode ser consultado em apêndice V.*

Existe uma diversificação de opiniões dos magistrados aquando do melhor caminho a seguir relativamente à validação das imagens particulares, as ditas imagens de redes sociais ou as fornecidas por terceiros, uma vez que a lei não é clara ao que tange à sua validação. Assim, existem interpretes que optam pela máxima proteção, aplicando a analogia do n.º 2 do artigo 20.º da lei de investigação criminal, recorrendo ao juiz para a validação das imagens e outros que aplicam o n.º 2 do artigo 77.º do CC de Cabo Verde, validando as imagens e anexando-as ao processo.

De igual modo que as imagens dos postos públicos e as em sede de investigação criminal, as imagens particulares levantam sempre a questão da limitação da intimidade. Sempre que a imagem contém conteúdos de teor íntimo, este deve ser enviado para análise e avaliação do juiz que pondera o seu anexo ao processo. Outra questão levantada a estas imagens é a ilicitude das suas gravações.

Existem imagens recolhidas nas redes sociais que podem ser validades com um despacho do MP, mas quando se tratar de imagens que podem ferir a intimidade do visado, pensamos que o melhor caminho seria aplicar a lei do cibercrime, ou seja, enviar a imagem para validação do Juiz de Instrução Criminal (JIC). Quanto às imagens obtidas através de busca, deve-se aplicar o artigo 13.º da LC, remetendo as imagens para validação do JIC, excetuando apenas as situações previstas no artigo 20.º e 21.º da LC.

No que se refere às imagens obtidas pelas forças de segurança, elas estão reguladas pela Lei n.º 86/VIII/2015 de 14 de abril) que regula a utilização de câmaras de videovigilância em locais públicos de utilização comum, pela polícia; pela lei n.º 120/IX/2021 que procede à alteração da Lei nº 42/VIII/2013, de 17 de setembro, 121/IX/2021: Procede à segunda alteração do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares aprovado pela Lei nº 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei nº 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Pese embora o regime jurídico de Cabo Verde não preveja a utilização do sistema de videovigilância como meio de obtenção de provas, o artigo n.1.º do RJV, estabelece a sua utilização para "proteção de pessoas e bens, a segurança e ordem públicas, prevenir a prática de crimes e a auxiliar a investigação criminal".

A maioria dos nossos entrevistados, defendem a ideia de que, as imagens podem ser utilizadas como prova, desde que respeita as formalidades processuais. Partilhamos da mesma opinião da maioria dos entrevistados, essas imagens podem ser utilizadas como prova em sede de processo penal, ainda que restritos à amigos, são provas livres, encontrando-se expostos ao público.

Nos termos do artigo 305.º do CPP, são admitidas como provas todas aquelas que não forem proibidas por lei – vincula a regra de não taxatividade dos meios de prova. A respeito deste facto, são nulas todas as provas obtidas nos termos do n.º 8 do artigo n.º 35.º da CRCV, de igual modo, no artigo 178.º do CPP. Outrossim, o artigo 223.º do CPP de Cabo Verde alude que só tem valor probatório as gravações que não constituem ilícitos criminais.

O registo das imagens é ainda regulamentada em leis avulsos, tais como, na Lei n.º 43/VIII/2013 de 17 de setembro (Comissão nacional de proteção de dados), Lei n.º 16/VII/2007 de 10 de setembro (Lei de segurança interna e prevenção da criminalidade), Portaria n.º 40/2021 de 17 de setembro (Regulamento do funcionamento dos centros de comando da Polícia Nacional), Lei n.º 133/V/2001 e 134/V/2001 de 22 de janeiro (Regime jurídico geral de proteção e tratamento de dados pessoais, respetivamente) e Lei n.º 86/VIII/2015 de 14 de abril (Lei que regula instalação e utilização de sistema de videovigilância em espaços públicos).

II.4.1-AS IMAGENS ENQUANTO MEIO DE PROVA *VERSUS* MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA

O artigo 341.º do CC de Cabo Verde elucida, ainda que de uma forma genérica, que a finalidade da prova é a demonstração da realidade dos factos. O artigo 173.º faz uma alusão mais aprofundada do objeto da prova, afirmando que "constituirão objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes […], e determinação da responsabilidade penal do arguido e da pena ou medida de segurança aplicável, ou, ainda, a da responsabilidade civil conexa com a penal", a prova insere-se sobre todos os elementos essenciais e todo o objeto do processo, tudo aquilo que for relevante para a descoberta da verdade[54].

Uma vez que o registo de imagens pode afetar o direito à imagem e à privacidade, bens jurídicos de tutela autónomo, as imagens só podem ser utilizadas como meio de obtenção de provas se tiver em conformidade com o princípio da legalidade, podendo o direito à imagem ser restringido o estritamente necessário e para tutelar direitos constitucionais, nomeadamente o direito à segurança e justiça penal eficaz, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da Constituição da República de Cabo Verde.

[54] De acordo com o artigo 175.º do CPP de Cabo Verde, o processo penal cabo-verdiano é de estrutura acusatória sendo inteirada pelo princípio da investigação judicial, recaindo sobre o juiz a incumbência de investigar e esclarecer oficiosamente os factos a serem julgados.

Não obstante a sua relevância, não se pode admitir uma probabilidade baseada apenas nos elementos de prova, mas também numa prova plena condutora de uma certeza e que não seja uma demostração equívoca da realidade dos factos, de como ela realmente ocorreu. Como afirma SILVA (2008, p. 117), a prova é "a certeza dos factos", através delas que se tenta convencer o julgador da existência dos factos, todavia o legislador é detentor da livre apreciação da prova[55].

É de extrema importância que não sejam confundidos os meios de prova e os meios de obtenção de prova, trata-se de definições distintas, contudo um meio de obtenção de prova pode consistir em meio de prova. SILVA (2008, p. 233), define meios de obtenção de prova sendo "instrumentos de que se servem as autoridades judiciárias, para investigar e recolher meios de prova; não são instrumentos de demonstração do *thema probandi*, são instrumentos para recolher no processo esses meios". Entendemos por meios de obtenção de prova, todos os meios utilizados pelos OPC's, para obtenção de provas da existência de um facto ilícito, por forma a auxiliar o julgador na sua convicção e tomada de decisão.

Os meios de prova são instrumentos utilizados pelas autoridades para a investigação e recolha de provas. No ordenamento jurídico de Cabo verde funciona a livre aquisição da prova, daí que na investigação criminal é admissível todo o tipo de meio de obtenção de prova que esteja em conformidade com a lei constitucional e infraconstitucional.

Podemos distinguir os meios de prova e de obtenção de prova em duas perspetivas: numa perspetiva lógica, em que os meios de prova servem como fonte de convencimento, um meio de convencer o julgador da existência de um facto ilícito, diferentemente dos meios de obtenção de prova que apenas viabilizam a aquisição desses mesmos meios, e numa perspetiva técnica ou operativa, "os meios de obtenção da prova caracterizam-se pelo modo e também pelo momento da sua aquisição no processo, em regra nas fases preliminares, sobretudo no inquérito" (SILVA, 2002, p. 209).

ALBUQUERQUE (2015, p. 331), evidencia uma distinção relevante em termos processuais, segundo o autor tem uma consequência processual importante, uma vez que os meios de prova são produzidos em sede de audiência de julgamento, admitindo excecionalmente a valoração de provas que tenham sidos produzidos numa fase posterior, enquanto os meios de obtenção de prova não estão subordinados aos princípios da imediação, por serem produzidas essencialmente em fase de instrução inquérito.

Existem casos em que os próprios meios de obtenção de provas constituem provas,

[55] *Cfr.* o artigo 177.º do CPP de Cabo Verde.

como por exemplo as buscas e revistas previstas nos artigos 235.º e seguintes do CPP.

No ordenamento jurídico cabo-verdiano os meios de prova estão previstos no título II entre os capítulos I a VII, plasmados nos artigos 179.º e seguintes e os meios de obtenção de prova no título III, nos capítulos de II a V, plasmados nos artigos 230.º e seguintes do CPP de CV.

À semelhança do direito português, no Direito Cabo-Verdiano, os meios de prova são: as provas testemunhais; declarações do arguido, do assistente e das partes civis; prova por acareação; prova por reconhecimento; prova por reconstituição do facto; prova pericial; prova documental. Por sua vez, os meios de obtenção de provas são: exames; revistas e buscas; apreensões; interceção e gravação de comunicações telefónicas, telemáticas e outras. Existem ainda os meios de provas atípicos, aqueles que, ainda que não estejam tipificados, são permitidos pela lei. Estas provas são admissíveis desde que não sejam contrários à lei.

O CPP de Cabo Verde admite uma liberdade de escolha de provas, porém estes estão balizados pelos limites constitucionais e legais, conforme o artigo n.º 178.º do CPP. Os meios de obtenção de prova têm como finalidade identificar indícios da existência de um crime, constituem ferramentas de investigação e de recolha dos meios de prova pelas autoridades judiciárias.

As imagens podem ser meios de prova e meios de obtenção de prova. Vejamos estes exemplos: numa situação de crime de tráfico de drogas, onde existe a suspeita de que um determinado local é um ponto de tráfico, os OPC's montam neste local câmaras tendo em vista a captação de imagens comprovativas da existência do crime e dos seus atores. Neste caso estas imagens são consideradas meios de obtenção de provas, existindo suspeitas e os OPC's procuram obter provas através de captação de imagens. Outro caso é acontecer um roubo na via pública, o facto já existe e há imagens deste facto, pelo que estas imagens são provas destes ilícitos.

A lei de investigação criminal prevê a utilização das imagens tanto como meio de obtenção de prova, como meio de prova, porém a utilização dessas imagens em sede de processo penal carece de uma autorização ou validação judicial, conforme o artigo 20.º da lei de Investigação Criminal.

O uso das imagens é um dos mecanismos especiais de investigação criminal que os OPC's dispõem e podem ser utilizadas em qualquer fase da investigação[56]. O artigo 20.º, n.º 1 da Lei da Investigação Criminal, habilita os OPC a utilizarem equipamentos de gravação

[56] *Cfr.* o artigo 11.º A da lei 56/IX/2019 de 15 de julho.

de imagens e equipamentos eletrónicos como meio de obtenção de prova, para que possam ser utilizadas como meios de prova, as imagens e gravações recolhidas carecem de uma validação judicial do MP, conforme o artigo 20.º n.º 2.

II.5- NECESSIDADE DA PROVA E PROVAS PROIBIDAS EM PROCESSO PENAL

a) Necessidade de provas

A investigação criminal leva a cabo uma investigação humana acompanhada de meios técnicos, para a descoberta de vestígios que possam comprovar a existência de um facto típico criminoso. Sem provas não se pode condenar um indivíduo por um facto, são as provas que definem a condenação ou absolvição do indivíduo em caso de acusação por um facto criminal.

A condição de Estado de Direito democrático, não permite que as provas sejam recolhidas em quaisquer circunstâncias, pois a sua recolha deve respeitar as legislações vigentes. Uma vez que a democracia permite que o homem seja livre nas suas escolhas e atos, assim também faz com que durante uma investigação criminal se respeite sempre os direitos, liberdades e garantias. Na mesma linha de raciocínio, SILVA (2017, p. 159) alude que em democracia é inadmissível a utilização de meios antidemocráticos pelos administradores da justiça. Indo ao encontro das palavras do autor, pensamos ser inconcebível o uso de qualquer forma de obtenção de provas num processo penal, devem ser respeitados todos os princípios definidos pelos diplomas legais, salvaguardados pelos artigos 34.º da CR e 178.º CPP.

Consoante afirma SILVA (2017, p. 100),

> a realização do processo visa a realização da justiça que pressupõe a descoberta da verdade material e o reconhecimento da paz jurídica, incidindo este tanto no plano individual, do arguido e da vítima, como no plano mais amplo da comunidade jurídica. Outrossim, as provas tornam-se no elemento principal do processo penal. Se não houver provas não será possível comprovar a existência de um facto ilícito e nem o julgador poderá decidir de forma equitativa ao facto imputável ao infrator.

Para que seja descoberta a verdade material dos factos, é necessário que existam provas legais e admissíveis para o efeito. Ela carece de cuidados e procedimentos legais para que seja confiável perante o julgador e para que possa auxiliar na justiça. A prova está inclusa no próprio formalismo do processo, não podemos ter uma sentença justa se não tivermos provas que nos conduzam a tal.

Pensamos ser inimaginável expor um processo sem analisar qualquer prova, a prova é o fio condutor do processo e direciona o julgador na tomada de decisão. É nesta perspetiva

que MENDES (1961, p. 741) afirma que "a prova é o pressuposto da decisão jurisdicional que consiste na formação através do processo no espírito do julgador da convicção de que certa alegação singular de facto é justificavelmente aceitável como fundamento da mesma decisão", podemos assim considerar a prova como sendo, tudo que possa ser usada para constatar a verdade material, para convencer o julgador da verdade dos factos.

Podemos ver a prova em dois sentidos, num primeiro sentido objetivo, que é tudo aquilo que é apresentado ao julgador, para a descoberta da verdade material, e no sentido subjetivo, que é o impacto que estes terão no espírito do julgador auxiliando-o na tomada da decisão.

Por se tratar de situações que envolvam a vida das pessoas, e que a decisão tomada pelo julgador tem consequência nessas, por consequente, a prova é fundamental para o processo, pois ela orienta para uma justa decisão, como podemos verificar no artigo n.º 177.º do CPP de Cabo Verde o julgador tem livre apreciação da prova[57]. A prova não tem apenas valor acusatório, mas também de absolvição do acusado.

É objeto da prova, segundo o artigo n.º 173.º do CPP de Cabo Verde, todos os factos que sejam juridicamente relevantes para a constatação da existência ou inexistência de um facto punível, determinação da responsabilidade penal do arguido, pena ou medida de segurança, bem como responsabilidade civil conexa à pena.

O princípio da investigação criminal, também conhecido como o princípio da verdade material, consagrada no artigo 175.º do CPP, incumbe ao tribunal, sempre que entender ser necessário para a descoberta da verdade ordenar a produção de quaisquer meios de provas que sejam legalmente admissíveis, independentemente do oferecimento ou requerimento por parte de outros sujeitos processuais.

Como refere FIGUEIREDO DIAS, o princípio da investigação criminal não se opõe à estrutura básica acusatória do processo,

> só significa que ao contrário do que se sucede com o princípio da discussão- a atividade investigante do tribunal não é limitada pelo material de facto aduzido pelos outros sujeitos processuais, antes se estende autonomamente a todas as circunstâncias que devam reputar-se relevantes (DIAS, 1974, p.194).

No entanto, o princípio da investigação criminal está limitado pelo princípio da verdade processual, como refere DIAS (1974, p. 194) "verdade judicial, prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo o preço, mas processualmente válida", entende-se que não é admissível a obtenção da verdade material seja a todo o custo, ou seja, que este não pode sobrepor às leis.

[57] *Cfr.* artigo 177º do Código de Processo Penal de Cabo Verde- Livre apreciação da prova.

Segundo OLIVEIRA (2004), no processo penal para aplicação da lei é necessário constar e verificar a ocorrência do facto criminalmente relevante, em que circunstâncias e condições que esta ocorreu por forma a fundamentar a decisão, uma demostração da realidade dos factos por forma a aplicar a lei. Seguindo esta mesma linha de pensamento, FERREIRA (1986, p. 204) alude que:

> a demonstração da realidade seja então equivalente à demostração da verdade que o juiz humano pode alcançar; é uma certeza, que pode ser uma opinião de certeza, uma convicção…a livre convicção do juiz não pode significar, nem significa, a incondicionada e desliga de regras legais, de regras de lógicas baseadas na experiência, que formam o conteúdo de um direito probatório substantivo.

Na nossa humilde opinião concordamos com FERREIRA, no sentido de que a convicção subjetiva nem a experiência devem substituir a certeza objetiva e nem ser o único fator decisivo na tomada de decisão em um processo penal. Podemos levantar a questão dos casos em que a lei é omissa, em que o julgador, tendo a livre apreciação de prova constantes no artigo n.º 177 do CPP, não poderia basear-se apenas na sua ex78periência para tomar decisões, podendo este lhe levar a uma interpretação equívoca de factos e na tomada de uma decisão de não todo justa.

De acordo com SILVA (2008, p. 148),

> é geralmente reconhecido que a convicção íntima não é por si critério de verdade e também seria um erro grosseiro que as regras legais quanto ao valor das provas eram necessariamente arbitrárias. Elas assentam na experiência comum que representam a estratificação de conhecimento empírico obtido através de séculos.

Embora exista uma livre valorização da prova por parte do legislador, este não o pode fazer única e exclusivamente baseado na sua consciência e/ou experiência, este deve ter sempre em conta os métodos proibidos de provas, dispostos no artigo n.º 178 do CPP.

Pensamos que, foi exatamente para que não haja tomada de decisões erradas em processo penal, uma vez que está envolvida a vida das pessoas e as consequências das decisões tomadas para a vida destes e para que não haja violação dos direitos fundamentais das pessoas sem que este seja necessária, que o legislador impôs certos limites ao processo penal.

b) Legalidade da prova

A lei prevê a existência de provas proibidas, vedando a utilização desses meios de prova no processo penal. A lei admite não só os meios de provas tipificadas pela lei, mas também todas aquelas que não sejam contrárias à lei.

O n.º 1 do artigo 305.º do CPP refere que são admissíveis todas as provas que não são proibidas pela lei, já o artigo 174.º do CPP nos fala de a possibilidade das provas serem adquiridas por qualquer meio, de forma livre, sem que seja necessária à sua aprovação, porém esses meios devem estar de acordo com o direito. No nosso entender são aceites não só os meios de prova que estejam tipificados na lei, mas também todos aqueles que não forem proibidos por lei.

É nesta perspetiva que SILVA (2008), apresenta uma diferenciação do princípio de prova legal do princípio da liberdade de valorização da prova constantes no artigo 177.º do CPP, sendo este último para nós a liberdade que o julgador tem em poder recorrer à experiência, lógica e ao psicológico para fazer uma apreciação das provas, enquanto o primeiro está relacionado às provas legalmente aceites.

Para nós a livre apreciação das provas constitui um "perigo" uma vez que, ela possa resultar de egotismo na apreciação da prova. E como ensina DIAS (2004, pp. 202-203):

> a livre apreciação significa ausência de critérios legais prefixadas e, simultaneamente, liberdade de acordo com um dever-dever de perseguir a chamada verdade material de tal sorte que a apreciação há de ser em concreto, RE condutível a critérios objetivos e suscetíveis de motivação e controlo…Não poderá tratar-se de uma convicção puramente subjetiva ou emocional, curando-se sempre de uma convicção pessoal, ela é necessariamente objetivável e motivável.

Estas não podem ser exclusivamente baseadas na subjetividade e na emoção, deve ter um objetivo a atingir.

De acordo com SILVA (2008, p. 150) a análise sobre a valoração da prova passa por duas fases, numa primeira, a credibilidade das provas perante o tribunal e numa segunda, a dedução e indução que o legislador tira dos factos probatórios.

c) Proibições de provas

Existe uma relação de dependência do direito processual penal ao direito constitucional. Como refere PALMA (2003, p. 1737), "a velha máxima de que o processo penal é direito constitucional aplicado tem toda a razão de ser no campo de obtenção de prova". A proibição de provas representa para DIAS (1974) o verdadeiro entrave na

descoberta da verdade processual, impossibilitando a obtenção das provas a qualquer custo.

As provas revelam-se de grande importância em processo penal, uma vez que estes podem germinar a reconstrução da verdade dos factos, por consequente emergir a descoberta da verdade material, um dos principais objetivos no processo penal. De acordo com BELEZA e PINTO (2015, *cit in* GOUVEIA E SANTOS, 2015, p. 349), "o processo é uma aproximação da verdade histórica, realizada através dos meios de provas, concretizada um quadro de legalidade processual e com fundamentação específica em matéria de prova", sejam periciais, testemunhais ou documentais, são esses o fio condutor do julgador na tomada de decisão.

Como resulta do artigo 178.º nºs 1 e 2, do CPP de Cabo Verde nem todos os meios de prova são admissíveis no processo, de igual modo nem todas as formas de obtenção de provas são aceitáveis no processo penal, artigo 178.º nº 3 do CPP de Cabo Verde. Por exemplo, não é admissível uma prova que se tenha obtida através de tortura ou maus-tratos, da mesma forma não é aceite prova que seja conseguida através da intromissão no domicílio de uma pessoa, pois são provas reputadas de proibição. Isso é o reflexo da Carta das Nações sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, em que no seu artigo 5.º proíbe "*a tortura, ou a tratamentos ou castigo cruel, desumano ou degradante*"[58] e pelo Pacto Internacional direitos civis e políticos[59].

A inadmissibilidade de provas proibidas tem o respaldo constitucional e legal, no artigo 35º nº 8, reforçado no artigo 178º do CPP. A proibição de prova pode ser vista como um meio que serve a lei na proteção dos direitos do cidadão dos abusivos meios de obtenção de provas, de forma a evitar a aquisição ou produção de provas a todo o custo e/ou a violação de direitos dos cidadãos[60].

De acordo com BELEZA e PINTO (2015, *cit in* GOUVEIA E SANTOS, 2015), a proibição de prova pode ser subdividida em duas categorias, proibição absoluta e relativa. A primeira refere-se aos casos em que *ab initio* toda a prova recolhida está ferida de ilegalidade, por conseguinte nula e não pode ser admissível em processo criminal e declarada oficiosamente em qualquer fase do processo pela autoridade judiciária competente (artigo 151.º do CPP), que não existem exceções de provas, todas elas são completamente inadmissíveis, os casos

[58] *Cfr.* o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.
[59] Artigo 12.º da Declaração da Universal de Direitos Humanos e artigo 17.º do Pacto Internacional Direitos Civis e Políticos.
[60] A principal base legal da proibição de prova do ordenamento jurídico cabo-verdiano é o n.º 8 do artigo 35.º da CRCV reforçada pelo n.º 178.º do CPP.

previstos no n.º 8 do artigo 35.º da CRCV e o n.º 1 e 2 do artigo 178.º do CPP. Quanto às proibições relativas se refere a casos em que a nulidade depende da arguição dos interessados, ficando sujeita a disciplina prevista no artigo 152.º do CPP, existe algumas exceções admissíveis pela própria constituição em matéria de processo penal, nos casos previstos no nº 3 do artigo 178.º do CPP, ou seja, como refere MENDES (2013, p. 180), nas proibições absolutas existe uma proibição de obtenção dos meios de obtenção de provas indicadas pelo artigo 178.º n.º 1 e 2, mesmo que haja consentimento do titular do direito, contrariamente às proibições relativas, em que a proibição é afastada pelo acordo do titular de direito, artigo 178.º n.º 3. Ainda de acordo com os mesmos autores a permissão legal e o consentimento ou aceitação do visado obstruem a possibilidade da prova seja considerada proibida, contrariamente às absolutas.

As regras de produção de prova diferenciam-se da proibição de provas, que segundo ANDRADE (1992, p. 84), "visam apenas disciplinar o procedimento exterior da prova na diversidade dos seus meios e métodos, não determinando a sua violação e refirmação contra fáctica através da proibição da valoração". De acordo com CHIAVARIO *as cited* in SILVA (2008, p. 142), as proibições de prova respeitam ao *an* da prova em que a prova nunca seria admissível e as regras de produção da prova o *quomodo*, a prova poderá ser aceite desde que respeite as regras processuais na sua produção.

ROXIN (2000, p. 190) distingue as proibições de provas resultantes da imposição constitucional e as determinadas pela lei: *i*) determinados factos não podem ser objeto de prova (artigo 186.º da CRCV); *ii*) determinados meios de prova não podem ser utilizados (artigo 184.º n. º 3); *iii*) certos métodos de investigação não são admissíveis para obtenção de prova (artigo 178.º). *iv*) a obtenção de provas deve ser ordenada ou reproduzida, em certos casos, por pessoas com competências para tal e observando as formalidades legais.

Se a obtenção de provas fosse meramente subjetiva, estaríamos a pôr em causa um dos principais fins do direito que é a proteção dos direitos do cidadão, a prevenção e violação desnecessária e/ou a ingerência abusiva nos direitos fundamentais do indivíduo. Logo, é necessário que sejam impostos limites, que podem ser encontrados nos "métodos proibidos de prova" constante no CPP, em coerência com a Constituição da República, que proibi todas as provas obtidas por meios ilícitos ou que violam os axiomas legais.

Nesta senda SILVA (2008) defende que a proibição de prova tem um efeito dissuasor e é inadmissível a utilização no processo de todas as provas obtidas mediante violação dos direitos dos cidadãos, objetivado pelo não sacrifício dos direitos dos cidadãos por parte das autoridades, resultando assim num instrumento da lei para proteção dos cidadãos contra as

ingerências abusivas nos seus direitos.

Segundo SILVA (2008 p. 145), o CPP nem sempre anuncia de forma expressa a existência de proibições de provas. Pode haver situações em que ela prevê a proibição, que é o caso do nº 4 do artigo 76.º do CPP, e em outras situações de forma indireta, através de indicações taxativas (artigo 179.º do CPP).

As provas proibidas e os atos que dependerem delas são nulas, ou seja inválida e uma das consequências da sua nulidade é a proibição de serem utilizadas no processo penal (artigo 154.º do CPP), não podendo o julgador recorrer a elas como fundamento da sua decisão.

Têm-se levantado inúmeras questões sobre a validação das provas proibidas, existindo opiniões contraditórias quanto a essa validação. Para ANDRADE (1992, p. 58), "em sede de valoração o decisivo deverá ser, por isso e sobretudo saber se a valoração pode ou não aprofundar ou renovar o atentado ao bem jurídico", contrariamente, SILVA (2010, p. 173) defende que "a verdade material deve ser sacrificada, independente da proibição da prova, mesmo que este seja a única prova disponível". Outrossim de acordo com o n.º 8 do artigo 35.º da CRCV e artigo 178.º do CPP, nos casos em que as imagens recolhidas violem de forma abusiva a vida privada dos cidadãos e os preceitos anteriormente aludidos, constituem meios de provas proibidas e não podem ser utilizadas no processo nos termos do mesmo modo que todas as provas recolhidas violando os preceitos legais não poderão ser utilizados no processo de acordo com o n.º 1 do artigo 154.º do CPP.

Na nossa humilde opinião pensamos que a ilicitude da obtenção da prova não poderá ser razão para a sua invalidação e não anexo ao processo, pois levar-nos-ia a encobrir ou ignorar um crime simplesmente pelo facto de a obtenção da prova não ter cumprido com os formalismos processuais. A proibição da valoração de provas resultantes da violação das regras processuais, tendo em conta os direitos fundamentais levar-nos-ia à uma impunidade de um facto criminoso e do seu agente.

A proibição da utilização de provas digitais (imagens e ou gravações) adquiridas por meios contrários à lei podem sacrificar a descoberta da verdade material, em situações em que a aquisição da prova se efetiva por meios ilícitos, deve-se ponderar a relevância da prova no processo e o direito a proteger em causa. É nesta perspetiva que ANDRADE (1992, p. 45) alude que a admissibilidade dessas provas poderá significar uma mediação de conflitos de interesses objetivada no restabelecimento da paz jurídica por meio de uma perseguição penal.

Cremos que a ponderação de interesses levado a cabo pelo Legislador, dos direitos afetados, concretamente os direitos à imagem e à intimidade da vida privada, com a recolha

de imagens, apenas é legítima quando verificada em espaços públicos e nunca dentro do domicílio, dada a especial proteção do mesmo. Uma vez permitida e justificada pelo elevado interesse da investigação, poderia descambar em abusos e perigar aqueles dois direitos fundamentais de matriz constitucional.

CONCLUSÕES

Este trabalho está aberto para apreciações críticas, pelo facto de estarmos perante um tema recente em Cabo Verde, que carrega consigo um conjunto de lacunas e incertezas e que tem suscitado opiniões controversas no seio dos intérpretes e aplicadores da lei.

Para atingir o objetivo delineado, o método utilizado neste trabalho foi análise legal, doutrinária e jurisprudencial, enriquecido com entrevistas a onze especialistas na área e, por fim, uma análise de conteúdo das mesmas.

Podemos verificar no estudo exposto que a investigação criminal precisou adaptar-se a uma nova tipologia de criminalidade. Foi preciso uma inclusão das novas tipologias de prova, que são as provas digitais no ordenamento jurídico de Cabo Verde. A natureza complexa e instável das provas fez com que o legislador sentisse obrigado a maiores cuidados para garantir a integridade das provas, criando metodologias próprias e específicas de investigação criminal.

Cabe ao Direito processual defender os direitos dos cidadãos, e para evitar que haja excesso, o legislador estabeleceu normas específicas que o garantisse, é o exemplo das proibições de provas por meios ilícitos constantes no artigo 35.º da Constituição da República e no artigo 178.º do CPP. O objetivo é evitar que as provas sejam adquiridas a todo o custo, por forma a criar a convicção do julgador. Em situações de violação de bens jurídicos tutelados, a lei abre caminhos para uma efetiva reparação para garantir a não impunidade. Para GONÇALVES e ALVES (2009, p. 13), o processo penal "é baseado na dignidade da pessoa humana, no respeito e na garantia efetiva dos direitos e liberdades fundamentais […] garantir que nenhum responsável passe sem punição".

A descoberta da verdade penal é um desígnio das autoridades judiciárias, e num processo penal democrático, está limitado por uma diversidade de compressões, vinculando o princípio constitucional da proporcionalidade em matéria de restrição de direitos fundamentais, procurando uma concordância prática em colisão de direitos.

A funcionalidade da prova é a demostração da verdade material dos factos e o auxílio na convicção do julgador, e a realização dessa árdua tarefa resultará sempre numa colisão de direitos, principalmente quando se tratar de provas digitais, mais especificamente as imagens. Cabo Verde, sendo um país de direito democrático, a sua lei adjetiva não admite que a descoberta da verdade material seja alcançada a todo o custo.

Caberá sempre ao promotor da justiça baseado na sua convicção e livre apreciação da prova que lhe é conferida pela lei, fazer a avaliação dos factos em concretos, ponderar os

bens jurídicos em causa e decidir pelo que mais se aproxima de uma justiça justa.

O ordenamento jurídico de Cabo Verde não admite qualquer prova que seja obtida de forma ilícita, contudo pensamos que seguir esta posição garantística dos direitos, poderá nos levar ao encobrimento de um facto ilícito, estaríamos a ir contra aquilo que é o princípio ou finalidade do direito, a justiça criminal. Existem casos concretos que o único caminho para a descoberta da verdade material são imagens e ou gravações obtidas ilicitamente, e a inadmissibilidade das provas por estas não cumprirem formalismos penais estaria a deixar impune um crime e o seu autor, não estaríamos perante uma fragilidade da justiça?

Contrariamente ao direito cabo-verdiano, que se aproxima muito do direito português, temos o exemplo do Direito vigente nos Estados Unidos da América e na Alemanha, onde a valoração das imagens obtidas das redes sociais, mesmo que ilicitamente, não se põe em causa, pois a atividade probatória dos particulares não está abrangida pelos limites constitucionais e nem pelo Direito Processual Penal. Ainda que sejam obtidas de forma ilícitas, no nosso ver as provas produzidas pelos particulares, no caso das imagens expostas nas redes sociais, com evidencia de ilícitos criminais podem ser aceites e valoradas em processo.

Defendemos que a aceitação das provas proibidas não deve ser de forma arbitrária e indiscriminada, devendo ponderar e sopesar, em cada caso concreto, os bens jurídicos em causa e o bem sacrificado. Deve haver limites que possam servir de barreiras intransponíveis aquando da admissibilidade das provas obtidas ilicitamente, salvaguardando sempre aquele que é o primordial preceito constitucional da República de Cabo Verde, o respeito pela dignidade da pessoa humana[61].

A prova é a alma ou ponto nevrálgico do processo penal e o suporte da decisão judicial, logo carecerá que o ordenamento jurídico cabo-verdiano melhorar o meio de obtenção de prova digital, procurando aproximá-lo da realidade factual de modo a contribuir para a realização da justiça penal com a maior e mais credível certeza. A ilicitude da prova não invalida a sua existência e nem a existência dos factos nelas contidas, pensamos que em casos concretos e específicos as imagens e/ou gravações obtidas ilicitamente poderá ser valorizada, excluindo prontamente as provas obtidas sob tortura e ou maus-tratos, pois estaríamos a violar a própria ideologia constitucional.

Existem proibições de provas sem qualquer sanção ou proibições de provas a elas associadas, neste sentido pensamos ser inoportuno a exclusão da prova pela ilicitude da sua

[61] *Cfr.* o artigo 1.º da Constituição da República de Cabo Verde.

obtenção.

Por forma a responder a nossa pergunta de partida, é pertinente falar do conflito de direitos originários das novas tipologias de prova, principalmente ao que se refere às provas digitais, embora já exista no ordenamento jurídico cabo-verdiano menção sobre esta tipologia de prova, ainda assim tem-se levantando diversas questões jurídicas, ou seja, se a utilização dessas provas em sede de processo penal não estaria a violar algum direito fundamental, nomeadamente o direito à imagem, direito à intimidade e vida privada.

Os nossos entrevistados[62] foram unânimes ao que concerne à utilização das imagens obtidas através das câmaras de videovigilância em espaços públicos e de utilização comum, os entrevistado defendem essa utilização desde que esteja devidamente autorizada ou validadas previamente por um despacho judicial fundamentado, visando a efetiva tutela dos direitos fundamentais através do juízo de necessidade da diligência de acordo com o concreto caso. Partilhamos da mesma opinião, as imagens podem ser muito úteis para a solução do processo.

Uma das maiores problemáticas levantadas sobre a utilização de imagens como prova, prende-se com as imagens obtidas por particulares fora do quadro legal da tutela de direitos ou de ações de autotutela jurídica. No entanto, a utilização dessas provas obtidas por particulares poderá contribuir para a prevenção e repressão da criminalidade e a consequente ou hipotética diminuição da impunidade. Contudo é imprescindível a verificação da sua autenticidade e fiabilidade, dada a possibilidade de manipulação dos sistemas técnicos de gravação.

Deve haver uma conciliação, baseado no cumprimento do princípio da igualdade e respeito pela dignidade da pessoa humana. Cabe ao julgador procurar manter o equilíbrio aquando da valorização das provas, em especial, quando se tratam de vídeos ou imagens fornecidos por terceiros por meios ocultos à investigação ou através das redes sociais.

A segurança é um direito fundamental e uma garantia de todos os cidadão cabo-verdianos, consagrada no artigo 30.º da CRCV. Reforçada ainda no artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no artigo 5.º da Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

[62] Comandante Regional da PN de São Vicente Intendente JOÃO SANTOS, Comandante Regional da PN de Santo Antão Intendente da PN JOSÉ LIMA, Comandante da Divisão de Investigação Criminal da PN Comissário ROBERTO LIMA, Comandante do Centro de Comando e Controlo e do Destacamento do Corpo de Intervenção de São Vicente Subcomissário MADELINO DA LUZ, Comandante do Centro de Comando e Controlo e do Destacamento do Corpo de Intervenção do Sal Subcomissário JAILSON VICENTE, Comandante do Centro de Comando e Controlo Subcomissário NATANIEL SILVA, Juiz e Presidente Nacional da Comissão Nacional de Proteção de Dados FAUSTINO VARELA Monteiro, Magistrado do MP DANIEL MONTEIRO, Procurador da República FELISMINO CARDOSO, Diretor de Departamento de Investigação Criminal do Sal NATALINO CORREIA, Inspetor-Chefe da PJ JOEL BARROS.

No entanto, na investigação criminal deve-se ter sempre em conta os princípios basilares e democráticos, da legalidade, da tipicidade e proporcionalidade *stricto sensu* ou da proibição do excesso, a exigência do respeito pelo crivo da adequação, exigibilidade, numa justa e proporcional ponderação entre o meio e o fim pretendido, ou seja, a preterição de outros meios menos onerosos para os direitos e liberdades fundamentais só deve ser efetivada quando a prova por tais meios seja impossível ou de extrema dificuldade de obtenção.

Na nossa humilde opinião em situação de colisão do direito à imagem, à intimidade e à vida privada e o direito à segurança e à justiça, os últimos devem prevalecer sobre os primeiros, trata-se de uma proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, não podendo assumir os direitos à imagem, intimidade e vida privada como absolutos, mesmo sendo estes direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Contudo, o direito à segurança não deve ser a todo o custo, deve haver limites para o seu alcance. A segurança é uma a condição essencial para garantir um cabal exercício dos demais direitos fundamentais, como refere CLEMENTE (2015, p. 46), "na sociedade de risco o cidadão só se sente livre (valor-fim) se estiver seguro (valor meio)".

Espontaneamente, o direito à segurança conflituará com os restantes direitos fundamentais, nomeadamente o direito à liberdade, à imagem e à palavra, privacidade e reserva da intimidade e da vida privada. Partindo do direito à liberdade, podemos aqui dizer que as câmaras de videovigilância poderiam estar a coagir a movimentação dos cidadãos, ao ponto de eles não quererem circular num espaço por estarem a ser filmados nesse local. Mas o direito à segurança não estará a promover o direito à liberdade? Vejamos, uma vez que existindo câmaras num determinado local, pode funcionar como um dissuasor da prática de eventuais ilícitos criminais, garantindo a segurança desse local, os cidadãos poderão circular de forma livre, no exercício do direito à liberdade, e neste sentido, tem-se o direito à segurança como potenciador do direito à liberdade.

Alguns autores defendem alguns princípios para solucionar o conflito de direito. CANOTILHO (1983, p. 507) defende o princípio da harmonização ou da concordância prática, este princípio baseia-se na atribuição de igual valor aos direitos fundamentais, garantido uma coexistência equilibrada, harmoniosa e proporcional, evitando sacrificar um direito em detrimento de outro. ANDRADE (2001, pp. 311 a 314), defende que a colisão de direitos não pode ser resolvida numa preferência abstrata e nem numa hierarquização dos valores constitucionais, excluindo desta forma o princípio da harmonização ou da concordância prática como solução para a colisão de direitos. Um outro princípio, que para nós seria o

mais adequado, é o princípio da prevalência do interesse ponderado, baseada no sacrifício total ou parcial de um direito em prol de outro, em situações de salvaguardar um bem jurídico de superior valor ou interesse. Naturalmente levantaria a problemática da subjetividade do que se entende por bem jurídico de superior interesse. No nosso entendimento existem casos concretos em que a segurança se revela ser um bem jurídico de superior interesse, e deverá prevalecer sobre o direito à imagem, liberdade, vida privada e intimidade em casos concretos.

Quanto ao direito à privacidade e reserva da intimidade e da vida privada, sendo um direito de elevado valor está protegido no ordenamento jurídico cabo-verdiano, artigo 41.º da CR, artigo 78.º do CC e artigo 183.º do CP. Encontra-se ainda protegido no artigo 12.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 8.º do Convenção Europeia de Direitos do Homem e artigo 17.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. De acordo com MIRANDA e MEDEIROS (2017, p. 454) é o direito de maior alcance prático:

> abrange não só o respeito da intimidade da vida privada, em particular a intimidade da vida pessoal, familiar, doméstica, sentimental e sexual, […] mas ainda o respeito de outras camadas intermédias e periféricas da vida privada, como as reservas do domicílio e de lugares adjacentes, da correspondência e de outros meios de comunicação privada.

Havendo conflitos de direitos, deve haver uma conciliação, baseada no cumprimento do princípio da igualdade e respeito pela dignidade da pessoa humana. Cabe ao julgador procurar manter o equilíbrio entre estes princípios aquando da valorização das provas, em especial quando se trata de vídeos ou imagens fornecidos por terceiros por meios ocultos à investigação ou através das redes sociais.

Uma vez que existe no ordenamento jurídico cabo-verdiano uma ampla panóplia de direitos fundamentais, inevitavelmente a proteção de um direito conflituará com outros direitos. E é preciso que em caso de colisão haja uma ponderação e concordância prática, consoante os casos concretos.

Os novos fenómenos criminais têm se revelado um desafio às instituições formais de controlo da criminalidade, o que gera uma necessidade de adoção de meios de prevenção criminal eficazes e eficientes, tento sempre como princípio orientador os direitos fundamentais dos cidadãos e o princípio de Estado de Direito. O uso de sistema de videovigilância surgiu como um meio de prevenção sofisticado e auxiliador das FSS na prossecução da segurança e manutenção de ordem pública.

A utilização destas tecnologias gera implicações e restrições de alguns direitos, nomeadamente o direito à liberdade, à imagem e à palavra, privacidade e reserva da intimidade e da vida privada.

Para uma maior eficácia e garantia de que não se perca imagens ou gravações com relevância para o processo, uma vez que o sistema informático só consegue conservar as imagens por um período de apenas trinta dia, e pela morosidade de processos, provocada pelo enorme volume de processos sob custódia do MP, propomos que se desenvolva um trabalho conjunto entre as esquadras e os centros comandos. Havendo queixas de crimes em que há possibilidade de haver imagens ou gravações do facto, que as esquadras informem tempestivamente aos Centros comandos para proceder de imediato à sua preservação das imagens, evitando assim que as provas se perdessem.

Ainda que não exista um modelo único e centralizado de polícia, é imperativo que haja uma partilha de informação entre os vários órgãos de Polícia e as autoridades judiciárias, com vista à investigação. É preciso estabelecer alguns princípios fundamentais para que esta partilha se possa concretizar. Primeiramente deve haver o princípio de confiança interinstitucional e uma cultura e operacionalização de partilha de informação.

Independente de terem competências muito específicas e próprias, não deixa de ser imprescindível um elevado grau de confiança entre as entidades responsáveis pela investigação criminal, com vista a uma troca de informações bilaterais.

Pese embora, exista ainda muito trabalho a fazer para o que haja melhorias na justiça penal cabo-verdiana, e uma vez que as autoridades trabalham para o mesmo fim, pensamos que uma cooperação entre essas entidades seja essencial para o alcance daquilo que é o objetivo primordial do Estado cabo-verdiano: a justiça, paz e tranquilidade pública.

Pensamos ainda que existe uma necessidade de uma revisão legislativa a quando da utilização das provas digitais, principalmente ao que tange à utilização das imagens e ou gravações particulares como prova em processo penal, principalmente em situações que estas provas sejam a única prova da existência do fato criminoso.

Por fim cumpre responder à nossa pergunta de partida e à pergunta derivada. No que diz respeito à pergunta de partida, "As imagens recolhidas podem ser utilizadas como provas em processo penal?" Atendendo à importância que as imagens podem constituir no processo penal, considera-se que sim, uma vez que as imagens e/ou gravações podem revelar pormenores que não seja possível obter através de outras provas. As imagens e gravações podem assumir-se como provas de singular relevância para a descoberta da verdade, porém são provas excessivamente invasivas, podendo ferir direitos fundamentais, como o direito à imagem, intimidade, liberdade e vida privada. A legislação cabo-verdiana admite esse tipo de prova mediante autorização legal, obtidas pelos agentes do Estado com competências, daí que a sua utilização em processo penal carece de uma validação, ou seja, as imagens podem

ser utilizadas como meios de provas em processo, desde que seja cumprido todos os requisitos legais.

Quanto à pergunta derivada "A utilização dessas imagens colide com algum Direito Fundamental?", aferimos que a utilização de imagens e/ou gravações como meio de prova colide com direito fundamentais, como o direito à imagem, intimidade, vida privada e a liberdade. Restringir direitos fundamentais origina um conflito positivo de interesses constitucionais, logo carece de uma concordância prática e uma observância máxima dos direitos em causa, por forma a garantir que a restrição seja o mínimo necessário. Estamos perante uma tarefa de harmonização entre o interesse objetivo da eficácia da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos fundamentais afetados.

Não existe crime perfeito, contudo a falta de meios técnicos e humanos de investigação pode tornar um crime perfeito, estamos perante um país em que a investigação criminal ainda está muito desdouro, que carece ainda de muito trabalho. Parece-nos exíguo investir apenas em grandes instalações e/ou na tecnologia, é preciso investir mais nos recursos humanos, capacitar os efetivos para dar uma resposta rápida e eficiente.

A Constituição de Cabo Verde não admite a utilização de qualquer prova que seja adquirida contrária a lei, resultando na sua nulidade e de todas as outras provas resultantes dela.

Existe uma panóplia de diplomas que limitam a utilização dos meios de provas e de obtenção de prova, evitando uma utilização indiscriminada e abusiva das provas, de modo a proteger os direitos e a dignidade da pessoa humana, o maior preceito da Constituição da República de Cabo Verde.

A aquisição de material probatório ou não aquisição ou até mesmo a não utilização das mesmas pode marcar a diferença na resolução de um processo penal, podendo resultar na acusação ou arquivamento. Neste sentido, as imagens e ou gravações poderão constituir provas de grande relevância no processo, uma vez que estes podem revelar pormenores que não seja possível adquirir através de outras provas.

Estamos cada vez mais perante novas formas de criminalidade que tem amedrontado a sociedade cabo-verdiana, gerando assim um sentimento de insegurança e/ou até mesmo de pânico no seio da comunidade, em que o "homem do bem" vê os seus direitos cada vez mais limitados, e o criminoso cada vez mais protegido pela lei. Falamos assim de casos em que uma imagem e/ou uma gravação de ilícito criminoso não possa ser utilizada com prova em sede de processo penal, pelo facto destas provas terem sido obtidas sob violação do direito à imagem, intimidade ou vida privada do suspeito.

A base desse estudo não se prende na defesa de cometimento de ilícito criminal para obtenção de provas, mas sim na defesa de aceitação ou validação de imagens e/ou gravações como meio de prova em processo penal, mesmo que tenham sido adquiridas ilicitamente quando estas sejam o único meio de provar o ilícito criminal, porém em casos específicos e concretos, onde o bem jurídico a proteger seja de maior relevância que o bem jurídico sacrificado, ponderando a importância que este tenha na resolução do processo.

Pensamos que a resolução do inevitável confronto entre direitos deve ser resolvida com base em 3 aspetos que consideremos o mais sensato: a relevância e a importância que as imagens e ou gravações têm para o processo, o bem jurídico a proteger e o bem jurídico afetado, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade e da adequação, como princípios base na resolução de conflitos de direito.

Defendemos que em circunstâncias que a imagem e/ou gravação obtida ilicitamente seja a única prova do fato ilícito, mesmo que este tenha sido obtida violando o direito à imagem do suspeito, esta poderá ser validada e utilizada como prova em sede de processo penal, uma vez que está em causa a descoberta da verdade material do fato criminoso e a responsabilização do seu agente. Em situações que estiver em causa o direito à vida e/ou integridade física e o direito à imagem, intimidade e vida privada, sendo para nós os primeiros bens jurídicos de maior relevo, defendemos que nestas situações as imagens que visam proteger esses direitos devem ser utilizadas como prova, mesmo que tenham sido obtidas ilicitamente. Pensamos que não se deve sobrepor os direitos do criminoso sobre os direitos da vítima, invalidar a utilização de uma imagem e/ou gravação para proteger o direito à imagem, intimidade e vida privada de um suspeito, estaríamos a sacrificar os direitos da vítima por duas vezes, numa primeira quando este vê o direito violado pelo suspeito e uma segunda numa não realização da justiça em função de proteção do direito à imagem do suspeito, que por sua vez estaria a criar um sentimento de impunidade no suspeito podendo resultar em novos ilícitos criminais.

Se o principal objetivo do processo penal é a demostração da verdade dos fatos, a justiça criminal, o porquê de não-aceitação de uma imagem por este estar a violar o direito à imagem, intimidade ou vida privada, quando o bem jurídico a ser protegido é de maior relevância? Vale a pena sacrificar a verdade material, encobrir um crime e seu agente, ignorar a existência de um fato criminoso, pelo fato das provas (imagens e ou gravações), não tenham respeitado os pressupostos legais? Por ter violado o direito à imagem, vida privada, quando estamos perante bens jurídicos de maior relevância?

E para isso, pensamos ser necessário uma revisão da legislação cabo-verdiana no que tange à utilização de imagens como meio de prova em processo penal, existem situações em que se deve limitar um direito fundamental para proteger um outro direito de maior relevância, sendo referenciada no artigo 77.º do CC de Cabo Verde. A segurança poderá ser um fator de limitação do direito à imagem, intimidade e vida privada.

Pensamos ainda ser de mais valia a criação de um manual de procedimentos e/ou de boas práticas nesta matéria.

No que concerne às limitações apontadas a este presente trabalho é a escassez de literaturas cabo-verdiana relativo ao tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

I. OBRAS GERAIS E ESPECÍFICAS

ALBUQUERQUE, L. e SANTOS, M. E. M. (coord.), (1991). *História Geral de Cabo Verde*. I Volume. Lisboa; Praia. Instituto de Investigação Científica Tropical. Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga; Instituto Nacional de Investigação. Promoção e Património Culturais de Cabo Verde.

ALBUQUERQUE, P. P. (2015). *De Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. (3.ª Ed atualizada). Universidade Católica Editora.

ANDRADE, M. C. (1992). *Sobre a Proibição de Prova em Processo Penal*. Coimbra.

ANDRADE, M. C. (2013). *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora.

ANTUNES, M. A. F. (1985, outubro). *Investigação Criminal: Uma perspetiva introdutória.* Polícia e Justiça.

ASCENSÃO. J. O. (1997) *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Editora Coimbra.

BARDIN, L. (2011*). Análise de conteúdo*. Tradução Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70.

BITTAR, C. A. (2000). *Os Direitos da Personalidade*. Ed. 4. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

BRANCO, C. (2010). *Guarda Nacional Republicana: Contradições e Ambiguidades*. Edições Sílabo.

BRAZ, J. (2010). *Um novo paradigma metodológico de investigação do crime organizado*. *In 2º Congresso de Investigação Criminal*. Coimbra: Edições Almedina.

BRAZ, J. (2020). *Investigação Criminal: a organização, o método e a prova. Os desafios na nova criminalidade*. Coimbra: Edições Almedina.

CAETANO, M. (2013). *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*. Coimbra: 2.ª Reimpressão Portuguesa. Almedina.

CANOTILHO, J. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra:

Almedina.

CANOTILHO, J. J. e G. MAREIRA, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa anotada*. Coimbra. Coimbra Editora.

CAMPENHOUDT, L.V., MARQUET, J. e QUIVY, R. (2017). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Gradiva.

CLEMENTE, P.J. (2015). *Cidadania, Polícia e Segurança*. Lisboa: ISCPSI-ICPOL.

CORDEIRO, A. M. (2005). Da Colisão de Direitos. *O Direito*. Ano 137. n.º1.

CORREIA, E. P. e DUQUE, R. S. (coord.). (2012). *O Poder Político e Segurança*. Lisboa: Fonte da Palavra.

CORREIA A, J. C. (1999). *Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações*? *In: Revista do Ministério Público*.

CURY, A. (2012). *in* "*Doze semanas para Mudar uma Vida*", Pergaminho.

CUSSON, M. (2007). *Criminologia* (2ª ed.). Lisboa: Casa das Letras.

DIAS, J. D. (1974). *Direito Processual Penal* (Vol. 1). Coimbra: Coimbra Editora.

DIAS, J. D. (2004). *Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora.

ELIAS, L. (2018). *Ciências Policiais e Segurança Interna*: *Desafios e prosperidade*. ISCPSI-ICPOL.

ESCUDEIRO, M. J. (2019). A tutela Jurídica na Era Digital no Quadro Supranacional in M. VALENTE, *Os Desafios no século XXI. Violência, Criminalização, Consenso, Tutela Digital e Laboral*. Portugal: Almedina.

ESPÍRITO SANTO, P. (2010). *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais- Génese, Fundamentos e Problemas*. Lisboa: Edições Sílabo.

ÉVORA, R. (2004). *A Abertura Política e a Transição para a Democracia*. Praia: *Spleen* Edições.

FERREIRA, M. D. (1986). *Curso de Processo Penal* (Vol. 1). Lisboa: *Ed Danúbio*.

FESTAS, D. O. (2009). *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem*. Coimbra: Coimbra Editora.

FLORES, F. M. (2015). *Teoria da Investigação Criminal*. Alfragide: Casa das letras.

FLICK, U. (2009). *Introdução à pesquisa qualitativa* (3ª ed.). Artmed.

FORTIN, M. e VISSANDJÉE, B. (1996). Revisão Literária. *In* M., FORTIN. *O Processo de Investigação: da conceção à Realidade*. Lisboa: Lusociência- Edições Técnicas e Científicas.

GONÇALVES, F. e ALVES, M. J. (2009). *A prova do Crime- Meios Legais para a sua Obtenção*. Coimbra: Almedina.

GOOLD, B. J. (2004). *CCTV and policing: Public area surveillance and police practices in Britain*. Reino Unido: Oxford University Press.

GOUVEIA, J. B.; SANTOS, S. (2015). *Enciclopédia de Direito e Segurança.* Coimbra: Almedina.

LOURENÇO, N. (2009). *Segurança, Sentimento de Insegurança e Estado de Direito. O espectro axial da relação de Direitos, Liberdades e Garantias e Poderes do Estado, Liberdade e Segurança*. Ministério da Administração Interna.

MADELINO, P. S. (2007). *Videovigilância em Locais Públicos – Um paradigma de prevenção criminal*. ISCPSI, Lisboa.

MEDAUAR, O. (1992). *O direito administrativo em evolução* 1.º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MEDAUAR, O. (1996). *Direito administrativo moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MARCONI, M. D.; LAKATOS, E. M. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica*. Editora Atlas S.A.

MEIRELLES, H L. (2015). *Direito administrativo brasileiro*. 42ª edição. São Paulo: Malheiro Editores.

MELLO, C. A. B. (2000). *Curso de direito administrativo,* 12. ed., São Paulo: Malheiros Editores.

MENDES, J. D. (1961). *Do Conceito de Prova em Processo Civil*. Lisboa: Edições Ática.

MENDES, P. S. (2013). *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina.

MESSINEO, F. (1950). *Manuale di diritto Civile e Commerciale*. Vol. 2. Parte 1. Milano: Dott. A. Giuffré.

MILITÃO, R. L. (2012). A propósito da Prova Digital no processo Penal. *Revista da Ordem dos Advogados. ROA*. n. º1.

MIRANDA, J., e MEDEIROS, R. (2017). *Constituição Portuguesa Anotada. Volume I* (2ª ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora.

NETO, D. (1991). "A segurança pública na Constituição". *O Alferes*, VOL. 9, N.º 28.

NORRIS, C. e ARMSTRONG, G. (1999). *The maximum surveillance society: The rise of CCTV. Oxford. Berg publisher.*

OLIVEIRA, F. D. (2004). *Defesa Criminal* Activa: *Guia da sua Prática Forense*. Coimbra: Almedina.

OLIVEIRA, J. F. (2015). *A manutenção da Ordem Pública em Democracia*. Lisboa: ISCPSI.

PALMA, M. F. (2003). *Direito Penal e Processual Penal e Estudos Constitucionais. in The Spanish Constitution in the European Constitutional Context,* Madrid: Dykinson.

PALMA, M. F. (2015). *Direito Penal- Parte Geral- A teoria Geral da Infração como Teoria da Decisão Penal*. AAFDL.

PEREIRA, D. (2004). *A Importância da História da Cidade Velha*. Praia: Instituto da Biblioteca e Livros.

POLÍCIA NACIONAL. (2014). *Polícia Cabo-Verdiana 143 anos ao serviço de Cabo Verde*. Revista da Polícia Nacional (1ª ed.). Praia: EME- Marketing e Eventos, Lda.

QUIVY, R. e CAMPENHOUDT, L.V. (2005). *Manual de Investigação em Ciências Sociais.* Gradiva.

RAMOS, ARMANDO DIAS. (2017). *A Prova Digital em Processo Penal*: *O Correio Eletrónico.* 2.º Ed atualizada e ampliada. Lisboa: Chiado Editora. Versão Ebook,

RAPOSO, J. (2006). *Direito Policial I.* Coimbra: Edições Almedina.

REINIER, R. (2004). *A Política da Polícia*. São Paulo: Universidade de São Paulo.

REIS, F. L. (2018). *Investigação Científica e Trabalhos Académicos*- Guia Prático: Edições Sílabo, Lda.

RODRIGUES, B. S. (2009). *Das Escutas telefónicas - à Obtenção de Prova [em Ambiente] Digital.* Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora.

RODRIGUES, B. S. (2011). "*Da Prova Penal – Tomo IV, Da Prova Electrónico-Digital e da Criminalidade Informático-Digital*", (1ª ed). [S.L]: Rei dos Livros.

RODRIGUES, C. R. (2007). *Análise e Tematização da Imagem Fotográfica (Vol. XXXVI*). Brasília: Universidade de Brasília.

ROXIN, C. (2000). *Derecho Procesal Penal* (trad. da 25ª ed. por CÓRDOBA, G. Y PASTOR, D. R.), Buenos Aires: Editores del Puerto s.r.l.

SARMENTO, M. (2013). *Metodologia Científica para Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses.* Universidade Lusíada Editora.

SARMENTO E CASTRO, C. (2003). *A Questão dos Polícias Municipais*. Coimbra: Coimbra Editora.

SILVA, G. M. (2002). *Curso de Processo Penal* (Vol. II). Lisboa: Verbo.

SILVA, G. M. (2008). *Curso de Processo Penal* (4ª ed. Vol. II). Lisboa: Editora Verbo.

SILVA, G. M. (2015). *Direito Processual Penal Português: Do Procedimento (Marcha do Processo*) (Vol. 3). Lisboa: Universidade Católica Editora.

SILVA, G. M. (2017). *Direito Processual Penal Português: Noções e Princípios Gerais; Sujeitos Processuais; Responsabilidade Civil conexa com a Criminal; Objeto do Processo* (2ª ed., Vol. 1). Lisboa: Universidade Católica de Lisboa.

SILVEIRA, D. e CÓRDOVA, F. (2009). *A pesquisa Científica*. *In* T. GERHARDT e D., SILVEIRA. Métodos de Pesquisa. Porto Alegre: Editora da UFRGS.

STOCK, B. S., CAFFARENA, B. M. ANZILERO, D. L., ÁVILA, G. N., NEVES, L. S, WEIGERT, M. D. e SCHROEDER, S. (2012). *Sistema Penal e Direitos Humanos: Im(possíveis Interlocuções).* Porto Alegre: Editora UniRitter.

TAVARES, A. (2010). *A importância da Política Externa no Processo do Desenvolvimento: O Caso Paradigmático de Cabo Verde*. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas.

VALENTE, M. M. G. (2004). *Dos Órgãos de Polícia Criminal: Intervenção; Cooperação*. Coimbra: Almedina.

VALENTE., M. M. G. (2006). *Consumo de Drogas – Reflexões Sobre o Quadro Legal*. (3ª ed.). Coimbra: Almedina.

VALENTE, M. M. G. (2006). *Regime Jurídico da Investigação Criminal* (3ª ed.). Coimbra: Almedina.

VALENTE, M. M. G. (2010). *Processo Penal* (3ª ed.). Coimbra: Almedina.

VALENTE, M. M. G. (2017). *Teoria Geral do Direito Policial* (5ª ed.). Coimbra: Almedina.

VALENTE, M. M. G. (2019). *Desafios do Direito do Século XXI: Violência, Criminalização, consenso, Tutela Digital e Laboral.* Coimbra: Almedina.

VALENTE, M. M. G. (2019). *Teoria Geral de Direito Policial* (6ª ed.). Coimbra: Almedina

VALENTE, M.M. (2019). *Os desafios do Direito do Século XXI*. *in* CORREIA, E. P. (2018). *Estado, Poder e Segurança*. Coimbra: Almedina.

VALENTE, M. M. G.; PRADO, G.; GIACAMOLLI, N. J. e DA SILVEIRA, E. D. (2015). *Prova Penal- Estado Democrático de Direito*. Lisboa: Letras e Conceitos

VELOSO, R. e FONSECA, C. (2017). *O controlo Social no Século XXI: Perspetivas e limites*. in TEIXEIRA, M., GUIMARÃES, C. e SANTIAGO, F. ESTADO, Direito Humanos e Segurança Pública. São Luís: Edufma.

VERGARA, S.C. (2000). *Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração* (3ª ed.). Rio de Janeiro: Atlas.

II. TESES E DISSERTAÇÕES

BARBOSA, A. L. (2012), Estado e Polícia: *A institucionalização da Segurança Pública em Cabo Verde* (1870 – 2000). Praia.

BRITO, P.M. (2003). *Análise da Situação Demográfica de Cabo Verde 1990-2000 (Prosperidade para o ano de 2015)*. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior de Estratégica e Gestão da Informação da Universidade Nova de Lisboa.

CASTRO, C. (1999). *A Questão das Polícias Municipais.* (Dissertação de Mestrado em Direito). Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

CARDIM, M. (2006). *Implementação de Políticas Públicas: do discurso às práticas*. Tese de Doutoramento em Ciências Sociais na Especialidade Administração Pública. Instituto de Ciências Sociais e Políticas- TTL.

CARVALHO, R. M. (2015). *A influência das Políticas Públicas de Segurança do Reino Unido na realidade portuguesa*. Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais. Lisboa:

ISCPSI.

FURTADO, E. (2020). "*A polícia Nacional de Cabo Verde e a Segurança Aeroportuária: Panorama Securitária no âmbito da Aviação Civil"*. Lisboa. ISCPSI.

FREIRE. E. (2021). *"Políticas de Segurança na Prevenção Criminal: A Videovigilância Urbana Em Cabo Verde"*. Lisboa. ISCPSI.

GONÇALVES, H. (2013). "*O valor Probatório das Imagens Recolhidas das Redes Sociais"*. Lisboa. ISCPSI.

GRILO, F. N. (2012). *Protecção de Testemunhas no Crime Organizado* (Dissertação de Mestrado, não publicada). Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa.

MORAES, W. (1996). *A regra da imagem, Dissertação*. Datilografada. São Paulo.

LEITE, E. (2021). "*O recurso à arma de Fogo na Polícia nacional de Cabo Verde: Quadro Legal e Plano de Formação*. Lisboa. ISCPSI.

PEREIRA, D. (2019). *Proximidade e a Polícia Nacional de Cabo Verde: Desafios e Trajetórias.* Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais. Lisboa: ISCPSI.

RODRIGUES, N. (2016). *Polícia Nacional de Cabo Verde: Análise Histórica e de Competências.* (Dissertação de mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.

TAVARES, A. (2016). *Cabo Verde na Encruzilhada (Trans) Atlântica Posicionamento Geopolítico e a Necessidade de uma Política Externa de Segurança e Defesa. (*Tese de Doutoramento em Relações Internacionais*).* Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas: Universidade Nova de Lisboa.

III. LEGISLAÇÃO

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

DECRETO-LEGISLATIVO n.º 2/2005, de 7 de fevereiro: Aprova o CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, alterado pelo DECRETO-LEGISLATIVO N.º 122/IX/2021, de 5 de abril, publicado no Boletim Oficial n.º 35, I Série.

DECRETO-LEGISLATIVO n.º 4/2003, de 18 de novembro: Aprova o CÓDIGO PENAL, alterado

pela LEI n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial n.º 15, I Série.

DECRETO-LEGISLATIVO n.º 6/2005, de 14 de novembro: Aprova a Criação da Polícia Nacional, publicado no Boletim Oficial n.º 46, I Série.

DECRETO-LEGISLATIVO n.º 8/2010, de 28 setembro: Aprova o ESTATUTO DO PESSOAL POLICIAL DA POLÍCIA NACIONAL, alterado pelo DECRETO-LEI n.º 3/2016, de 16 de janeiro, publicado no Boletim Oficial n.º 3, I Série.

DECRETO-LEI n.º 39/2007, de 12 de novembro: Aprova a Lei Orgânica da Polícia Nacional, publicado no Boletim Oficial n.º 41, I Série, alterado pelo DECRETO-LEI n.º 40/2021 de 23 de abril.

DECRETO-LEI n.º 40/2016, de 29 de julho: Aprova a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Administração Interna, publicado no Boletim Oficial n.º 44, I Série. Lei constitucional n.º 1/V99 de 23 de novembro: Constituição da República de Cabo Verde.

DECRETO n.º 185/90, de 29 de dezembro: Institui o dia 15 de novembro como o dia da Polícia de Ordem Pública.

LEI n.º 8/IX/2017, de 20 de março: Aprova a Lei de cibercrime, publicado no Boletim Oficial n.º 13 I Série.

LEI n.º 30/VII/2008, de 21 de julho: Aprova a Lei de Investigação Criminal, publicado no Boletim Oficial n.º 27 I Série.

LEI n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto: Aprova a Lei de Política Criminal, publicado no Boletim Oficial n.º 33, I Série.

LEI n.º 16/VII/2007, de 10 de setembro que aprova a Lei da Segurança Interna e prevenção da criminalidade, publicado no Boletim Oficial n.º 34, I Série LEI CONSTITUCIONAL N.º 1/VII/2010*:* Aprova a Constituição da República de Cabo Verde.

LEI DE SEGURANÇA INTERNA, aprovada pela LEI n.º 53/2008 de 29 de agosto.

PORTARIA n.º 19/1897, de 21 de fevereiro: Regulamento para o Corpo de Polícia Civil da Província de Cabo Verde.

PORTARIA n.º 102/1879, de 7 de abril: modificou o "Corpo de Polícia da Praia" para "Companhias de Polícia de Cabo Verde.

PORTARIA n.º 194/1870, de 26 de julho: Criação e implementação de um Corpo de Polícia

na cidade da Praia, Ilha de Santiago.

PORTARIA n.º 433/1872, de 24 de dezembro: Institucionalização da Polícia de Cabo Verde.

RESOLUÇÃO DE CONSELHO DE MINISTROS n.º 67/2014: Aprova Plano Estratégico do MAI (PEMAI) e o Plano Estratégico de Segurança Interna (PESI), publicado no Boletim Oficial n.º 51, I Série.

RESOLUÇÃO DE CONSELHO DE MINISTROS n.º 144/2017: Aprova Programa Nacional de Segurança Interna e Cidadania, publicado no Boletim Oficial n.º 74, I Série.

IV. JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 28 de setembro de 2011. Processo n.º 22/09.6YGLSB.S2. Supremo Tribunal de Justiça. (Relator: Santos Cabral). Obtida em 25 de março de 2022 de http://dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/25cd7aa80cc3adb0502579260032dd4a.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 29 de novembro de 2016. Processo n.º 7613/09.3TBCSC.L1.S1. Supremo Tribunal de Justiça. (Relator: Alexandre Reis). Obtida em 25 de março de 2022 de https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avançada/-/asearch/116176821/details/normal?emissor=Supremi+Tribunal+de+justi%C3%A7a&perpage=100&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar.

V. IMPRENSA

GOVERNO DE CABO VERDE. 2006. *Programa do Governo Para VII Legislatura (2006-2011),* Praia: GOVCV.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL. (2011). *Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional*. Praia: MDN.

VI. FONTES ELETRÓNICAS

COSTA, A. *O direito à imagem*. Consultado a 15 de abril de 2022 de http://www.oa.pt/upl/%7B8dbb0bd0-2c86-4bdb-bfa3-abbd1a8210c4%7D.pdf, p. 1328.

LUMBRALES, N. B. M. (2007). O Direito à palavra, o direito à imagem audiovisual em

processo penal. *Revista da Ordem dos Advogados*. 67. n.º 2. *in*: http://www.oap/Conteudos/artgos/detalhes_artigo.aspx?idc=30777&idsc064444&ida064461. Consultado em 18 de abril de 2022.

SEMEDO, M. B. (2019). "*Datas Funcionais das Instituições da República*", Expresso das Ilhas, nº 894 de 16 de janeiro de 2019. Praia, Cabo Verde. Consultado a 7 de janeiro de 2022 de htt://expressodasilhas.cv/opinião/2019/01/20/datasfuncionais-das-instituiçoes-da republica/61934.

PEREIRA, D., ALVES, C. e FERREIRA, T. (2017). *O Direito à Imagem: Toda a Imagem Tem o seu Preço.* Consultado a 12 de janeiro de 2022 de htt://carlospintodeabreu.com/wpcontent/uploads/2018/10/35_socetaio_direito_imagem.pdf

POLÍCIA JUDICIÁRIA (2021). História. Consultado a 12 de abril de 2022 de http://pj.gov.cv/wp-content/uploads/2018/05/historial-1.pdf.

ZOELLICK, R. B. (2011). "*Prefácio". In Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2011: Conflito, Segurança e Desenvolvimento: Visão Geral*. v-vi. Washington: World Bank. Consultado a 5 de abril de 2022 de htt://siteresources.worldbank.org/INTWDRS/Resources/WDR_Overview_Portuguese.pdf.

VIII. ENTREVISTAS

BARROS, J. (2022). Inspetor-Chefe da Polícia Judiciária de Cabo Verde.

CARDOSO, F. G. Procurador da República da Comarca da Praia.

CORREIA, N. (2022). Chefe de Departamento da Polícia Judiciaria do Sal.

DA LUZ, M. D. (2022). Subcomissário da Polícia Nacional de Cabo Verde e Comandante do Centro de Comando de São Vicente e do Destacamento do Corpo de Intervenção.

LIMA, J. B. (2022) Intendente da Polícia Nacional de Cabo Verde e Comandante Regional de Santo Antão.

LIMA, R. C. C. (2022). Comissário da Polícia Nacional e Comandante da Divisão de Investigação da Polícia Nacional.

MONTEIRO, D. H. A. (2022). Magistrado do Ministério Público.

MONTEIRO, F. V. (2022). Juiz e Diretor Nacional Comissão Nacional de Proteção de Dados.

SANTOS, J. N. (2022). Intendente da Polícia Nacional de Cabo Verde e Comandante Regional

da Polícia Nacional de São Vicente

SILVA, N. F. (2022). Subcomissário da Polícia Nacional de Cabo Verde e Comandante do Centro Comando e Controlo da Praia.

VICENTE, J. D. G. V. (2022). Subcomissário da Polícia Nacional. Comandante Do Centro Comando e Controlo do Sal e Comandante do Destacamento do Corpo de Intervenção do Sal.

ANEXOS E APÊNDICES

ANEXO I

SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Quadro 1- SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA NACIONAL

VALÊNCIA DA POLÍCIA NACIONAL	SERVIÇOS PRESTADOS A COMUNIDADE/PROGRAMAS DESENVOLVIDOS
Esquadras de Competência genérica	Policiamento de visibilidade e de prevenção nos centros urbanos
	Patrulhamentos autos, apeadas, ciclos e motorizados nas artérias urbanas e nos bairros
	Manutenção da ordem pública
Esquadras de trânsito	Fiscalização rodoviária
	Fiscalização rodoviária de carater dissuasor
	Escoltas e regularização de trânsito durante eventos culturais e religioso
Polícia Marítima	Patrulha das zonas balneárias
	Segurança nos portos e embarcações nos ancoradouros nacionais e os que entrem e saem dos portos de Cabo Verde
	Fiscalização e patrulha das zonas costeiras
	Patrulhar as orlas marítimas
	Proteger as espécies marinhas em extinção
	Prestação de ajuda às populações e socorro a sinistrados
Direção Central de Investigação Criminal (DCIC)	Investigação criminal
Guarda Fiscal	Fiscalização e combate à fraude e evasão fiscais
	Prevenção e combate à criminalidade em feral e ao tráfico de estupefácientes e importação ilegal de armas e explusivos, em partiucular
Polícia Marítima	Defesa do meio ambiente
	Prevenção dos recursos naturais e florestas nacional
Departamento de Operações	Licenciamento de uso e porte, detenções de armas e munições.
	Licenciamento de atividade de segurança privada.
	Fiscalização de importação, armazenamento, transporte e uso de armas, munições, substâncias explusivas e equiparadas
Corpo de Intervenção (CI)	Manutenção de ordem pública
	Segurança as instalações sensíveis e embaixadas e representações estrangeiras.
	Segurança de infrastreturas aeroportuárias
	Patrulhas de zonas sensíveis e bairros

Programas de Segurança Solidária	Turismo Seguro
	Escola Segura
	Apoio à idosos
	Apoio à vítima de Violência Doméstica/VBG
	Apoio a vítima do crime
	Comércio seguro
	Verão seguro
	Apoio a Jovens em situações de Precaridade
	Bairros Problemáticos
	Policiamento de Proximidade
	Formação de Formadores em Mediação de Conflitos em C.P.
	Comunicação Institucional

Fonte: Adaptado Silva (2014, p. 72)

ANEXO II

ORGANOGRAMA DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

DIAGRAMA 1- ORGANOGRAMA DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

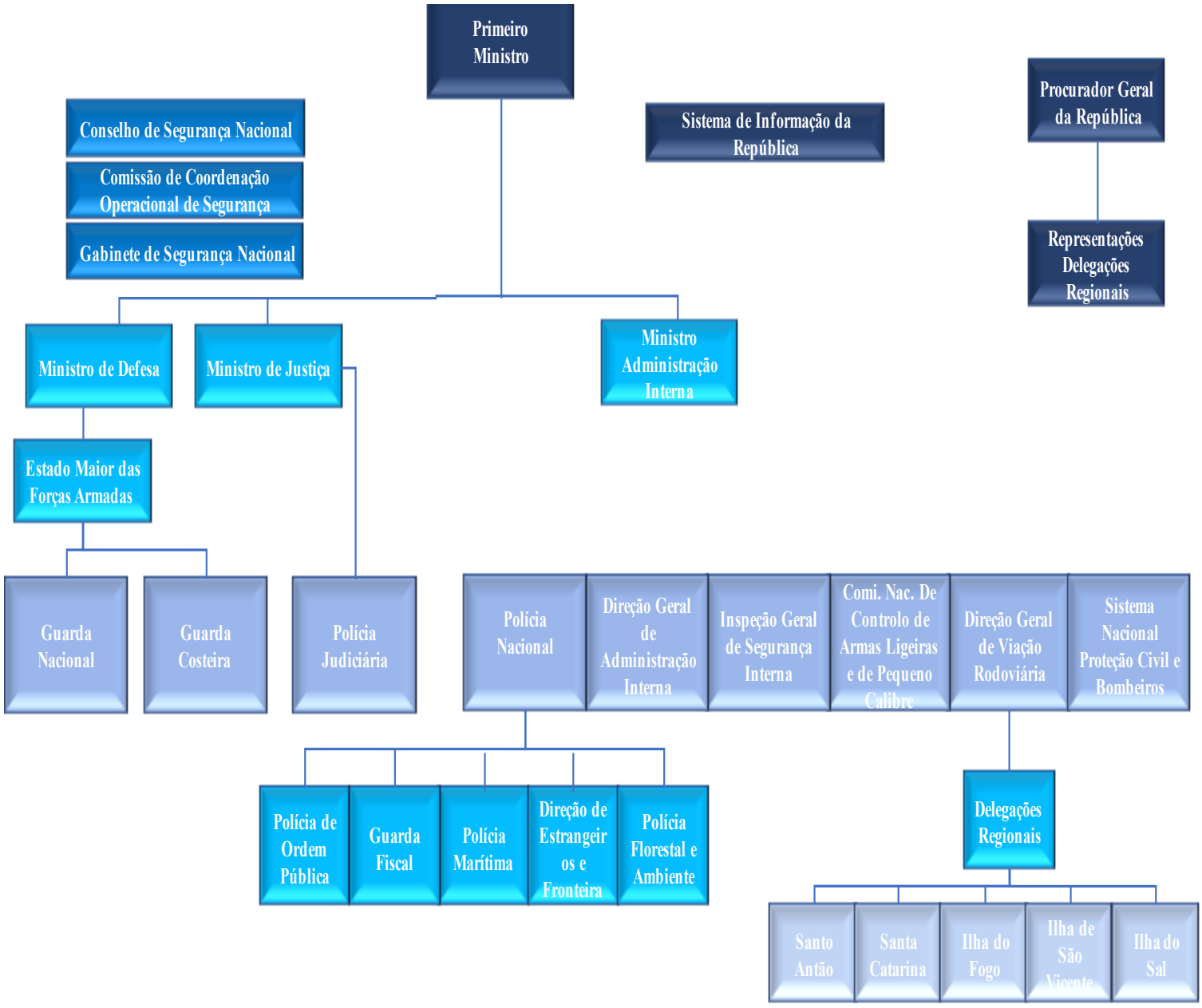

Fonte: PESI (2014, p. 1725)

ANEXO III

ORGANOGRAMA DA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

DIAGRAMA 2- ORGANOGRAMA DA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

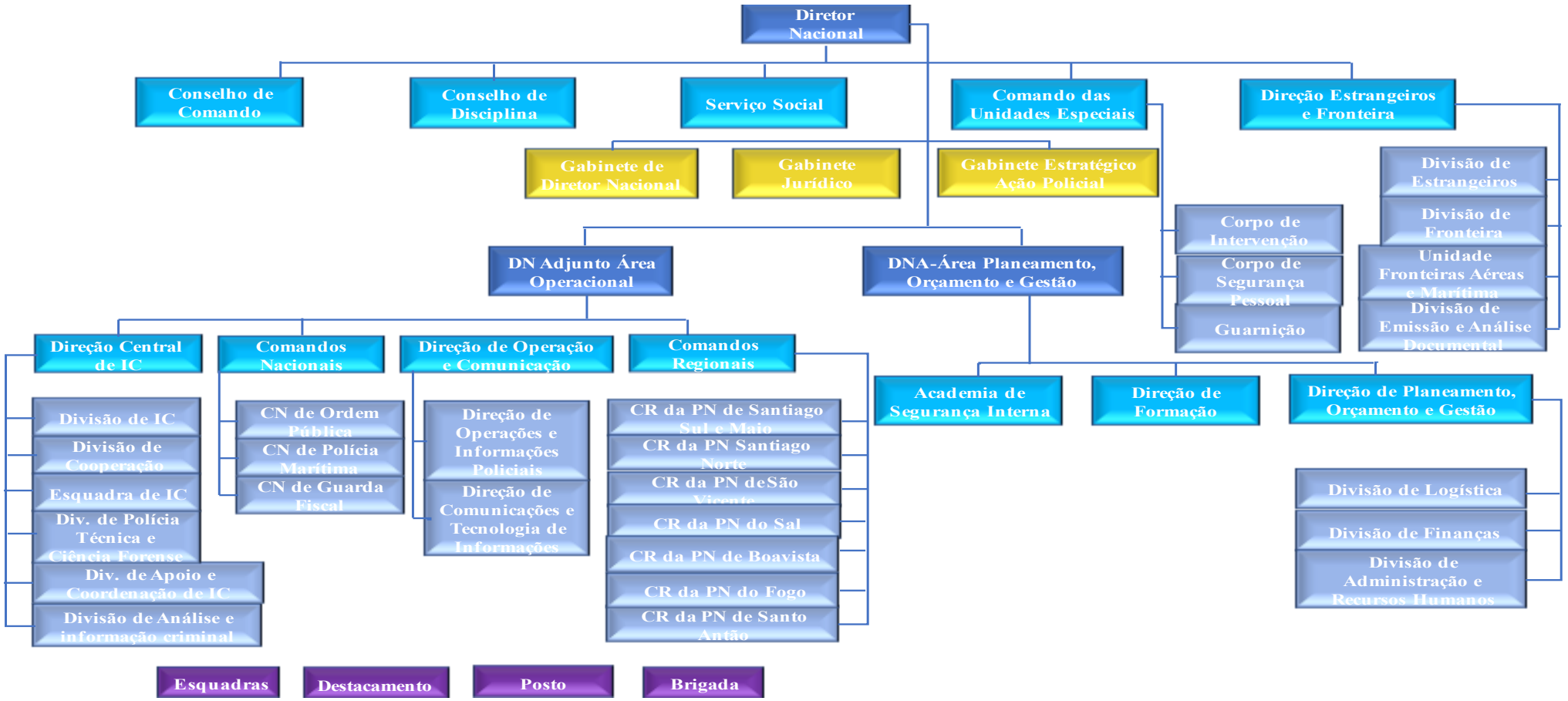

Fonte: Adaptado do Decreto-lei 49/2017, de 12 novembro

ANEXO IV

ORGANOGRAMA DA DIREÇÃO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

DIAGRAMA 3- ORGANOGRAMA DA DIREÇÃO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

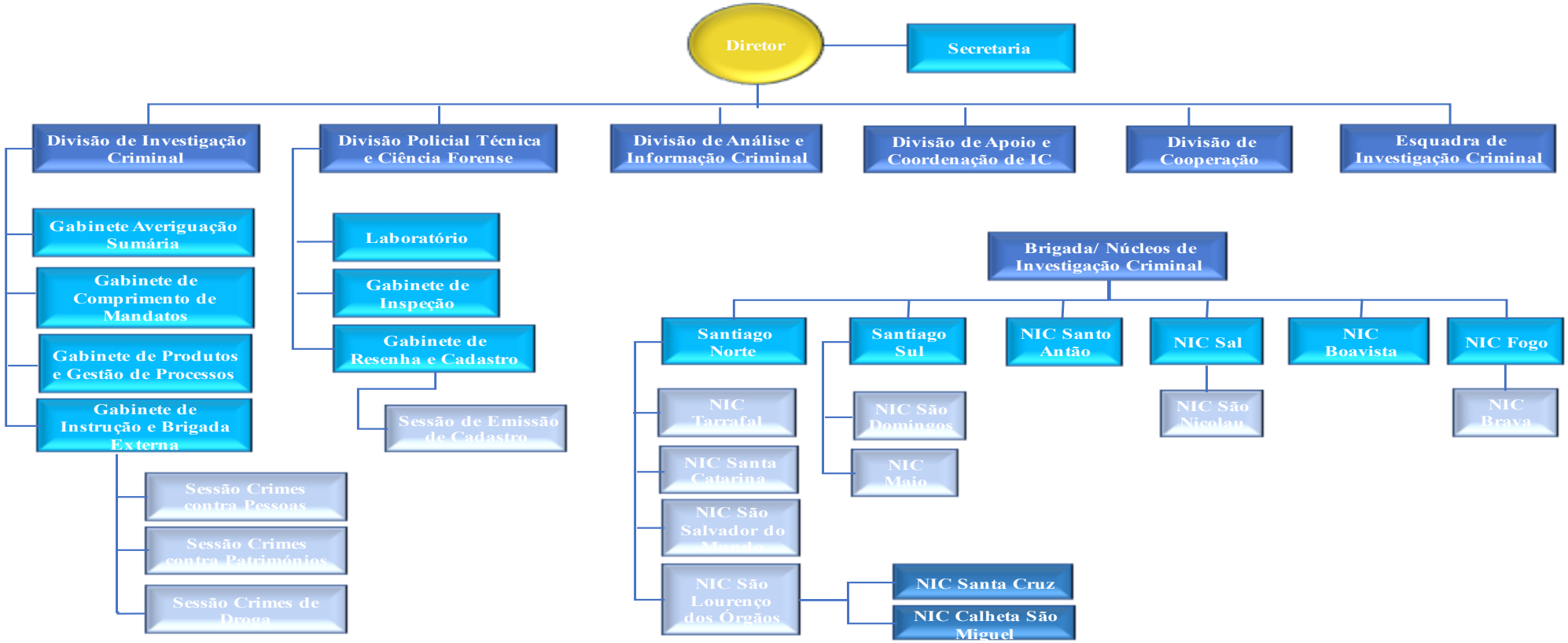

Fonte: Adaptado do Relatório da Direção Central de Investigação Criminal 2021.

ANEXO V

ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA DIREÇÃO NACIONAL DA POLÍCIA NACIONAL

Quadro 2- ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA DIREÇÃO NACIONAL DA POLÍCIA NACIONAL

Serviços da Direção Nacional da Polícia Nacional	**Órgãos da Direção Nacional da Polícia Nacional**
O Comando da Polícia Marítima	Diretor Nacional
O Comando de Ordem Pública	Diretores Nacionais Adjuntos
O Comando da Guarda Fiscal	Os Órgãos Consultivos
O Comando das Unidades Especiais	
A Direção de Estrangeiros e Fronteiras	
A Direção das Operações e Comunicações	
A Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão	
Academia de Segurança Interna	
Direção de Investigação Criminal	

Fonte: Adaptado do DECRETO-LEI n.º 49/2017, de 12 de novembro

APÊNDICE I

QUADRO DE ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE, NO ÂMBITO DA LEI DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

QUADRO 3- COMPETÊNCIAS DA POLÍCIA NACIONAL NO ÂMBITO DA LEI DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Competências	**Enquadramento legal**	**Serviço/ Valência**	**Observações**
Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação	n.1 al) a) do artigo 6.º	Investigação Criminal	_____
Desenvolver as ações ou diligências de investigação	n.º 1, al. b) do artigo 6.º	Investigação Criminal	_____
Praticar por iniciativa própria as diligências e os atos cautelares necessários para assegurar os meios de prova	n.º 2 do artigo 6.º	Generalizado	_____
Apreender os objetos provenientes ou relacionados com a prática de crimes.	n.º 2 do artigo 6.º	Generalizado	Exceto de correspondência, ou as que tenham lugar em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário (art.º 7.º, n.º 1, al. c))
Realização de perícias a efetuar por organismos oficiais, salvaguardadas as perícias relativas a questões psiquiátricas e sobre a personalidade.	al) a) do n.º 1 do artigo 7.º	Investigação Criminal	Por determinação da Autoridade de Polícia Criminal.
Realização de revistas e buscas, com exceção das que por lei estejam reservadas a ordem ou mandado judicial para o efeito.	al) b) do n.º 1 do artigo 7.º	Investigação Criminal	Por determinação da Autoridade de Polícia Criminal.
A detenção fora de flagrante	al. *d)* do n.º 1 do	Generalizado (por ordem de	Nos casos em que se verifica cumulativamente as seguintes situações:

	artigo 7.º	Autoridade de Polícia Criminal)	□ Crime doloso; □ Seja admissível a prisão preventiva; □ Perigo de fuga □ Situação de urgência e de perigo de demora
Por competência delegada a realização de atos ou diligencias de investigação criminal de certos tipos de crimes.	Artigo 10.º	Investigação Criminal	□ Homicídio negligente; □ Os resultantes da infração ao Código de Estrada; □ Ofensa contra a integridade física e psíquica das pessoas; □ Injúria, ameaças, coação e devassa da vida privada, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 9º; □ Furto e roubo de valor não superior a 5.000.000$00; □ Contra a ordem e a tranquilidade públicas; e □ Detenção de armas proibidas ou sem autorização ou licença, tratando-se de armas regulamentadas.
Gravação de imagens e sons em locais públicos.	Artigo 21.º	Investigação Criminal	_____

Fonte: Tratamento de dados da Lei nº 30/VII/2008 de 21 de julho.

APÊNDICE II

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO/ COLABORAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE ENTREVISTAS

Ministério da Administração Interna

DIREÇÃO NACIONAL DA POLICIA NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL
Rua Serpa Pinto, Plateau
CP n.º 67, Praia
Tel. nº 261 5205/5930400
República de Cabo Verde

N/Refª. N.º 146 /GDN/2022

Praia, 7 de fevereiro de 2022

Exma. Senhora
Jocelina do Rosário Duarte
Aspirante a Oficial de Polícia

C/C: GEAP

Assunto: Pedido de Autorização para aplicação de entrevista.

Em resposta ao seu pedido de autorização para aplicação de entrevista, dirigido ao Sr. Diretor Nacional da Policia Nacional, passamos a transcrever o seguinte despacho superior:

"Gab.

Autorizo a aplicação da entrevista.

Em relação aos dados estatísticos autorizamos o GEAP a Disponibilizar apenas os dados consolidados e tornados públicos até 2019 aprovados no encontro de Comando, diga, Conselho de Comandos."

Data: 04.02.2022
Assina: Emanuel Estaline Oliveira de Sousa Moreno – Superintendente Geral

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor de Gabinete,

-/ José Henrique Moreno Mendes /-

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CABO VERDE: RECOLHA DE IMAGENS ENQUANTO MEIO DE PROVA EM PROCESSO PENAL

EXMO. SENHOR

DIRETOR NACIONAL DA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

SUPERINTENDENTE- GERAL EMANUEL ESTALINE MORENO

ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE ENTREVISTA

JOCELINA DO ROSÁRIO DUARTE, Aspirante a Oficial de Polícia, nº 50 CV/800128, a frequentar o 5.º ano do Curso de Formação de Oficial de Polícia- Mestrado Integrado em Ciências Policiais- Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), vem por esta via mui respeitosamente requerer à Vossa Exa o seguinte:

No âmbito da realização da Dissertação de Mestrado, a qual deverá enquadra-se no contexto das Ciências Policiais e em consonância com as linhas de investigações definidas pelo ISCPSI, pretende-se abordar a temática da "INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CABO VERDE: RECOLHA DE IMAGENS ENQUANTO MEIO DE PROVA EM PROCESSO PENAL" sob orientação científica do Professor Doutor MANUEL GUEDES VALENTE e coorientação do Professor Doutor EDUARDO PEREIRA CORREIA.

O caracter científico do trabalho e sua concretização prática carece da aplicação de entrevista. Face a isso que se manifesta à Vossa Exa. a intenção de entrevistar o Sr. Superintendente na situação de pré-aposentação RENATO FERNANDES; Sr. Intendente JOÃO SANTOS, Comandante Regional de São Vicente; Sr. Comissário ROBERTO LIMA, Comandante da Divisão de Investigação Criminal; Sr. Subcomissário MADELINO DA LUZ, Comandante do Centro Comando de São Vicente; Sr. Subcomissário JAILSON VICENTE, Comandante do Centro Comando e Comandante de Destacamento do Corpo de Intervenção da ilha do Sal; o Sr. Subcomissário NATANIEL SILVA, Comandante do Centro de Comando da praia.

De igual modo requerer autorização a vossa Exa. para ter acesso aos pedidos solicitados pelas outras entidades desde a operacionalidade, os dados estatísticos criminais e os dados das ocorrências registadas pelas camaras junto dos Centros Comandos do Sal, da Praia e de São vicente e à Direção Central de Investigação Criminal.

APÊNDICE III

GUIÃO DE ENTREVISTA

Investigação Criminal em Cabo Verde: Recolha de Imagem enquanto Meio de Prova em Processo Penal

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

JOCELINA DO ROSÁRIO DUARTE

Aspirante a Oficial de Polícia

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTEGRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS

XXXIV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

GUIÃO DE ENTREVISTA

Lisboa, 2022

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CABO VERDE: RECOLHA DE IMAGEM ENQUANTO MEIO DE PROVA EM PROCESSO PENAL

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

Guião de entrevista

No âmbito do Trabalho de Dissertação Final de Mestrado intitulado "INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CABO VERDE: RECOLHA DE IMAGENS ENQUANTO MEIO DE PROVA EM PROCESSO PENAL", a decorrer no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), pretende-se realizar uma entrevista com o propósito de sustentar todo o trabalho de investigação realizado, de modo a perceber a dinâmica das imagens enquanto meio de prova em sede de processo penal no âmbito de uma investigação criminal.

A Aspirante a Oficial de Polícia Jocelina do Rosário Duarte, compromete-se a manter a confidencialidade dos dados obtidos, fora do âmbito da elaboração e discussão da dissertação.

Guião de entrevista

Perfil do Entrevistado

Nome: _____

Função: _____

-Entrevista-

1- Na sua opinião as imagens recolhidas em locais de domínio público de utilização comum podem ser utilizadas como meio de prova em processo penal no âmbito de uma investigação criminal? Se sim, em que circunstâncias?

2- As imagens publicadas e recolhidas das redes sociais ou fornecidas por terceiros podem ser utilizadas como meio de prova num processo penal?

3- Quais as vantagens e desvantagens da utilização dessas imagens no âmbito da investigação criminal e no processo penal?

4- Caso as imagens dos vídeos e das fotografias valessem como prova em processo penal, podem, por si só, ser fundamentação para condenação de uma pessoas?

5- Face aos direitos fundamentais pessoais dos visados, mesmo que sejam o único meio de prova, as imagens ou vídeos obtidos ilicitamente poderão servir como meio de prova?

6- Na sua opinião, o recurso e/o uso das imagens recolhidas como meio de prova pode restringir algum direito fundamental? Se sim, quais?

7- Qual a sua opinião sobre o conflito de direitos que podem estar em causa quando se utilizam as imagens captadas em locais de domínio público de utilização comum, nomeadamente o direito à imagem e intimidade da vida privada por um lado e por outro direito à segurança.

8- Em que circunstâncias poderão os fins processuais prevalecer sobre os direitos fundamentais?

9- A segurança é um bem jurídico de superior interesse que justifica a compressão de direitos fundamentais pessoais, designadamente o direito à imagem e/ou à reserva da intimidade da vida privada?

APÊNDICE IV

ENTREVISTA AO INTENDENTE DA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Perfil do Entrevistado

Nome: **João Nascimento Santos**

Função: Comandante Regional da Polícia Nacional em S. Vicente

Março 2022

-Entrevista-

1-Na sua opinião as imagens recolhidas em locais de domínio público de utilização comum podem ser utilizadas como meio de prova em processo penal no âmbito de uma investigação criminal? Se sim, em que circunstâncias?

R: SIM. Tratando-se de um crime em que o titular da ação penal assim decidir, respeitando como é obvio e escrupulosamente o sigilo que tais casos impõe, essas imagens podem ser utilizadas como meios de provas. Noutras hipóteses quando a investigação invoca a necessidade e solicitar o poder judicial a junção desses meios de provas no processo que devem ser validados no prazo legalmente previsto na lei penal. Aliás esta matéria está prevista no art.º 1º, conforme o artigo 15.º da Lei 86/VIII/2015, de 14 de abril, Diploma que regula a instalação e utilização de sistema de videovigilância em espaços públicos e utilização comum.

2-As imagens publicadas e recolhidas das redes sociais ou fornecidas por terceiros podem ser utilizadas como meio de prova num processo penal?

R: Podem, desde que tenha ligação direta com a matéria sob investigação, entregue a instrução, e devidamente justificada, autorizada e validada pela entidade competente, judicial, em tem tempo útil e oportuno, nunca superior a 48 horas a contar da recolha/entrega, conforme o CPPCV.

3-Quais as vantagens e desvantagens da utilização dessas imagens no âmbito da investigação criminal e no processo penal?

R: As vantagens aqui têm maior peso. A hipótese de se poder utilizar essas imagens como meios de provas é por si uma mais-valia para a investigação criminal. Portanto as vantagens estão associadas a factos irrefutáveis que ajudam a interpretar a ilicitude de forma assertiva, desde que a gravação esteja em bom estado e com a clareza original e perfeita. Sendo estes os únicos meios de provas, o criminoso não fica impune e nem o crime aqui compensa, e ainda tem a vantagem de responder pela positiva o sentimento da vítima que se vê reposta a justiça diante

das lesões sofridas resultantes da pratica ilícita contra a sua pessoa. As desvantagens podem ser identificadas nos casos em que os direitos fundamentais e a reserva a vida privada são expostas. Se a investigação tiver incidido apenas nessas imagens enquanto meios de provas e logo a serem anuladas o processo cai por terra, quando a investigação tinha outras alternativas.
Caso as imagens dos vídeos e das fotografias valessem como prova em processo penal, podem, por si só, ser fundamentação para condenação de uma pessoas? R: Sim. Uma vez valoradas como meio de provas, sendo autênticas ou autenticadas e obtidos de forma legal e previsto na lei penal, não sendo declaradas nulas e nem arguidas em tese de defesa e contraditório, e respeite todos os princípios salvaguardados na lei, incluindo aqui a proteção de dados. O pedido de declaração de nulidade pela defesa sem qualquer fundamentação legalmente previsto não seria de todo suficiente para julgar procedente as alegações da defesa. Tudo deve estar alinhado com a Lei nº 42/VIII/2013, de 17 de setembro, instrumento que regula a composição, competência, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD),

4-Face aos direitos fundamentais pessoais dos visados, mesmo que sejam o único meio de prova, as imagens ou vídeos obtidos ilicitamente poderão servir como meio de prova?

R: Não. A junção de meios de provas, independentemente da sua natureza, em instrução processual, só serão aceites se respeitarem o escrupulosamente definido na lei. Independentemente da dimensão do prejuízo que a prática do ato ilícito possa produzir em alguém ou ao estado, se a obtenção for por meios ilícitos ou fraudulentas elas serão declaradas nulas em qualquer fase do processo, logo sem qualquer efeito enquanto meio de prova.

5-Na sua opinião, o recurso e/o uso das imagens recolhidas como meio de prova pode restringir algum direito fundamental? Se sim, quais?
R: Sim. O direito a liberdade de circulação, o direito à imagem e a intimidade da vida privada.

6-Qual a sua opinião sobre o conflito de direitos que podem estar em causa quando se utilizam as imagens captadas em locais de domínio público de utilização comum, nomeadamente o direito à imagem e intimidade da vida privada por um lado e por outro direito à segurança.
R: Num estado de direito tal a definição de Cabo Verde, esses conflitos são normais, devendo sempre serem guiados e geridos de forma que as partes envolvidas não se sintam prejudicadas, salvaguardando o direito de todas. É óbvio que entre um direito individual protegido vinculado a um cidadão e o direito vinculado a sociedade ou um grupo social identificado, na proporcionalidade deve prevalecer os interesses protegidos com maior âmbito e projeção social. Mas o uso de uma imagem obtida em locais públicos devidamente reconhecido como tal e coberto de camaras de vídeo vigilância também legalmente instalada, que poderia perigar a intimidade

da vida privada do individual só deve ser positivado quando esgotado todas as outras alternativas de meios de provas. Na minha opinião e atento as explanações acima, o direito a segurança deve prevalecer em detrimento do direito à imagem e intimidade da vida privada.

7-Em que circunstâncias poderão os fins processuais prevalecer sobre os direitos fundamentais?

R: Quando os valores a serem protegidos pela lei processual são superiores aos valores protegidos pelos direitos fundamentais, mas nunca ultrapassando os limites, como por exemplo, nunca podem chegar a torturas e ou tratamentos desumanos e cruéis. O direito a vida é um direito inviolável e inegociável, logo não há nenhum direito processual que possa sobrepor este direito fazendo parte dos direitos fundamentais.

8-A segurança é um bem jurídico de superior interesse que justifica a compressão de direitos fundamentais pessoais, designadamente o direito à imagem e/ou à reserva da intimidade da vida privada?

R: Sim. O direito a imagem e/ou à reserva da intimidade da vida privada só são alcançados dentro dos princípios que norteiam a segurança. Sem aplicação e respeito á segurança enquanto um bem jurídico não se pode falar de intimidade a vida privada. Portanto a compressão de certos direitos fundamentais pessoais, tais a imagem e a intimidade a vida privada, podem sim ser justificadas desde que em causa estejam valores superiormente protegidos pelo sistemas de segurança nacional e dentro dos princípios legalmente definidos pela lei. Aqui deve-se ter sempre em consideração o "principio de proporcionalidade" alínea c) do art.º4º da supracitada Lei 86/VIII/2015.

Porém, tal desidrato deve estar afinado com a Lei nº 42/VIII/2013, de 17 de setembro, instrumento que regula a composição, competência, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

APÊNDICE V

ENTREVISTA AO INTENDENTE DA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Perfil do Entrevistado

Nome: **José Brito Lima**

Função: Comandante Regional de Santo Antão.

-Entrevista-

1-Na sua opinião as imagens recolhidas em locais de domínio público de utilização comum podem ser utilizadas como meio de prova em processo penal no âmbito de uma investigação criminal? Se sim, em que circunstâncias?

R: efetivamente sim. Primeiramente, há que ter em conta que o fim da instalação de câmaras de vigilância em locais públicos está devidamente regulamentado em leis próprias, sejam elas propriedade privadas ou públicas. Porém, não se trata apenas de reportagem de vídeos, mas também fotográficas. O propósito é a garantia de maior segurança como um bem de elevado valor, sem se esquecer que existem os valores considerados superiores de acordo com os princípios consagrados na CR.

2-As imagens publicadas e recolhidas das redes sociais ou fornecidas por terceiros podem ser utilizadas como meio de prova num processo penal?

R: podem e devem. Se são encontradas em redes sociais que são de domínio público, até mesmo o processo de recolha já está facilitado, dispensando qualquer tipo de utilização. Neste caso, a questão que se coloca é sobre a sua fidelidade, originalidade e autenticidade. As autoridades que as utilizam para fins de investigação não serão responsabilizadas por isso, mas levanta-se a questão da autorização para a publicação, quando com a mesma é violado o direito a imagem das pessoas.

3-Quais as vantagens e desvantagens da utilização dessas imagens no âmbito da investigação criminal e no processo penal?

R: são inúmeras as vantagens da utilização das imagens no âmbito da investigação criminal. Desde logo, faz valer a máxima de que uma imagem vale mais do que mil palavras. Não necessariamente tem que ser suficientes para acusar, por causa da necessidade de consistência das provas. Por outro lado, a necessidade de ressalvar o princípio do in dúbio pro reu, de que mais vale um criminoso solto do que um inocente preso. Entende-se, no entanto, a recolha, utilização e valoração sejam precedidos de um conjunto de procedimentos corretos, de acordo com os princípios legais. Não sendo as imagens suficientes para acusar ou esclarecimento dos fatos considerados crimes, darão pistas para um leque de diligências fundamentais para a descoberta da verdade.

4-Caso as imagens dos vídeos e das fotografias valessem como prova em processo penal, podem, por si só, ser fundamentação para condenação de uma pessoa?

R: evidentemente que não. Aliás, como já referido na questão 3, para uma acusação bem fundamentada, a quantidade de provas deve ser tanta que, acabam cada uma delas sendo complemento das outras e daí a consistência. Outro sim, hoje em dia, em que as tecnologias estão num nível muitíssimo avançado, acusar apenas com base em fotos ou vídeos, pode levar a riscos sérios, de certa forma argumentadas por uma defesa muito bem atenta.

5-Face aos direitos fundamentais pessoais dos visados, mesmo que sejam o único meio de prova, as imagens ou vídeos obtidos ilicitamente poderão servir como meio de prova?

R: não serão jamais. Porém, cada caso é um caso. Esta questão seria mais bem respondida, com recurso a abordagem de diferentes situações, onde seríamos capazes de demonstrar possíveis caminhos que que as imagens nos poderiam conduzir, rumo a outros meios de prova. A título de exemplo, se num crime de homicídio, as imagens mostram o agressor com a arma do crime nas mãos, e se tivermos uma perceção de que o autor é fulano, a obtenção de mais elementos de prova será uma realidade. Busca na sua residência, local de trabalho, seus contatos, enfim, um conjunto de possibilidades ficam abertas, o que fará com que jamais se utilizaria apenas as imagens para efeitos de condenação.

6-Na sua opinião, o recurso e/o uso das imagens recolhidas como meio de prova pode restringir algum direito fundamental? Se sim, quais?

R: evidentemente que sim. Independentemente do espaço onde são recolhidas as imagens, elas são suscetíveis de estarem associadas a outras que nem se quer interessam a investigação criminal. Imaginemos que é recolhida uma imagem de um crime de roubo numa loja, onde o interesse a investigar é simplesmente o(s) autor(es) do roubo. Se o circuito de vigilância é composto por uma pluralidade de camaras, as autoridades irão analisá-las na plenitude, no máximo dos seus alcances. Se nesses alcances, estiver um casal de namorados no exercício do seu direito de ir e vir, (suponhamos uma traição amorosa), essas imagens são captadas, mas não interessam a investigação criminal. O "casal" que nem sequer sabia que poderia estar a correr riscos de ser identificado naquele circuito, acaba sendo. Logo, aqueles que estão credenciados a utilizarem as imagens no processo de investigação, terão que usar os bons princípios morais e éticos, de forma a preservá-los convenientemente, sob pena da sua indevida divulgação ou vazamento, o que poderia trazer consequências em dimensões suscetíveis de ultrapassarem os interesses iniciais da investigação.

7-Qual a sua opinião sobre o conflito de direitos que podem estar em causa quando se utilizam as imagens captadas em locais de domínio público de utilização comum, nomeadamente o direito à imagem e intimidade da vida privada por um lado e por outro direito à segurança.

R: na minha modéstia opinião, a priori poderemos estar perante um conflito de direitos. Na verdade, as imagens captadas em locais de domínio público, onde as pessoas são livres de ir e vir, presume-se que estando a agir de boa-fé, não devem temer e nem sequer se sentirem constrangidas pelas condutas legais, devendo por isso gozarem em pleno do direito a imagem. Por outro lado, o outro bem jurídico, neste caso a segurança coletiva deve ser garantida de forma escrupulosa. Não há contudo, conflito que não se resolva ou não se negoceia, recorrendo a princípios e métodos legais. Um desses métodos e princípios são a forma como as imagens são captadas, a sua recolha e conservação, isto é, sujeitas a total sigilo, por parte dos seus manuseadores.

Não é por acaso que pessoas privadas não podem instalar circuitos de vigilância ao seu belo prazer, quando com a mesma se corre o risco fazerem colidir com tais direitos fundamentais como a imagem.

É só pensarmos nos circuitos de videovigilância instalados nas cidades da Praia, Mindelo, Sal e Boavista. São públicos, instalados em locais de domínio público, controlados e operados pela PN, mas por equipas devidamente preparadas a não praticarem atos que estejam fora da ética, sempre com vista a preservação da imagem das pessoas de bem que por rotina do seu dia-a-dia, tiverem que utilizar os espaços vigiados.

8-Em que circunstâncias poderão os fins processuais prevalecer sobre os direitos fundamentais?

R: haverá sempre essa possibilidade de os fins processuais prevalecerem sobre certos direitos fundamentais. Importa é saber a grandeza e dimensão de cada caso. De certo modo, quem prevarica está ele mesmo hipotecando e restringindo o ser próprio direito de exercício da liberdade que a CR lhe concedeu. Para isso deverá ter essa consciência, não podendo de forma alguma impugnar a qualquer título, caso isso acontecer. É a própria CR que admite a possibilidade de os direitos serem sacrificados, na medida em que se pretender salvaguardar direitos superiores. (dar uma olhada no CR, no capítulo dos direitos Fundamentais).

9-**A segurança é um bem jurídico de superior interesse que justifica a compressão de direitos fundamentais pessoais, designadamente o direito à imagem e/ou à reserva da intimidade da vida privada?**

R: Com certeza, embora não se trata de uma certeza cega, pura e simplesmente. Já sobremaneira esmiuçadas em algumas das respostas anteriores, está mais do que provado que a segurança comum prevalece sobre certos direitos fundamentais, legalmente consagrados.

APÊNDICE VI

ENTREVISTA AO COMISSÁRIO DA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Perfil do Entrevistado

Nome: **Roberto Carlos Centeio Lima**

Função: Comissário da Polícia Nacional e Comandante da Divisão de Investigação da Polícia Nacional

-Entrevista-

1- Na sua opinião as imagens recolhidas em locais de domínio público de utilização comum podem ser utilizadas como meio de prova em processo penal no âmbito de uma investigação criminal? Se sim, em que circunstâncias?

A questão da prova está salvaguardada nos Códigos Civil, de Processo Civil e Panal de Cabo Verde (artigos 362º a 387º, 481º a 506º e 178º e seguintes respetivamente) com reforço da Constituição de Cabo Verde, e constam-se como livres salvo quando proibidas por lei. Essa proibição vem plasmada no arº 178º do CPP quando se dizem proibidas as conseguidas por tortura, coação física ou moral, maus tratos, ofensas corporais, produção de estados crepusculares, administração de meios de qualquer natureza, uso de detetores de mentiras, narcoanálise, hipnose ou utilização de quaisquer meios cruéis ou enganosos e ainda por ameaça com medidas legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de beneficio legalmente previsto bem como por promessa de vantagem legalmente inadmissível e ou ainda as conseguidas por intromissão na vida privada, no domicilio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do titular sendo
crimes a utilização destas contra os Agentes do mesmo. Porém, o que não caber aqui vale como meio de prova em sede da investigação desde
que ressalvadas os procedimentos de recolha, validação e comunicação ao Ministério Público. Aliás, essa prerrogativa vem na própria lei de Investigação Criminal (Lei 30/VII/2008 de 21 de julho alterado e republicado pela Lei nº 56/IX/2019 de 15 de julho, que legitima os OPC a utilização de aparelhos que permitam gravar imagens e sons e a recolhê-las mediante o procedimento atras referido.

2- As imagens publicadas e recolhidas das redes sociais ou fornecidas por terceiros podem ser utilizadas como meio de prova num processo penal?

Sim. O impedimento legal quanto a isso está na resposta anterior. As redes sociais são de domínio público e o que se oferecem nos feeds partilhados com o público (ainda que reservadas a alguns amigos) são de consumo público, passo a expressão, e como tal a sua recolha não viola a

intromissão da vida privada ou telecomunicações que são tidos como entraves legais para o efeito. Desde que respeitados os formalismos legais de recolha, pedidos de autorização quando forem necessários e a sua validação junto das autoridades judiciárias podem servir como meio de prova em processo penal.

3- Quais as vantagens e desvantagens da utilização dessas imagens no âmbito da investigação criminal e no processo penal?

Ora as vantagens é que as imagens dão a remontagem fidedigna dos factos, sem falhas quanto ao local, data e hora, bem como a sua autoria o que responde a quase todas as questões de investigação criminal e processual penal, quais sejam: O quê? Onde? Quando? Como? Quem? E muitas vezes o porquê? A unida desvantagem é a atenção que se deve dispensar na questão que se prende à legalidade da prova o que só mesmo por um desleixo e ou desconhecimento total poderá pôr em causa a sua utilização em processo investigativo.

4- Caso as imagens dos vídeos e das fotografias valessem como prova em processo penal, podem, por si só, ser fundamentação para condenação de uma pessoa?

Claramente que não, o processo penal é todo ele baseado no princípio da legalidade e do contraditório e nenhuma prova ou meio de prova é bastante, por si só, para uma condenação, entretanto há situações que dificilmente, se não por questões procedimentais, poderia ditar o contrário.

5- Face aos direitos fundamentais pessoais dos visados, mesmo que sejam o único meio de prova, as imagens ou vídeos obtidos ilicitamente poderão servir como meio de prova?

Nunca poderão ser utilizados nesses casos não importa a sua importância no processo. Esta questão parece colidir com o princípio da livre apreciação da prova pelo JIC, mas a ilicitude à volta da sua aquisição poria em causa todo o processo e é princípio fundamental
senão o mais importante, o da legalidade. Não seria, na minha ótica, a salvaguarda dos direitos fundamentais que poria em causa a sua valoração em processo, pois não existem direitos absolutos. Seria, portanto, a ilegalidade na sua aquisição e a sua consequente admissibilidade legal.

6- Na sua opinião, o recurso e/o uso das imagens recolhidas como meio de prova pode restringir algum direito fundamental? Se sim, quais?

Restringem sempre, o mais básico que é o de liberdade. Mas essa liberdade posta em causa é uma liberdade consentida em nome da segurança (aqui no sentido amplo e de interesse comum), por assim dizer, pois os indivíduos estão na rua, em pleno gozo da sua liberdade e não se vislumbra uma "quebra grave" quando as suas imagens são captadas. O que prevalece no caso em concreto seria, portanto, a ordem pública, e a salvaguarda de outros direitos, estes violados por aqueles. Entre dois direitos valerá o interesse público face a um direito individual de igual peso.

O não querer ser gravado, porque se está às margens da lei nunca poderá sobrepor-se ao interesse público da justiça e da reposição da ordem e a segurança, muito menos se o propósito é denunciar crimes.

7- Qual a sua opinião sobre o conflito de direitos que podem estar em causa quando

se utilizam as imagens captadas em locais de domínio público de utilização comum, nomeadamente o direito à imagem e intimidade da vida privada por um lado e por outro direito à segurança. A afetação das câmaras sejam públicas, sejam privadas respeitam o regulamento existente para o efeito e desde já existem limitação e resguardo de locais onde a intimidade privada é possível de ser violada. Refiro-me a residências, instituições religiosas, hotéis que se situam próximos de um poste por exemplo e que abrangem o ângulo e alcance das imagens. Por outro lado, há o regime da proteção de dados que também vigora e é forte parceiro da Constituição da república no que tange á gravação de imagens públicas e privadas. O que preocupa é se a existirem imagens que possam provar, por um lado, um facto e por outro lado viola direitos constitucionalmente consagrados. Nesses casos valeria, ou deveria valer, de certeza o interesse maior no caso em concreto, a segurança e a justiça.

8- Em que circunstâncias poderão os fins processuais prevalecer sobre os direitos fundamentais?

Sempre que pôr em causa interesses superiores que não deixam de ser também constitucionais e fundamentais. Vejamos o fim máximo processual não é violar direitos fundamentais, é antes o contrário. O que se pretende como fim é a descoberta da verdade, a remontagem dos factos, a determinação da sua gravidade, por a descoberto o seu autor e as consequências que a ele cabem no caso em concreto. Nestes casos é fundamental que se respeite a legalidade e cumprir os pressupostos.

9- A segurança é um bem jurídico de superior interesse que justifica a compressão de direitos fundamentais pessoais, designadamente o direito à imagem e/ou à reserva da intimidade da vida privada?

Não terá de ser tudo justificado com a importância ou a supremacia da segurança. é algo que vai mais além e deverá ser ponderada caso a caso, não se justifica tudo pelo interesse público ante o interesse pessoal, mas há que ser respeitado o direito da defesa e dar prevalência a quesitos que realmente mereçam essa prevalência.

APÊNDICE VII

ENTREVISTA AO SUBCOMISSÁRIO DA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Perfil do Entrevistado

Nome: **Madelino Dias Da Luz**

Função: Comandante do Centro de Comando de São Vicente e do Destacamento do Corpo de Intervenção

-Entrevista-

1-Na sua opinião as imagens recolhidas em locais de domínio público de utilização comum podem ser utilizadas como meio de prova em processo penal no âmbito de uma investigação criminal? Se sim, em que circunstâncias?

R: Em Cabo Verde, a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos e em locais de acesso vedado ou condicionado ao público é regulada pela Lei nº 86/VIII2015, de 14 de abril, cuja finalidade é a ''proteção de pessoas e bens, a segurança e ordem públicas, a prevenção de crimes e auxiliar na investigação criminal.''

Assim sendo, as imagens recolhidas em locais de domínio público de utilização comum, cumprindo os fins estipulados no artigo 5º da referida lei podem ser utilizadas como meio de prova em processo penal no âmbito de uma investigação criminal, isto é, as imagens recolhidas nos termos da referida lei têm valor probatório em processo penal nas diferentes fases do processuais, como previsto no artigo 15º.

2-As imagens publicadas e recolhidas das redes sociais ou fornecidas por terceiros podem ser utilizadas como meio de prova num processo penal?

R: A valoração dos meios de prova num processo penal deve cumprir os requisitos estipulados na lei processual penal e na Constituição. O artigo 175º do CPP de Cabo Verde consagra as proibições, onde estabelece as regras e os limites na busca da verdade material de um facto, sob pena de ser nula toda e qualquer prova obtida à margem do estipulado no referido artigo.

Dispõe o nº 3 do artigo 175º do CPP que as provas ''obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, nas correspondências ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular'', são nulas. No caso concreto, a publicação e recolha de imagens das redes sociais SEM O CONSENTIMENTO DO TITULAR, viola o direito de imagem do seu titular e, fazendo jus ao estipulado no CPP de Cabo Verde, tais imagens não podem ser utilizadas como meio de prova num processo penal, salvo para proceder contra quem as publicou ilicitamente.

Em relação às imagens fornecidas por terceiros, à luz da Lei nº 86/VIII2015, de 14 de abril que a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos e em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, é nosso entendimento que a recolha de imagens pela segurança privada ou por utilizadores empresariais e domésticos enquadram na designação de ''terceiros'' e, desde que esta recolha de imagens seja feita no estrito respeito pelo estipulado na

referida lei, nomeadamente nos artigos 23º, 24º 25º e 26º com particular realce para o nº3 do artigo 26º, tais imagens podem ser utilizadas como meio de prova em processo penal.

Outrossim, uma vez que não está definido aqui quem são ''terceiros'', queremos crer que para além dos acima referenciados, podemos enquadrar as imagens publicadas pelas televisões, jornais, entre outros. Por exemplo, várias são as vezes que imagens de crimes são divulgadas nas televisões ou nas redes sociais e tornadas públicas.

Enquanto órgão de polícia criminal, somos de opinião que tais imagens devem servir pelo menos para a notícia do crime, ficando à responsabilidade do Ministério Público enquanto tutelar da ação penal, avaliar e decidir que fim dar às imagens, solicitando um mandado a um juiz, para apreensão das imagens como meio de prova, se necessário for, porque poderá estar-se perante ocorrência de um crime em que há interesse do Estado em punir, bem como proteger os bens jurídicos lesados com a prática desse crime.

3-Quais as vantagens e desvantagens da utilização dessas imagens no âmbito da investigação criminal e no processo penal?

R: Como se sabe a prevenção criminal constitui uma das missões primordiais da polícia, cabendo-lhe desenvolver atividades tendentes a manutenção da segurança e a prevenção de atos que violem interesses legalmente protegidos. Tal missão enquadra a função de vigilância e a função de prevenção criminal em sentido estrito.

Com efeito, a prossecução da função de prevenção criminal em sentido estrito, pressupõe que se está perante um crime e há necessidade de tomar as providências cautelares com vista à salvaguarda e a preservação de provas.

Nesta perspetiva, a utilização das imagens revela-se de grande importância na investigação de crimes e recolha de provas, identificação de suspeitos e consequente entrega ao poder judicial para os devidos efeitos - ''uma imagem vale mais que mil palavras''

Em relação às desvantagens, as imagens podem ser facilmente manipuladas, desvirtuando a essência ou as circunstâncias reais da ocorrência de um facto. Pelo que, exige-se muito rigor nas recolha e tratamento das imagens que se pretende utilizar no âmbito da investigação criminal e no processo penal.

4-Caso as imagens dos vídeos e das fotografias valessem como prova em processo penal, podem, por si só, ser fundamentação para condenação de uma pessoas?

R: Do nosso ponto de vista, é uma pergunta cuja resposta é bastante relativo. Depende do peso da prova em si, da sua legalidade, da livre apreciação da prova pelo juiz e da sua decisão.

5-Face aos direitos fundamentais pessoais dos visados, mesmo que sejam o único meio de prova, as imagens ou vídeos obtidos ilicitamente poderão servir como meio de prova?

R: Pensamos que cada caso é um caso e assim deve ser visto. Como referimos anteriormente, a produção de todo o meio de prova em processo penal deve cumprir com as regras processuais que estabelece os limites e as regras na busca da verdade material de um facto.

Entretanto, admitindo a possibilidade de validação de uma imagem obtido ilicitamente como meio de prova (tomando-o como sendo ''o único meio de prova''), pensamos que deve ser considerado como caso excecional. Com isto não defendemos que o Estado deve usufruir do seu direito de punir a todo o custo, mas também, a proteção dos direitos fundamentais não pode prevalecer sempre. Dependendo do que estiver em causa, achamos que deve haver uma ponderação dos interesses e, a partir desta ponderação, decidir que interesse deve prevalecer, tendo sempre como limite, a dignidade da pessoa humana.

Por exemplo, perante uma situação em que as imagens demonstram um facto tipificado na lei como crime, mormente crime grave, somos de opinião que prevalece o direito de punir do Estado. Não defendemos a produção de prova proibida, mas, se necessário for, a autoridade judicial pode ordenar a recolha dessas imagens. E, estando perante a violação do direito de imagem de alguém, pensamos que prevalece à proteção de um bem de superior valor face ao direito de imagem, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade.

6-Na sua opinião, o recurso e/o uso das imagens recolhidas como meio de prova pode restringir algum direito fundamental? Se sim, quais?

R: sim, o recurso e/ou uso das imagens recolhidas como meio de prova pode restringir direitos fundamentais, desde logo, o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade privada.

7-Qual a sua opinião sobre o conflito de direitos que podem estar em causa quando se utilizam as imagens captadas em locais de domínio público de utilização comum, nomeadamente o direito à imagem e intimidade da vida privada por um lado e por outro direito à segurança.

R: A captação de imagens de vídeo em locais de domínio público de utilização comum, como um dos instrumentos utilizados na prossecução do interesse público – segurança é um tema controverso, amplamente debatido e que gera alguma ''desconfiança'' da parte de muitos cidadãos, tendo em conta que o uso indevido deste instrumento, com gravações ilícitas, tem como consequência a lesão de bens jurídicos como a imagem e a intimidade da vida privada. Sobre o conflito de direitos que pode estar em causa quando se utilizam as imagens captadas em locais de domínio público de utilização comum, designadamente o direito á imagem e intimidade da

vida privada por um lado e por outro lado, o direito a segurança, somos de opinião que a prossecução do direito à segurança enquanto bem de interesse público por parte do Estado deve acontecer de forma legal, equilibrada e num quadro de absoluto respeito e proteção de outros direitos consagrados.

8-Em que circunstâncias poderão os fins processuais prevalecer sobre os direitos fundamentais?

R: Os fins processuais devem ser alcançados de acordo com a Constituição da República e demais leis processuais. Como sabemos, no âmbito procedimento criminal há conflitos de interesses coletivos e individuais. As circunstâncias relacionadas o poder punitivo do Estado perante crimes graves que lesam bens jurídicos de valor superior, podem prevalecer sobre os direitos fundamentais, in casu, o direito à imagem e/ou à reserva da intimidade da vida privada. Quando assim é, tal deve acontecer num quadro de estrito respeito pela Constituição, tendo como maior preocupação o respeito pela dignidade da pessoa humana, e o princípio da proporcionalidade.

9-A segurança é um bem jurídico de superior interesse que justifica a compressão de direitos fundamentais pessoais, designadamente o direito à imagem e/ou à reserva da intimidade da vida privada?

R: A segurança é e, foi desde sempre, uma preocupação e necessidade da vida em sociedade. É um direito constitucionalmente consagrado e cabe ao Estado o papel primordial na garantia desse direito, bem como a defesa e garantia dos direitos e liberdades fundamentais, entre os quais, os direitos pessoais como o direito à imagem e/ou à reserva da intimidade da vida privada. Neste sentido, a prossecução deste bem jurídico de superior interesse (segurança) constitucionalmente consagrado, não deve violar os direitos pessoais com o fundamento da realização de um interesse público. Admitimos a compressão de direitos fundamentais pessoais, nomeadamente o direito à imagem e/ou à reserva da intimidade da vida privada, mas tais restrições devem ser limitadas ao mínimo indispensável, não ''a todo o custo'', e no estrito cumprimento das disposições legais, para que se possa harmonizar o exercício e a afirmação desses direitos individuais com a segurança enquanto bem coletivo.

APÊNDICE VIII

ENTREVISTA AO SUBCOMISSÁRIO DA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Perfil do Entrevistado

Nome: Jailson da Graça Vieira Vicente

Função: Comandante do Centro Comando e Controlo do Sal e Comandante do Destacamento do Corpo de Intervenção do Sal

-Entrevista-

1-Na sua opinião as imagens recolhidas em locais de domínio público de utilização comum podem ser utilizadas como meio de prova em processo penal no âmbito de uma investigação criminal? Se sim, em que circunstâncias?

Sim. Espaço pública em princípio não é lugar reservado à vida privada. Aliás a própria lei de investigação criminal e lei de segurança interna de Cabo Verde estabelece os preceitos de recolha de imagens nestes locais. Entretanto, apos serem recolhidas nos termos da lei, deve-se proceder à sua validação no prazo de 48h, sob pena da sua nulidade. Direito imagem vs cometimento do crime.

2-As imagens publicadas e recolhidas das redes sociais ou fornecidas por terceiros podem ser utilizadas como meio de prova num processo penal?

De certa forma sim. Primeiro por serem públicas tornando a sua obtenção lícita. Se por um lado configuram crime de natureza pública e dependendo da mediatização, de certo modo poderá haver um conflito de interesse entre o direito à reserva, à imagem e privacidade, contra o direito à vida ou à integridade física. Creio que neste caso este último prevalecerá sobre o primeiro.

3-Quais as vantagens e desvantagens da utilização dessas imagens no âmbito da investigação criminal e no processo penal?

As vantagens de se utilizar imagens das redes sociais no âmbito do processo penal, é que havendo intervenientes identificados a sua localização para diligencias subsequentes em busca da verdade dos factos fica facilitada.

De outra forma, poderá haver uma certa desvantagem a nível da investigação, pois da mesma forma que a informação chega ao investigador também chega ao investigado. Outra situação que poderá ocorrer é a forma licita ou não da obtenção da imagem, que poderá torná-la invalida como meio de prova.

4-Caso as imagens dos vídeos e das fotografias valessem como prova em processo penal, podem, por si só, ser fundamentação para condenação de uma pessoa?

Dificilmente. Quanto maior for os meios de provas obtidos relativamente à participação de um individuo num facto tipificado como crime, maior serão as probabilidades de uma condenação, porém respeitando sempre o princípio da presunção da inocência. Entretanto sendo a única prova - poderá até ser inicialmente – mas haverá sempre lugar a produção outras provas, nomeadamente prova testemunhal, declarações do arguido.

Enfim até à condenação, é um longo caminho a percorrer.

5-Face aos direitos fundamentais pessoais dos visados, mesmo que sejam o único meio de prova, as imagens ou vídeos obtidos ilicitamente poderão servir como meio de prova?

Não. As provas obtidas de forma ilícitas são passíveis de nulidades insanáveis conforme dispõe os Art.ºs 151º e 178º do CPP Cabo-verdiano.

O que poderá ocorrer, é o caso das provas obtidas ilicitamente configurarem um tipo de crime e serem usadas como meios de prova contra quem as obteve.

6-Na sua opinião, o recurso e/o uso das imagens recolhidas como meio de prova pode restringir algum direito fundamental? Se sim, quais?

Sim. A Constituição da República de Cabo Verde reconhece a inviabilidade dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos e ainda responsabiliza as instituições publicas do Estado que no exercício das suas atividades tenham de alguma forma violado esses direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Numa primeira visão um dos primeiros direitos fundamentais que podem ser restringidas é o direito à imagem e à intimidade consagrada constitucionalmente. Poderá ocorrer ainda, fruto da utilização das imagens como meios de prova e as mesmas serem fundamentais para a condenação a penas privativas de liberdade de um indivíduo.

7-Qual a sua opinião sobre o conflito de direitos que podem estar em causa quando se utilizam as imagens captadas em locais de domínio público de utilização comum, nomeadamente o direito à imagem e intimidade da vida privada por um lado e por outro direito à segurança.

Sou da opinião de que o direito à segurança deve sobrepor ao direito à imagem e intimidade da vida privada em se tratando de utilização de imagens captadas em locais de domínio público. Entretanto o que não se pode fazer é escamotear a utilização dessas imagens para fins adversos e contrários às situações que deram origem à sua obtenção.

8-Em que circunstâncias poderão os fins processuais prevalecer sobre os direitos fundamentais?

Os direitos fundamentais são consagrados constitucionalmente, com a ressalva de que poderão sofrer restrições nos termos da lei. Assim nas circunstâncias em que se procura assegurar o normal decorrer da instrução do processo, garantir a imediata localização e prevenir o perigo de fuga, ainda em situações que tenderá à proteção de vítimas e do próprio agente, poderá sim alguns direitos fundamentais serem poderá restringidos em função dos fins a alcançar.

9- A segurança é um bem jurídico de superior interesse que justifica a compressão de direitos fundamentais pessoais, designadamente o direito à imagem e/ou à reserva da intimidade da vida privada?

Depende. Não em situação normal. Podem sim em algumas situações os direitos fundamentais sofrem alguma compressão ou restrição a bem da segurança de todos, entretanto ela terá de ter uma base legal, sob pena de nulidade.

Sobre este tema, uma das situações mais conhecidas a nível mundial é o que ocorreu nos Estados Unidos após o 11 de Setembro, com a implementação da lei Patriot Act, que de forma resumida permitia a organismos de segurança e inteligência dos EUA, intercetassem comunicações e sem necessidade de qualquer autorização da justiça, tudo em noma da segurança contra o terrorismo.

APÊNDICE IX

ENTREVISTA AO SUBCOMISSÁRIO DA POLÍCIA NACIONAL
DE CABO VERDE

Perfil do Entrevistado

Nome: **Nataniel Francez Silva**

Função: Comandante do Centro Comando e Controlo da Praia

-Entrevista-

1-Na sua opinião as imagens recolhidas em locais de domínio público de utilização comum podem ser utilizadas como meio de prova em processo penal no âmbito de uma investigação criminal? Se sim, em que circunstâncias?

Inequivocamente! Aliás, no capítulo das provas, no CPP-CV, segundo o espírito da norma do artº174º, a regra no âmbito de apreciação das provas é livre. Salvo, disposto no art.º 178º cuja epígrafe é, "Métodos Proibidos de Prova". Outrossim, dispõe o art.º 173 que, "constituem objeto «da prova todos os factos juridicamente relevantes para o apuramento da existência ou inexistência do facto punível (..)". Por outro lado, o havendo base legal que dita os meandros procedimentos de instalações do sistema, constitui mais um reforço da legalidade e admissibilidade das imagens enquanto meios de provas. No ordenamento jurídico nacional, a Lei nº 86/VIII/2015, de 14 de abril, regula a instalação e utilização de Videovigilância. O art.º 25º da Lei de VV é inequívoca quanto ao dever de denunciar os factos suscetíveis de constituir infração, quer penal ou contraordenacional, por maioria de razão, depreende-se que, oficiosamente constituem meios de prova. Na mesma senda, o art.º 15.º afere acerca
do valor probatório das imagens enquanto meios de prova em processo penal, assim sendo, há amparo legal para que se admite como meio de prova as imagens do SVV em sede penal e não só. Por conseguinte, em qualquer circunstância que não viole os ditames normativos vigentes, as imagens devem ser validadas como meios probatórios, desde que se respeita o preceituado no Art.º 4.º da LVV, cujo título é Princípios gerais.

2- As imagens publicadas e recolhidas das redes sociais ou fornecidas por terceiros podem ser utilizadas como meio de prova num processo penal?

Na senda do raciocínio anterior, descorando dos meios invasivos, ou seja, os métodos proibidos de obtenção de provas, isto é, se as imagens forem devidamente oportunas e validamente lícitas, com cientificidade e coerência jurídica podem sim ser utilizados como provas no possesso penal. Ao serem vinculadas como meio de prova deverá haver uma série de requisitos fundamentais da sua valoração e verificação nas devidas instâncias.

3- Quais as vantagens e desvantagens da utilização dessas imagens no âmbito da investigação criminal e no processo penal?

Segundo o provérbio social "uma imagem vale mais do que mil palavras", ou seja, há uma maior precisão e exatidão dos factos, compreende-se determinadas situações com maior verossimilhança dos meandros de execução. As imagens emergem-se como uma forma de comunicação não verbal, ou seja, um suplemento à comunicação escrita e falada. As imagens elucidam factos constitutivo do uma ocorrência criminal com fiabilidade dos meandros verossímil da sua praticabilidade, em outras palavras, as imagens são intuitivamente verdadeiras, quer dizer, que é atribuído a uma realidade portadora de uma aparência ou de uma probabilidade de verdade, dissipando a relação ambígua que se estabelece entre imagem e ideia. Se no âmbito processual, objetiva-se a descoberta da verdade material processualmente válida, quando devidamente norteado pelos princípios inerente à tramitação processual, não se pode comungar com antagónico e ou dicotómico a expressão valorativa probatória das mesmas. Ou seja, as provas uma vez audível, inteligível, admissível e oportunamente validade não se pode afigurar um sentido semântico de desprestígio, isto é, encontrar ponto desvantajosos da axiologia dogmática de uma tipologia de prova, quer isso dizer que, se se elucida na descoberta da verdade não há conotação negativa, se forem obtidas sem atropelo aos DF.

4- Caso as imagens dos vídeos e das fotografias valessem como prova em processo penal, podem, por si só, ser fundamentação para condenação de uma pessoa?

Em regra, sim, o princípio de validação das provas é o mesmo, ou seja, não havendo outros meios de provas suscetíveis de refutara ou inviabilizar as imagens, caso o arguido não apresentar objeções da fiabilidade das imagens, nomeadamente, data, hora local, etc., pode se condenar uma pessoa cujos fundamentos sejam apenas vídeos e fotografias, isto é, para condenação de uma pessoa, as provas têm que ser plenas.

5- Face aos direitos fundamentais pessoais dos visados, mesmo que sejam o único meio de prova, as imagens ou vídeos obtidos ilicitamente poderão servir como meio de prova?

O valor probatório das imagens está vinculado ao princípio da legalidade, reserva e precedência da Lei. Significa que, nos termos do art.º 178º do CPP, coadjuvado com o nº 8 do art.º 35 da CRCV, são nulas as provas obtidas de forma ignóbil ao estatuído no presente artigo. A CRCV, no seu 1º artigo, estatuiu um princípio fundamental Dignidade da Pessoa Humana, neste sentido, o processual penal tem as suas raízes na Constituição, portanto, não pode conter normas inconstitucionais, logo, não se pode admitir na custódia da prova, provas ilícitas, consequentemente, as normas do processual penal são de garantia de que, pese embora se procura a descoberta da verdade, ela tem que material e processualmente válida. Por

conseguinte, não preenchendo os dogmas legais, são nulas e inadmissíveis e podem ser declaradas como tal, oficiosamente, pelo Tribunal, em qualquer fase do processo, nº 4 do art.º 178, do CPP, cuja nulidade é insanável. Porém, há catálogo específico e restrito de tipologias criminais que em casos de expressiva necessidade pode-se na medida do estritamente proporcional e indispensável para a descoberta dos factos atingir superficialmente alguns direitos.

6- Na sua opinião, o recurso e/o uso das imagens recolhidas como meio de prova pode restringir algum direito fundamental? Se sim, quais?

Segundo o Art.º 6.º da LVV, "É proibida a instalação de câmaras de videovigilância, com ou sem gravação de som, em quaisquer áreas, mesmo que situadas em espaços públicos, que sejam, pela sua natureza, destinadas a serem utilizadas no resguardo da intimidade
ou de culto religioso". Depreende dessa norma que o legislador se preocupou em preservar o núcleo inviolável dos DF, neste sentido afere-se que, e violação arbitraria dos DF está interditada, em regra estão protegidos. Por outro lado, o art.º 5º consagra a finalidade e onde se deve alocar as camara de VV, indica que em momento algum se pretende restringir gratuitamente os DF, constata-se que, procura-se um equilíbrio entre o direito à segurança e os limites intransponíveis dos DF. O que se pretende é a justa causa para que a obtenção das imagens, que não se exponha a esfera estritamente privada das pessoas visadas. Esta restrição aos direitos, liberdades e garantias só é admissível quando é preciso salvaguardar outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.

Por outro lao, desde os primórdios da humanidade que a segurança esteve em cima da mesa e nos maiores debates públicos. Neste sentido, ao longo dos tempos as civilizações tomaram medidas coincidente com a época e a necessidade para se sentirem e garantir a segurança de todos. Atendendo ao conteúdo do contratualismo em que partes da liberdade e de certos direitos são alienados em prol da sua segurança individual e a do grupo, pudesse afirmar que estamos a efetivar uma forma moderna/tecnológica do preceito do contratualismo. Assim, o cidadão ao delegar no Estado o ónus de garante da segurança, está-se a abrir mão de certos direitos ou liberdade em prol da segurança coletiva. No entanto, sem se esmaecer ou ferir a dimensão da privacidade dos demais. O fim último é de garantir a estabilidade a segurança, o bem-estar e a ordem social. Por conseguinte, não há limitação de direitos, mas sim a garantia de se usufruir dos direitos liberdades e garantias patentes na CRCV. Em síntese, não se vislumbra a restrição de DF, inclusive, as imagens são sempre homologadas pelas instâncias judiciais, dai que, havendo improcedência, incoerência na sua obtenção são oficiosamente nulas.

7- Qual a sua opinião sobre o conflito de direitos que podem estar em causa quando se utilizam as imagens captadas em locais de domínio público de utilização comum, nomeadamente o direito à imagem e intimidade da vida privada por um lado e por outro direito à segurança?

Nos termos do art.º 30º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), a segurança é um direito fundamental que assiste a todos os cidadãos. Por outro lado, nos termos do art.º 7º CRCV, é uma tarefa fundamental do Estado, assim sendo, é um bem público categórico, uma das necessidades elementar do ser humano e é uma "conditio sine qua non" um corolário existencial para uma sã vivência social. O direito à segurança é mais do que mera garantia de outros direitos, é uma condição de estabilidade do próprio Estado. Atendendo às premissas fundamentais que se vincula nas leis nacionais e internacionais, com o expressivo respeito pelo princípio da proporcionalidade da necessidade e da adequação, em caso da manifesta necessidade, DF como: a liberdade, reserva da intimidade da vida privada e direito à imagem, podem ser limitados em prol do bem comum- Segurança.

A segurança é um elemento elementar da vida dos cidadãos, consubstanciando-se num direito à existência de um clima de paz e confiança recíproca, que garante o livre exercício dos demais direitos individuais, sociais e políticos. Sendo um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, é expectável que haja uma relação equilibrada entre segurança e democracia ou entre segurança e DF. Numa sociedade democrática, os princípios e interesses da segurança nacional proeminam sobre os interesses individuais, contudo, é claro que os limites não podem ser ultrapassados em nome da segurança, quando se consegue atingir este fim sem esmagar os DF, só se admite enquanto medida estritamente necessária à salvaguarda das instituições democráticas, grau mínimo indispensável.

Desta forma, é preciso analisar o antagonismo do social privado e a privacidade privada e a atividade de índole estritamente privada efetivadas nos espaços de domínio público e de uso comum, onde por norma são os espaços de vigilância. Conceptualmente, há questões vida privada que não são atendíveis na esfera social na qual estão presentes as pessoas, aquilo que diz respeito à individualidade na relação com o coletivo. É preciso distinguir o âmbito público do âmbito privado. Assim sendo, o público é, como a etimologia refere, a envolvência está aberta a todos ou a suscetibilidade de participação de todos. Concernente ao privado, é o inverso ao público, a géneses é privus, "ser privado de", isto é, estar oculto em relação ao público, é o que ocorre no domínio do lar, na órbita estritamente pessoal, restrito sector doméstico.

Face ao parágrafo antecedente, apenas pode se considerar violação ou potencial conflito quando para obter tais registos tiver havido abusiva intromissão na vida privada de outrem. O que não acontece quando este é filmado em local que não é privado, em que outras pessoas tenham acesso. Por outro lado, o designo da instalação do sistema mecânico de videovigilância tem a

finalidade de proteger a integridade física, a vida, os bens patrimoniais de uma panóplia enorme de crimes e uma ferreamente de auxiliadora na geoprevenção de utilidade comum. Portanto, este tal conflituo elencando por alguns paira meramente na dimensão cognitiva, na prática não traduz nos elementos de factos é uma corrente dedutiva que fomenta uma ideia discursiva de uma plena intromissão abusiva e violadora de DF, o que não é bem verdade, há um escrupuloso respeito pelo núcleo antropocêntrica da vida humana.

8- Em que circunstâncias poderão os fins processuais prevalecer sobre os direitos fundamentais?

Os direitos fundamentais, são garantias de inviabilidade e intromissão arbitrário do Estado na esfera do núcleo central e fulcral da vida. Pese embora, em regra, não devam ser condicionados em seu exercício, contudo, excecionalmente, estão sujeitos a limites, explícitos. Porém, não significa subtrair ou inviabilizar a axiologia valorativa e a relevância inerente à sua condição existencial, cujo escrupuloso respeito deve ser tido em conta em referência às suas características. (imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inviolabilidade, efetividade, universalidade, complementaridade).

Assim sendo, a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, todavia, as restrições limitar-se-ão necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e devidamente proporcional, desta feita, confere a preponderância da teoria dos limites dos DF. Por conseguinte, é admissível, com as devidas adaptações e proporcionalidade quando necessário para a investigação de crime de grande envergadura e que põe em causa bens jurídicos de magnitude tangencial à Segurança Nacional, mormente:

- *Terrorismo nas suas diversas dimensões e amplitude,*
- *tráfico de armas,*
- *tráfico de seres humanos,*
- *Corrupção, nas suas múltiplas aceções*
- *Tráfico de influência*
- *Pornografia infantil*
- *Associação Criminosa*
- *Lenocínio de menor*

Para além do acima referido, o catálogo pode ser mais abrangente, inexoravelmente, implica que as imagens sejam captadas no âmbito do processo penal de um Estado de Direito Democrático, caso de Cabo Verde. Ou seja, as restrições limitar-se ao imprescindível, indispensável, imperativo para a descoberta da verdade para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. I.e., de outro modo seria manifestamente impossível a produção da prova. Verdadeiramente, estamos em crer que a admissão como meio de prova

depende da gravidade do delito que se investiga ou se tenta provar. Nos casos de delitos grave deve-se dar primado ao interesse na descoberta da verdade, nos restantes casos, deve predominar a salvaguarda do interesse privado.

9- A segurança é um bem jurídico de superior interesse que justifica a compressão de direitos fundamentais pessoais, designadamente o direito à imagem e/ou à reserva da intimidade da vida privada?

Antes de mais, vale ressalvar que, não existe direitos absolutos. No entanto, a prossecução do interesse público, mormente, a segurança, não pode ser alcançado a todo o custo. Não se pode intrometer abusivamente, de forma tirana, despótica e devastar a privacidade aleia com o fundamento de obter meios de prova. A limitação de qualquer direito deve ser, de acordo com o princípio da proporcionalidade, quando subsistam interesses superiores da comunidade, assim sendo, o regime vigente, imperiosamente, impere que os direitos individuais sejam menos afetados possíveis, uma vez que está em causa a Dignidade da Pessoa Humana. O fim do processo penal num Estado de direito democrático é a descoberta da verdade material, consequentemente, a realização da justiça. Todavia, salvaguardando os direitos fundamentais, o núcleo central quase intransponível na prossecução do fim justiça. Ou seja, em última instância deve-se lesar um direito, quando assim for, o direito a sacrificar deve ser de (menos valor), em relação ao que se pretende proteger.

APÊNDICE X

ENTREVISTA AO PRESIDENTE NACIONAL DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS

Perfil do Entrevistado

Nome: **Faustino Varela Monteiro**

Função: Juiz e Presidente Nacional da Comissão Nacional de Proteção de Dados

-Entrevista-

1-Na sua opinião as imagens recolhidas em locais de domínio público de utilização comum podem ser utilizadas como meio de prova em processo penal no âmbito de uma investigação criminal? Se sim, em que circunstâncias?

R: Sim, pode. Porquanto nos termos do artigo 15.º da Lei n.º Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril, que regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos, as imagens recolhidas em locais de domínio público de utilização comum, por sistemas de videovigilância devidamente instalados pelas entidades autorizadas para a sua instalação, nos termos da referida lei, constituem meios de prova em processo penal, nas diferentes fases processuais

2- As imagens publicadas e recolhidas das redes sociais ou fornecidas por terceiros podem ser utilizadas como meio de prova num processo penal?

R: Neste caso, as imagens podem ser utilizadas ou não como meio de prova, dependendo do momento, modo, circunstâncias e legitimidade da sua recolha e difusão.

3- Quais as vantagens e desvantagens da utilização dessas imagens no âmbito da investigação criminal e no processo penal?

R: A utilização das imagens desde que sejam verídicos o seu conteúdo e a utilização for processualmente válida tem a vantagem de provar todos os detalhes do caso, sem perder nada e de serem sempre vistas em qualquer altura do processo. Neste particular não tem desvantagem. A questão premente que se lhe coloca reside na sua volatilidade, facilmente alterável e manipulável, pelo quer a sua conservação requer
algum cuidado.

4- Caso as imagens dos vídeos e das fotografias valessem como prova em processo penal, podem, por si só, ser fundamentação para condenação de uma pessoas?

R: Sim, pode.

5- Face aos direitos fundamentais pessoais dos visados, mesmo que sejam o único meio de prova, as imagens ou vídeos obtidos ilicitamente poderão servir como meio de prova?
R: A meu ver, se essa gravação ilicitamente obtida constituir prova nula nos termos do artigo 35.º n.º 8 da Constituição da República e 178.º n.º 3 do Código de Processo Penal (por exemplo violar a intimidade da vida privada), mesmo que seja o único meio de prova não pode valer.

6- Na sua opinião, o recurso e/o uso das imagens recolhidas como meio de prova pode restringir algum direito fundamental? Se sim, quais?
R: Sim. Direito à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar; Direito à proteção de dados pessoais; Direito à imagem; Direito à liberdade em geral.

7- Qual a sua opinião sobre o conflito de direitos que podem estar em causa quando se utilizam as imagens captadas em locais de domínio público de utilização comum, nomeadamente o direito à imagem e intimidade da vida privada por um lado e por outro direito à segurança.
R: Como nenhum direito é absoluto ou superior a outro, não existe hierarquização de direitos fundamentais tem de haver necessariamente restrições ou intervenções restritivas por parte das entidades públicas.

8- Em que circunstâncias poderão os fins processuais prevalecer sobre os direitos fundamentais?
R: Quando o legislador assim entender e a medida legislativa não for considerada inconstitucional. Ou ainda dependendo da apreciação caso a caso.

9- A segurança é um bem jurídico de superior interesse que justifica a compressão de direitos fundamentais pessoais, designadamente o direito à imagem e/ou à reserva da intimidade da vida privada?
R: A segurança é bem jusfundamental/valor fundamental e pode justificar sim restrição aos direitos fundamentais antes referidos.

APÊNDICE XI

ENTREVISTA AO PROCURADOR DA REPÚBLICA DA COMARCA DA PRAIA

Perfil do Entrevistado

Nome: **Felismino Garcia Cardoso**

Função: Procurador da República da Comarca da Praia – Ilha de Santiago

-Entrevista-

1-Na sua opinião as imagens recolhidas em locais de domínio público de utilização comum podem ser utilizadas como meio de prova em processo penal no âmbito de uma investigação criminal? Se sim, em que circunstâncias?

Salvo outro entendimento, na minha modéstia opinião, tendo em consideração o que se pretende com as imagens recolhidas nos termos referidos, afastando qualquer tentação "voyeurística", podem e devem ser utilizadas como meio de prova em processo penal, in casu, são permitidas por leis cabo-verdianas. A esse respeito, por estar em causa as valências liberdade, segurança e justiça, não vejo como, tendo sido recolhidas imagens nas condições supra, calibrando todas as normas, quer constitucionais quer processuais protetoras dos direitos e garantias fundamentais, não podem ser restringidos para salvaguardar valores superiores, estando estes em confronto. Perfunctoriamente urge ser dito que à luz do que dispõe as leis que regulam as proteções dos dados pessoais e instalação e utilização de videovigilância, (Leis nº 41/VIII/2013, de 17 de setembro e Lei nº 86/VIII/2015, de 14 de abril) estes dois diplomas sintonizados com as injunções constitucionais, não há como afastar a utilização das imagens recolhidas nos termos ditos supra. Tanto mais que durante a investigação criminal, observando as atribuições e competências dos órgãos de polícia criminal e das autoridades judiciárias, o que se pretende, a montante e a jusante, é a demonstração de existência de crime e responsabilizar o agente deste, obviamente, sem nunca perigar os princípios constitucionais e legais de meios e de obtenção de provas.

2-As imagens publicadas e recolhidas das redes sociais ou fornecidas por terceiros podem ser utilizadas como meio de prova num processo penal?

Relativamente a esta pergunta convém dizer que o regime legal cabo-verdiano admite e são válidas todas as provas desde que estejam alinhadas com os termos previstos no artigo 174º do Código de Processo Penal. Quanto às fontes abertas (redes sociais, na internet), as ditas pesquisas OSINT = Open source intelligence, nas quais e das quais são publicadas e recolhidas imagens perfeita e legalmente são meios de provas em processo penal. Na minha opinião não existe qualquer colisão com outras normas que protegem a vida privada in casu, tanto mais que ao serem publicadas nestas circunstâncias, pelo seu titular ou por terceiro, por estarem livremente disponíveis, significando por qualquer pessoa, são provas em processo penal,

obviamente que serão objeto de apreciação pelo julgador tendo sempre presente as regras da experiência comum e da convicção de quem, segundo a lei, as deve valorar, salvo disposição legal em contrário. Pode-se discutir se são validadas ou não as apreensões dessas imagens, colocando-me ao lado dos defensores de que as apreensões dessas imagens devem ser validadas pelas autoridades judiciárias, validação essa que pode ser implícita ou tácita, ciente de que a falta de validação pode gerar uma nulidade sanável, sempre reparável pelas autoridades judiciárias competentes.

3-Quais as vantagens e desvantagens da utilização dessas imagens no âmbito da investigação criminal e no processo penal? As vantagens são, e apenas vejo essas, tendo em conta a ocorrência de crimes e por serem precisas essas provas, para o fortalecimento e consolidação dos indícios dos quais as autoridades policiais e/ou judiciárias deles se socorrem para a final, justificar a condenação do autor do crime.

4-Caso as imagens dos vídeos e das fotografias valessem como prova em processo penal, podem, por si só, ser fundamentação para condenação de uma pessoa?

Ora bem, em processo penal, as provas não são valoradas tendo como a tabela quantitativa, mas sim a qualidade das mesmas, desde que obtidas em conformidade com lei, significando isto que não se condena ou se absolve um arguido por causa do número de prova. Daí o brocardo latino "unus testis, testis nullius" que há muito deixou de imperar e na linha do que disse Bacon, transpondo para o que vem ínsito na pergunta formulada "os testemunhos não se contam, pesam-se".

5-Face aos direitos fundamentais pessoais dos visados, mesmo que sejam o único meio de prova, as imagens ou vídeos obtidos ilicitamente poderão servir como meio de prova?

A realização da justiça deve ser e estar em sintonia com as normas constitucionais e processuais, sendo certo que descoberta da verdade probatória não feita a todo o custo. Há limites decorrentes da dignidade da pessoa humana e pelo respeito pelos direitos fundamentais. No que concerne a esta questão em concreto, há que ser ponderados e calibrados os direitos e valores em confronto, mas sempre que as provas forem obtidas ilicitamente elas não valem, ou seja, nos termos do artigo 178º nº 3 do Código de Processo Pena., alinhado com o disposto no artigo 35º nº 8 da Constituição da República de Cabo Verde, este que é um Estado de Direito Democrático, que exige o respeito pelos direitos fundamentais e que caso sejam violados são merecedores de tutela jurisdicional. Aliás, conforme vem escarrapachado no artigo 151º alínea e) do C.P.P., quando as provas forem são obtidas com recurso aos métodos e meios proibidos elas são declaradas nulas e sem possibilidade de qualquer cura, ou dito de outra forma, constituem nulidades insanáveis.

6-Na sua opinião, o recurso e/o uso das imagens recolhidas como meio de prova pode restringir algum direito fundamental? Se sim, quais? Limita alguns direitos *fundamentais, tal qual à privacidade ou imagem. Urge dizer que, estando nós perante a afronta de outros direitos ou valores fundamentais, desde que obtidas legalmente, essa restrição é constitucional e legalmente admitida.*

7-Qual a sua opinião sobre o conflito de direitos que podem estar em causa quando se utilizam as imagens captadas em locais de domínio público de utilização comum, nomeadamente o direito à imagem e intimidade da vida privada por um lado e por outro direito à segurança.

A minha opinião quanto a esse conflito está ligada à salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos porquanto há situações que constitucional e legalmente são permitidas a sua restrição visando assegurar o equilíbrio entre a liberdade, segurança e justiça.

8-Em que circunstâncias poderão os fins processuais prevalecer sobre os direitos fundamentais?

Quando estão em causa o acautelar de situações intoleráveis que obrigam serem restringidos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, aliás essas circunstâncias decorrem do artigo 17º nº 4 da CRCV, visando salvaguardar outros direitos e garantias constitucionais. A esse respeito temos, v.g. a apreensão de correspondência, revistas e buscas, domiciliárias e não domiciliárias.

9-A segurança é um bem jurídico de superior interesse que justifica a compressão de direitos fundamentais pessoais, designadamente o direito à imagem e/ou à reserva da intimidade da vida privada?

É cada vez mais evidente e exigível que o Estado garanta a segurança aos seus cidadãos, socorrendo-se sempre dos seus órgãos com consagração constitucional e legal, in casu, a polícia sobre quem recai a função de garantir a segurança interna, entre outras. Cabo Verde não se envergonhou e alinhou pela consagração constitucional da polícia – artigo 244º da CRCV. Atendendo às referências constitucionais de que cabe à polícia defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos dos cidadãos, o que ao cabo e ao resto significa que ela pode levar a cabo as medidas de polícia, as mais hostis por atingirem os direitos e liberdades dos cidadãos, como verbi gratia, as vigilâncias, identificação de suspeitos, recolha de informação, etc., com o fito de haver o equilíbrio entre a liberdade, segurança e justiça. Entendendo a segurança como um bem jurídico, a sua garantia deva estar alinhada com a observância das injunções legais, sendo certo que hodiernamente, com os novos modus operandi de cometimento de crimes, os Estados estão cada vez mais sensibilizados a adotar as previsões legais que permitem aos seus

órgãos comprimir alguns direitos, como os referidos neste, tendo em presença sempre as valências de realização e de equilíbrio entre a liberdade, segurança e justiça.

APÊNDICE XII

ENTREVISTA AO MAGISTRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Perfil do Entrevistado

Nome: **Daniel Hostelino Alves Monteiro**

Função: Magistrado do Ministério Público

-Entrevista-

1-**Na sua opinião as imagens recolhidas em locais de domínio público de utilização comum podem ser utilizadas como meio de prova em processo penal no âmbito de uma investigação criminal? Se sim, em que circunstâncias?**

Sim, podem, sempre que possam servir para demonstrarem factos suscetíveis de consubstanciar em crimes e dos respetivos agentes. Na verdade, o comum dos sistemas penas já prevê nas respetivas legislações internas a utilização das imagens recolhidas em locais de domínio público de utilização comum nos processos de investigação.

2-As imagens publicadas e recolhidas das redes sociais ou fornecidas por terceiros podem ser utilizadas como meio de prova num processo penal?

A lei processual penal admite que "em processo penal a prova é livre, podendo ser feita por qualquer meio admitido em direito e sem dependência de sua apresentação prévia, salvo disposição legal expressa em contrário" (art. 174.º, do CPP-CV). E nos termos do artigo 179.º, "salvo disposição legal em contrário, a prova será apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção de quem, de acordo com a lei, a deve valorar". Nesta linha, desde que não haja proibição legal, podem sim ser provas no processo penal.

3-Quais as vantagens e desvantagens da utilização dessas imagens no âmbito da investigação criminal e no processo penal?

Visto pelo seu impacto na investigação criminal e no processo penal, há essencialmente vantagens, pois nos permite ter memória real e fiel dos factos, das suas circunstâncias, autores, consequências, etc.

4-Caso as imagens dos vídeos e das fotografias valessem como prova em processo penal, podem, por si só, ser fundamentação para condenação de uma pessoa?

Sim. Sem prejuízo de muitas vezes, ter-se que perceber o que as imagens nos mostram e a fundamentação para os factos terem acontecido da forma que reproduzem.

5-Face aos direitos fundamentais pessoais dos visados, mesmo que sejam o único meio de prova, as imagens ou vídeos obtidos ilicitamente poderão servir como meio de prova?
Não, não podem servir para a condenação do visado, que terá que acontecer por via de outro meio de prova. Do contrário, valerá para efeitos de prova num eventual processo por aquela ilicitude na sua obtenção.

6-Na sua opinião, o recurso e/o uso das imagens recolhidas como meio de prova pode restringir algum direito fundamental? Se sim, quais?
Uma investigação, em si, já parte de uma base de conflito entre o direito do Estado investigar e punir os crimes (mesmo na vertente de garantia de segurança e ordem públicas) e determinados direitos mais pessoas, como o direito à imagem, à privacidade e à reserva de intimidade. Pelo que, sim, há sempre uma restrição de direitos fundamentais, devendo ser, como manda a Constituição, feita por lei.

7-Qual a sua opinião sobre o conflito de direitos que podem estar em causa quando se utilizam as imagens captadas em locais de domínio público de utilização comum, nomeadamente o direito à imagem e intimidade da vida privada por um lado e por outro direito à segurança?
Hoje é consensual de que é uma ferramenta importante e admissível na garantia da segurança, pelo Estado, diretamente, ou através de investimentos privados na proteção de suas pessoas e propriedade privada.

8-Em que circunstâncias poderão os fins processuais prevalecer sobre os direitos fundamentais?
Primeiro, é preciso ter presente que, constitucionalmente, nos termos do artigo 17.º, n.ºs 4 e 5, a restrição dos direitos fundamentais é reserva de lei. Segundo, em termos de direito a constituir, sempre que os fins processuais superem os fins de proteção de um determinado direito fundamental, é admissível essa restrição.

9-A segurança é um bem jurídico de superior interesse que justifica a compressão de direitos fundamentais pessoais, designadamente o direito à imagem e/ou à reserva da intimidade da vida privada?
Sim. Embora, a questão deva ser sempre colocada casuisticamente. Vide resposta 8.

APÊNDICE XIII

ENTREVISTA AO DIRETOR DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DO SAL

Perfil do Entrevistado

Nome: **Natalino Correia**

Função: Diretor da Polícia Judiciária da Ilha do Sal

Entrevista

1-Na sua opinião, as imagens recolhidas em locais de domínio público de utilização comum podem ser usadas como meio de prova em processo penal no âmbito de uma investigação criminal? Se sim, em que circunstâncias?

Sim, desde que feitas dentro do quadro legal vigente, ou seja, a captação/ filmagem ou gravação dessas imagens devem ser devidamente autorizadas pelas autoridades judiciárias competentes, in concretu casu, Juiz de Instrução, que é o fiscalizador e o garante das liberdades individuais. Caso contrário se estaria a violar os bens jurídicos de direitos à imagem e de privacidade/intimidade, que como sabemos configura a prática de crimes, p. e p. pelos artigos 183º e 184º do C. Penal.

A recolha de imagens como meio de prova ou de obtenção de prova, carece de uma autorização judicial prévia e validação a posteriori, que precede a promoção do Mº Pº, titular do processo, com base numa necessidade imprescindível, que deve ser demonstrada, no processo, pelo Órgão de Policial Criminal (OPC), a quem está delegada a investigação criminal, instrução/inquérito do processo. As recolhas de imagens nesses locais podem ser feitas, ou através de reproduções mecânicas, pelo órgão de polícia criminal, mediante uma autorização judicial prévia[63], ou captadas e gravadas pelas câmaras videovigilância pública[64], controladas por uma entidade publica, a quem são requisitadas, posteriormente. Em Cabo Verde existem 04 (quatro) Centros de Controlo de Comando[65], designados de CCC, nas ilhas de Santiago, São Vicente, Sal e Boavista. Cabe a Polícia Nacional (PN), encarregada pela segurança, a gestão desses centros, por um comandante nomeado para o efeito. A PN tem a obrigatoriedade de preservar essas imagens por um período de 30 (trinta) dias, findo qual são eliminadas automaticamente pelo sistema.

[63] As imagens uma vez recolhidas pelo OPC devem ser submetidas a validação judicial, através do Mº Pº, num prazo máximo de 48 horas, sem qual não podem ser utilizadas como meio de obtenção de prova no processo, sob pena de nulidade (cfr. artº 20º da Lei nº 30/VII/2008, de 21de julho, conhecida como Lei de Investigação Criminal)

[64] Essas imagens que podem ser requisitadas pela autoridade policial, também, carecem de validação judicial, no prazo acima referido

[65] Criado através da Portaria nº 40/2021, de 09 de julho

2-As imagens publicadas e recolhidas das redes sociais ou fornecidas por terceiros podem ser utilizadas como meio de prova num processo penal?

Julgo que as imagens recolhidas nas redes sociais não podem ser utilizadas como provas em processo criminal, pois não são autênticas, dignas de servir de testemunho de um facto juridicamente relevante, já que são voláteis e manipuláveis, cujas fontes são muitas vezes duvidosas. Podem ser, sim, utilizadas como meio de prova, desde acompanhadas de outros elementos probatórios.

De igual modo, as imagens gravadas e facultadas por iniciativa, não podem ser tidas como um meio de prova relevante, pelos mesmos fundamentos supra. Ambas devem ser consideradas como indícios, e não mais do que isso. Não têm força probatória bastante de criarem no julgador a convicção de decidir o mérito da causa e nem está sujeito ao princípio da livre apreciação da prova. Quanto muito podem ser usadas contra o autor das mesmas, por configurar um método proibido de obtenção das provas.

3-Quais as vantagens e desvantagens da utilização dessas imagens no âmbito da investigação criminal e no processo criminal?

A proliferação de dispositivos com câmaras fotográficas e gravador de vídeo digitais incorporadas e, sobretudo, dos chamados smartphones, veio trazer como consequência que muitos cidadãos passassem a registar sons e imagens de terceiros, com o propósito de virem a utilizar tais registos como prova de um crime. Neste campo, a gravação de imagem sem o impulso do MP e controlo judicial, pode colidir com os direitos fundamentais – e poder também, porventura, consubstanciar a prática de crime. Daí que não é conveniente que sejam trazidas para o processo como prova de um crime, dada a ilicitude que carrega sobre si.

4-As imagens vídeo e fotografias constituem força probatória bastante para a condenação de pessoas em processo penal?

As imagens vídeo e fotografias, por si só, não têm o condão de constituir um meio de prova bastante para, em sede de julgamento, condenadura de uma pessoa. Devem ser sempre precedidas de outros elementos, já que a investigação criminal e o seu fim último, pressupõe a realização da justiça e do direito material, que mais não é do que um conjuntos de atos juridicamente concatenados e preordenados, levados a cabo por indivíduos legitimados, visando determinar as circunstâncias de tempo, lugar e modo como o crime ocorreu, bem como o seu autor.

5-Face aos direitos fundamentais pessoais dos visados, mesmo que sejam um único meio de prova, as imagens ou vídeo obtidos ilicitamente poderão servir como meio de prova?

Num Estado de Direito e Democrático, não se pode a todo o custo buscar provas, ainda que sejam ilícitas para incriminar ou condenar as pessoas. Já la vai o tempo, em que isso era possível, através de uma simples confissão66, obtida na maioria das vezes por meio de tortura. As provas obtidas ilicitamente são reputadas de provas proibidas e não podem ser valoradas e nem utilizadas em processo criminal, que se pretende justo. A admitir, poderia abrir precedentes para abusos praticados pelos agentes do Estado que, numa ação de investigação, despida de regras, poderia introduzir câmaras vídeo vigilância, na residência de uma pessoa com o fito de descobrir, os seus hábitos e costumes, com quem convive, se a mesma comercializa drogas, e depois vir a utilizar essas imagens captadas como meio de prova.

6-Na sua opinião, o recurso ou utilização das imagens recolhidas podem contender com alguns direitos fundamentais?

A utilização de imagens, como meio de prova e de obtenção de prova, pode violar ou contender com os direitos de imagem e privacidade/intimidade e familiar, que são "bens jurídicos eminentemente pessoais", se feitas fora do quadro legal vigente.

Em Cabo Verde, o regime de utilização de sistemas videovigilância em espaços públicos e locais de acesso vedado ou condicionado ao público, é regulado pela Lei nº 86/VIII/2015, de 14 de abril.

A gravação e recolha dessas imagens carece da existência de um processo crime, e de uma autorização e validação judicial ulterior, sob pena de nulidade, em caso serem utilizadas como meio de prova. A gravação e utilização de imagens fora desse quadro legal configura a prática dos crimes de gravações ilícitas e atentado à intimidade da vida privada, previstos e puníveis pelos artigos 183º e 184º da nossa Lei Penal.

7-Na sua opinião, quais os direitos que estariam em conflito numa situação de recolha de imagens em locais públicos de utilização comum?

Por um lado, teríamos os direitos à imagem e intimidade da vida privada, por outro, o interesse publico que é a necessidade do Estado em garantir a segurança. Todavia não pode o Estado a todo custo prosseguir a segurança interna ou um interesse público, sacrificando os direitos,

[66] Durante a vigência da inquisição e do Estado Polícia, a confissão era considerada a rainha da prova. Muitas das vezes essa confissão era obtida pelas Forças Policiais, através de torturas, tratamentos cruéis e degradantes.

liberdades individuais. A proteção dos direitos fundamentais, em toda a investigação criminal, resulta da constituição, a que todo o particular e poder público está vinculando e diretamente aplicáveis, por força do artigo 18º da Constituição da República de Cabo Verde. Na prossecução do interesse público, deve o Estado conciliar na medida do possível, essas duas exigências "direitos subjetivos ou interesses legítimos dos particulares e o interesse publico, limitar o "mínimo indispensável" os direitos individuais, quando há colisão desses dois bens fundamentais para a sobrevivência do Estado de Direito e Democrático.

8-Em que circunstâncias os fins visados com o processo penal devem prevalecer sobre os direitos fundamentais?

(Questão já respondida em 4 e 5)

9-A segurança é um bem jurídico de superior interesse que justifica a compressão de direitos fundamentais pessoais, designadamente o direito à imagem e/ou à reserva da intimidade da vida privada?

O direito à segura tem assento constitucional, e vem previsto no seu artigo 30º, nº1, segundo o qual "todos têm direito à liberdade e segurança pessoal". Enquanto que o direito à imagem e à privacidade vem previsto no artigo 41, º estabelecendo que "todo o cidadão tem direito…à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar".

Estes direitos supra enunciados se enquadram no Capítulo dos Direitos, Liberdades e
Entrevista

APÊNDICE XIV

ENTREVISTA AO INSPETOR-CHEFE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Perfil do Entrevistado

Nome: **Joel Barros**

Função: Inspetor-chefe da Polícia Judiciária

-Entrevista-

1-**Na sua opinião as imagens recolhidas em locais de domínio público de utilização comum podem ser utilizadas como meio de prova em processo penal no âmbito de uma investigação criminal? Se sim, em que circunstâncias?**

Podem ser instalados e utilizados sistemas de videovigilância em espaços públicos para se assegurar a proteção de pessoas e bens, a segurança e ordem pública, prevenir a prática de crimes e auxiliar a investigação criminal.

A Lei nº 86/VIII/2015, de 14 de abril regula a instalação e utilização de sistema de videovigilância em espaços públicos. Nesta lei nós vamos encontrar, por exemplo, no artigo 6º, locais onde não se pode proceder à instalação de câmaras de videovigilância; esta mesma lei, no seu artigo 8º, vem dizer que a instalação de sistema de videovigilância em espaços públicos está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a Administração Interna, após o parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Ora bem, tudo isto para dizer que, se alguém (pessoa singular ou coletiva), da sua livre iniciativa, instalar câmaras de videovigilância em espaço público, em desconformidade com esta lei, fica sujeita a sanções nos termos do seu artigo 30º.

O artigo 15º da lei em referência vem responder cabalmente à questão ao dizer que "as imagens recolhidas nos termos da presente lei constituem meios de prova em processo penal ou contraordenacional nas diferentes fases processuais".

Atenção, se elas forem obtidas em desconformidade com o que estabelece a presente lei, não podem ser utilizadas como meio de prova.

Aqui importa ainda esclarecer que, se olharmos para o artigo 2º e no seu número 3, vamos constatar que a lei nº 86/VIII/2015, de 14 de abril não se aplica aos casos de utilização de videovigilância por pessoa individual, no exercício exclusivamente doméstico ou empresarial, isso se a recolha não incluir espaços públicos; ora essas imagens recolhidas no espaço doméstico e empresarial servem como meio de prova se forem apreendidas e validadas pelas autoridades judiciárias.

Ainda no que se refere ao artigo 2º da mesma lei, há situações em que as câmaras de videovigilância, exclusivamente doméstico ou empresarial, são colocadas e, por uma razão qualquer, não há como evitar que captem imagens de espaço público; se for captado imagem em espaço público ela só será válida como meio de prova se se respeitar o disposto no artigo 26º, nº, 1 da referida lei.

2-As imagens publicadas e recolhidas das redes sociais ou fornecidas por terceiros podem ser utilizadas como meio de prova num processo penal?

Em relação a esta questão podemos considerar como terceiro a pessoa que instalou câmara de videovigilância no ambiente doméstico ou empresarial e, quanto a isso, nós já vimos na resposta anterior que, uma vez apreendidas e validadas pelas autoridades judiciárias, estas imagens podem servir como meio de prova.

Em relação às imagens da rede social o procedimento é o mesmo e a resposta é a mesma, pois não raras vezes somos confrontados com filmagens e fotografias íntimas a circularem nessas redes e elas são apreendidas e validadas e servem como meio de prova no processo penal.

3-Quais as vantagens e desvantagens da utilização dessas imagens no âmbito da investigação criminal e no processo penal?

Em relação a esta questão aquilo que eu posso avançar é que, tendo uma imagem de uma pessoa envolvida na prática de um crime qualquer, para além de poder servir como meio de prova, ajuda a investigação na descoberta de outros elementos que poderão servir como meio de prova; vamos imaginar, por exemplo, que a vítima não conseguiu identificar o agente, mas conseguiu ver, e com detalhes, a roupa que o mesmo trazia; ora bem, nesta circunstância tendo os investigadores o mandado de busca e apreensão, podem fazer a apreensão dessas peças de roupa que, posteriormente, serão reconhecidas pela vítima e comparadas com as constantes da imagem ou vídeo.

Tendo os investigadores acesso às imagens que mostra o agente do crime, pode solicitar mandados de busca e apreensão e surpreender o mesmo na posse dos objetos relacionados com o crime.

Do ponto de vista da investigação criminal, não consigo vislumbrar e apontar qualquer desvantagem.

4-Caso as imagens dos vídeos e das fotografias valessem como prova em processo penal, podem, por si só, ser fundamentação para condenação de uma pessoa?

Quanto a esta questão aquilo que lhe posso dizer é que, muito dificilmente a investigação fica pelas imagens e fotografias, pois tendo-as em mãos elas levam, quase sempre, a outros meios de prova; se houver provas circunstâncias e apenas fotografias e vídeos que não suscitarem dúvidas ao julgador, acredito que poderemos responder de forma positiva esta questão.

De uma forma geral, aquilo que eu posso avançar é que estando apenas na posse de fotografias e ou vídeos que demonstrem o agente a praticar uma conduta criminosa, a sua valoração pelo julgador irá depender, e muito, da certeza ou incerteza que possam criar na sua mente, pois não podemos esquecer que havendo uma dúvida razoável sobre quaisquer fatos relativos à infração

cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do arguido.

5-Face aos direitos fundamentais pessoais dos visados, mesmo que sejam o único meio de prova, as imagens ou vídeos obtidos ilicitamente poderão servir como meio de prova?

Quanto a esta questão, creio que ela ficou, de uma certa forma, respondida na resposta dada à primeira questão. No entanto, posso acrescentar que para servir como meio de prova nós temos que seguir os comandos legais no que se refere à forma da sua obtenção e validação; se elas não forem obtidas de forma legal e nem validadas, por exemplo, não podem servir como meio de prova.

Agora uma coisa é certa, um vídeo que não foi validado atempadamente não serve como meio de prova no processo, mas pode servir de meio para se chegar a outras provas, como tivemos oportunidade de referir anteriormente.

Ainda gostaria de acrescentar que isso se aplica a outros meios de prova, basta ver o artigo 178º do Código Processo Penal Cabo-verdiano, que tem por epígrafe métodos proibidos de prova.

6-Na sua opinião, o recurso e/o uso das imagens recolhidas como meio de prova pode restringir algum direito fundamental? Se sim, quais?

Naturalmente que o recurso a sistema de videovigilância, não obstante trazer subjacente uma ideia de proteção de outros valores essências à comunidade, colide com outros direitos considerados fundamentais da pessoa humana como, por exemplo, o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada.

Nós não podemos perder de vista que os direitos não são absolutos e que haverá situações de colisão e restrição de direitos.

O direito mais importante de uma pessoa humana é, inegavelmente, o direito à vida, mas o direto à vida não é absoluto na medida em que a própria lei confere a cada um de nós a legitimidade de retirar a vida de uma pessoa em caso de legítima defesa. Isso para mostrar que este confronto de direitos é quase inevitável e que, em certas circunstâncias, uns têm que ceder face a outros.

7-Qual a sua opinião sobre o conflito de direitos que podem estar em causa quando se utilizam as imagens captadas em locais de domínio público de utilização comum, nomeadamente o direito à imagem e intimidade da vida privada por um lado e por outro direito à segurança?

Em relação a esta questão creio que ficou parcialmente respondida na resposta anterior, mas acrescentaria que a vivência em comunidade ela é conflituosa dai a necessidade de regras de convivência; essas regras elas surgem da necessidade coletiva de proteção de certos valores fundantes e essências para uma vivência comunitária onde todos buscam o bem-estar, a cultura

e a segurança; o interesse coletivo prevalece sobre o interesse individual, dai que lá onde for possível "sacrificar" um interesse (direito) individual em benefício de um interesse de todos nós (paz e segurança) ele deve ser sacrificado.

8-Em que circunstâncias poderão os fins processuais prevalecer sobre os direitos fundamentais?

Os fins processuais prevalecem sobre os direitos fundamentais porque representam um interesse da coletividade nos termos explicados no ponto. Por isso, sempre que estiver em causa direitos liberdades e garantias deve haver intervenção do juiz no processo de autorização e validação das diligências processuais.

9-A segurança é um bem jurídico de superior interesse que justifica a compressão de direitos fundamentais pessoais, designadamente o direito à imagem e/ou à reserva da intimidade da vida privada?

Creio que esta questão ficou respondida na sequência das respostas dadas às questões antecedentes.